

S.  R.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**BOLETIM DE SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS  
LEGISLAÇÃO - INFORMAÇÃO**



**Número 10**

**2000**

Boletim de Circulação Interna

© Tribunal da Relação do Porto. Disponibilização do Boletim no formato pdf no sítio da Internet do TRP (<http://www.come.to/trp.pt>). É expressamente proibida a publicação ou reprodução do conteúdo integral do presente ficheiro, sob qualquer forma.



## **1ª Secção Cível – 2ª Secção Judicial de Processos**

**1217**

**Execução para prestação de facto, embargos de executado, nulidade de sentença, litispendência, abuso do direito.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 A ART47 N1 ART668 N1 B ART802 ART871 ART941 N1**

**Sumário**

I – Só a falta absoluta de fundamentação é que, por tal vício, determina a nulidade da sentença.

II – Na modalidade de neutralização, o abuso do direito, além de pressupor uma inactividade duradoura do titular do direito idónea a criar no lesante a convicção de que o direito não será exercido, exige ainda que se verifique um comportamento de onde se conclua que tal inactividade criou efectivamente no lesante uma séria e fundada expectativa do não exercício do direito.

III – Em processos executivos a litispendência só funciona quando são penhorados os mesmos bens.

Apelação nº 113/00 – 2ª Secção

Data – 14/03/2000

Afonso Correia

**1218**

**Propriedade horizontal, uso para fim diverso, prejuízo estético, fracção autónoma, poderes do juiz, aplicação da lei, litisconsórcio, abuso de direito.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1405 N2 ART1420 N1 ART1422 N1 N2 A N3 ART334**

**CPC95 ART28 N2 ART664**

**Sumário**

I – Só há litisconsórcio necessário quando a decisão que vier a ser proferida não possa persistir inalterada se não vincular todos os interessados.

II – Um condómino não pode prejudicar, com obras novas na sua fracção autónoma, a linha arquitectónica ou arranjo estético do edifício onde está instalada a propriedade horizontal.

III – O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.

IV – Constando do título constitutivo do condómino que uma determinada fracção autónoma se destina a armazém de retém e o condómino tem ali uma oficina de reparação de automóveis e uma escola de condução, qualquer dos demais condóminos pode pedir, sem abuso do direito, a cessação do uso indevido dado à fracção.

Apelação nº 262/00 – 2ª Secção

Data – 14/03/2000

Afonso Correia

**1219**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, pagamento, prova documental, ónus da prova, imputação do cumprimento.**

**Legislação**

**CCIV66 ART783 ART342**

**CPC95 ART528 N2**

**Sumário**

I – Se à execução titulada por letras (não estando em causa as relações subjacentes) foram opostas embargos de executado com o fundamento único de ele haver procedido ao pagamento da quantia exequenda através de cheques entregues ao exequente para substituir as letras, não se justifica que o embargante pretenda que o tribunal ordene à parte contrária a junção de cópias das facturas relativas aos fornecimentos que fez ao executado e de cópias da conta corrente relativa a essas transacções.

II – A imputação do cumprimento pressupõe a existência de diversas dívidas, da mesma espécie, de um devedor ao mesmo credor.

Agravo.Apelação nº 158/00 – 2ª Sec.

Data – 14/03/2000

Cândido de Lemos

**1220**

**Execução, herdeiro, penhora, bens próprios, oposição.**

**Legislação**

**CPC95 ART827**

**CCIV66 ART2052 ART2071**

**Sumário**

I – Em execução instaurada contra os herdeiros do devedor, tendo havido aceitação pura e simples da herança e penhora de bens próprios desses herdeiros, estes, se requererem o levantamento dessa penhora, devem indicar os bens da herança que têm em seu poder e ainda, no caso de oposição do exequente a esse levantamento, alegar e provar que os bens penhorados não provieram da herança e que não receberam dela mais bens do que aqueles que indicam ou, se receberam mais, que os outros foram aplicados em solver encargos da herança.

Agravo nº 322/99 – 2ª Secção

Data – 14/03/2000

Fernando Beça

**1221**

**Acidente de viação, acção, indemnização, culpa in vigilando, órgão de gestão, estado, competência material, tribunal competente.**

**Legislação**

**CCIV66 ART500 ART501**

**ETAF84 ART51 N1 A**

**L 2037 de 19/08/1949 ART14 N1**

**DL 184/78 de 16/06/1978 ART1 ART63**

**Sumário**

I – São actos de gestão privada todos aqueles em que o Estado, ou ente público menor, se situe em posição de igualdade com os simples particulares, sem os seus poderes de autoridade por não prosseguir directa e eminentemente a realização de um fim público.

II – É o tribunal comum, e não o administrativo, o competente para conhecer da acção onde a autora pretende ser indemnizada pelos danos sofridos quando, ao circular em via pública, embateu numa árvore que estava sob a tutela da co-ré Junta Autónoma de Estradas e que, por omissão do dever de vigilância desta, ao que consta da petição inicial, se abatera sobre o pavimento da estrada.

Agravo nº 1340/99 – 2ª Secção

Data – 14/03/2000

Fernando Beça

**1222**

**Arrendamento urbano, falta de pagamento da renda, resolução do contrato, excepção de não cumprimento, improcedência, despejo imediato, rendas vencidas na pendência da acção.**

**Legislação**

**RAU90 ART58**

**Sumário**

I – Não há lugar ao despejo imediato por falta de pagamento das rendas vencidas na pendência da acção quando nesta ainda está em discussão saber se o locatário tinha ou não a obrigação de pagar as rendas indicadas pelo autor ao fundamentar a causa.

Agravo nº 145/00 – 2ª Secção

Data – 14/03/2000

Fernando Beça

**1223**

**Sanação da nulidade, citação, confissão, factos, contrato de mediação, nulidade por falta de forma legal, restituição.**

**Legislação**

**CPC95 ART489 N1 ART255 N1 ART198 N1 N2**

**CCIV66 ART220 ART289 N1**

**DL 285/92 de 19/12/1992 ART2 ART10**

**Sumário**

I – A arguição de nulidade fundada na falta de notificação da parte, por carta registada, para ser junta procuração de advogado e ratificado o processado, improcede se dos autos consta ter sido ela notificada nessa modalidade postal, sem ter produzido depois qualquer prova em contrário.

II – Os factos articulados pela autora consideram-se confessados se a ré apresentou contestação que foi desentranhada dos autos.

III – A nulidade da citação da ré fica sanada se ela interveio nos autos e não a arguiu então.

IV – Todo o trabalho de agenciar interessados que se disponham a concluir negócio desejado pelo comitente, é mediação.

V – Há falta de forma legal no contrato verbal de mediação celebrado quando vigorava o Decreto-Lei 285/92, de 19 de Dezembro.



VI – A obrigação de restituir resultante do artigo 289 nº 1 do Código Civil abrange tudo quanto tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

Agravo.Apelação nº 1483/99 – 2ª Sec  
Data – 14/03/2000  
Lemos Jorge

**1224****Atravessadouro, domínio público, acção de reivindicação.****Legislação****CCIV66 ART1383 ART1384****Sumário**

I – Os atravessadouros foram abolidos por lei, com excepção dos que foram objecto de posse imemorial e se dirijam a ponte ou a fonte, de manifesta utilidade, enquanto estas não forem servidas por vias públicas destinadas à sua utilização.

II – É um atravessadouro o caminho que estabelece ligação, pelo interior de uma propriedade privada, entre dois caminhos públicos, que existe há mais de 100 anos, era utilizado pelos habitantes da freguesia como passagem a pé e com carros de bois, passagem de carro que não se faz há mais de 20 anos e a pé desde há cerca de 10 anos, não havendo afectação do caminho à utilidade pública ou à satisfação de interesses públicos.

Apelação nº 10/00 – 2ª Secção  
Data – 14/03/2000  
Lemos Jorge

**1225****Arrendamento para habitação, falta, residência permanente, resolução do contrato, caducidade da acção.****Legislação****RAU90 ART64 N1 F I ART65****CCIV66 ART393 N2 N3****Sumário**

I – Improcede a excepção de caducidade, na acção de resolução do arrendamento para habitação, se o facto que lhe serve de fundamento, embora venha a acontecer desde há vários anos, continuava a verificar-se à

data da propositura da acção.

II – Pode ser produzida prova testemunhal para esclarecer o sentido da expressão “habitação do arrendatário” contida no contrato de arrendamento.

III – Residência permanente é a casa em que o arrendatário tem o centro ou sede da sua vida familiar e social e da sua economia doméstica.

Agravo.Apelação nº 1275/99 – 2ª Sec  
Data – 14/03/2000  
Soares de Almeida

**1226****Arrendamento rural, denúncia de contrato, fundamentos, exploração agrícola, senhorio, inadmissibilidade, oposição, locatário, denúncia, má fé, indemnização ao lesado, reocupação do prédio despejado.****Legislação****DL 385/88 de 25/10/1988 ART20 ART27 ART28****CCIV66 ART334****Sumário**

I – A denúncia do contrato de arrendamento feita pelo senhorio com o fundamento de pretender o prédio livre para poder explorá-lo directamente não admite oposição do arrendatário ao fim pretendido, atacando em acção autónoma tal fundamento e alegando ser outro o fim em vista.

II – No caso do direito de denúncia ser exercido de má fé, fica o arrendatário com o direito de reocupar o prédio e de ser indemnizado, ou preferir na posição do novo arrendatário ou do novo adquirente.

Apelação nº 69/00 – 2ª Secção  
Data – 14/03/2000  
Mário Cruz

**1227****Falência, acção declarativa, reclamação de créditos, legitimidade passiva.****Legislação****CPEREF93 ART205****Sumário**

I – O pedido de verificação e reconhecimento



de créditos sobre a massa falida, reclamados para além do prazo normal de reclamação de créditos fixado na sentença que decretou aquela, deve ser dirigido em acção própria tão só contra os demais credores da massa falida.

Agravo nº 74/00 – 2ª Secção

Data – 14/03/2000

Mário Cruz

**1228**

**Câmara Municipal, capacidade judiciária, personalidade judiciária.**

**Legislação**

**DL 100/84 de 29/03/1984 ART51 N1 F ART1 N2 ART43 N1 ART53 A**

**Sumário**

I – Atribuindo a lei à Câmara Municipal competência para instaurar pleitos e defender-se deles, daí resulta a atribuição à Câmara Municipal da capacidade judiciária do Município.

II – Por isso, a Câmara Municipal tem personalidade e capacidade judiciária para instaurar pleitos e defender-se deles.

Agravo nº 146/00 – 2ª Secção

Data – 21/03/2000

Emídio Costa

**1229**

**Embargo extrajudicial de obra nova, acto administrativo, competência material.**

**Legislação**

**CPA91 ART153**

**ETAf84 ART3 ART4 ART51**

**Sumário**

I – O material comum é materialmente incompetente para apreciar um pedido de ratificação de embargo de obra nova de demolição de um alpendre praticada por uma Câmara Municipal em execução de uma deliberação da mesma.

II – É competente o tribunal administrativo porque tal acto se insere na prossecução das atribuições que a lei confere a uma Câmara Municipal com vista a defender o interesse público, sendo, pois, um acto de gestão pública.

Agravo nº 56/00 – 2ª Secção

Data – 21/03/2000

Emídio Costa

**1230**

**Arrendamento para habitação, residência permanente, falta doença.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 I N2 A**

**Sumário**

I – A doença do arrendatário, como circunstância impeditiva do direito à resolução do contrato de arrendamento por falta de residência permanente, deve revestir as seguintes características: gravidade que obrigue ao afastamento do local arrendado; regressividade, no sentido de existir forte probabilidade de o tratamento ser decisivo à recuperação; não se tratar de doença crónica; e ser o único motivo que levou ao afastamento do local.

Apelação nº 241/00 – 2ª Secção

Data – 21/03/2000

Fernando Beça

**1231**

**Intervenção provocada, requisitos, intervenção acessória, mandatário judicial, honorários.**

**Legislação**

**CPC67 ART330**

**CCIV66 ART1158 N1 ART1161 D ART1165**

**Sumário**

I – A intervenção provocada visa colocar o terceiro em condições de auxiliar o chamante relativamente à discussão das questões que possam ter repercussão na acção de regresso ou indemnização invocada como fundamento do chamamento.

II – A intervenção acessória provocada ajusta-se aos casos em que o chamado, não sendo sujeito da relação jurídica controvertida, é sujeito de uma relação conexa com ela.

III – Tendo o mandatário judicial, no cumprimento do respectivo mandato, solicitado os serviços de um avaliador de imóveis e vindo este a propor acção para cobrança dos honorários, é de deferir o requerimento para intervenção acessória do mandante.



IV – A intervenção do mandante faz com que a decisão a proferir se lhe imponha com a força de caso julgado e obsta a que aquele venha a ser acusado de menos diligente na defesa que produz ou até de convivência na fixação dos honorários em caso de transacção.

Agravo nº 125/00 – 2ª Secção

Data – 21/03/2000

Ferreira Seabra

## 1232

**Acidente de viação, aluguer de automóvel sem condutor, proprietário, direcção efectiva de viatura, responsabilidade pelo risco.**

**Legislação**

**CCIV66 ART503 N1 N3**

**Sumário**

I – A proprietária de um veículo que o deu de aluguer (sem condutor) e auferir os rendimentos produzidos por essa cedência temporária, tem a sua direcção efectiva, respondendo, por isso, pelo risco em caso de acidente de viação.

Apelação nº 216/00 – 2ª Secção

Data – 21/03/2000

Lemos Jorge

## 1233

**Acidente de viação, risco nas obrigações, divisão.**

**Legislação**

**CCIV66 ART206**

**Sumário**

I – Na repartição do risco pelos veículos intervenientes num acidente de viação, há que ter em conta as circunstâncias concretas em que ocorreu a colisão, podendo chegar-se à conclusão que um camião criou o mesmo risco que um velocípede.

Apelação nº 1295 – 2ª Secção

Data – 21/03/2000

Luís Antas de Barros

## 1234

**Execução por quantia certa, nomeação de**

**bens à penhora, conta bancária, sigilo bancário, princípio da cooperação.**

**Legislação**

**CPC95 ART266 N1 ART861 A**

**DL 298/92 de 09/01/1992 ART78 N2 ART79 N1 N2 A**

**Sumário**

I – O sigilo bancário impede, em princípio, o acesso do exequente ao conhecimento da existência de depósitos bancários da executada.

II – Quando o exequente revele dificuldade em identificar os bancos onde o executado tinha depósitos bancários a penhorar, o tribunal deve prestar-lhe auxílio oficiando, designadamente, ao Banco de Portugal a indagar tal questão.

Agravo nº 150/00 – 2ª Secção

Data – 21/03/2000

Marques de Castilho

## 1235

**Providência cautelar, objecto, estabelecimento comercial.**

**Legislação**

**CPC95 ART381 N1 N3**

**Sumário**

I – O procedimento cautelar comum não se destina à declaração e realização do direito invocado na acção mas, antes, assegurar a efectividade desse direito que se alega estar ameaçado.

II – Pretendendo obter-se na acção a entrega de um estabelecimento comercial, a providência cautelar não pode proceder se visa essa mesma finalidade que se pretende obter na acção.

Agravo nº 41/00 – 2ª Secção

Data – 21/03/2000

Rapazote Fernandes

## 1236

**Execução por quantia certa, venda judicial, omissão de pronúncia, promoção, exequente, preço, nulidade, conhecimento oficioso.**

**Legislação**



**CPC95 ART201 N1 ART202 ART205 N2  
Sumário**

I – Na venda judicial por propostas em carta fechada, a não consideração de uma proposta apresentada pelo exequente reveste a natureza de irregularidade susceptível de influir no exame e decisão da causa, constituindo, por isso mesmo, a prática de uma nulidade atípica, que deve ser apreciada oficiosamente, independentemente de arguição nos termos dos artigos 202 e 205 n.º 2 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 300/00 – 2ª Secção  
Data – 28/03/2000  
Fernando Beça

**1237****Expropriação por utilidade pública, reserva agrícola nacional, terreno para construção, inconstitucionalidade.****Legislação****CEXP91 ART24 N5****Sumário**

I – É inconstitucional, por violação dos princípios da justiça e da proporcionalidade, a norma do n.º 5 do artigo 24 do Código das Expropriações, enquanto interpretado por forma a excluir da classificação de “solo apto para construção” os solos, integrados na Reserva Agrícola Nacional, expropriados justamente com a finalidade de neles se edificar para fins diferentes de utilidade pública agrícola.

Apelação nº 265/00 – 2ª Secção  
Data – 28/03/2000  
Lemos Jorge

**1238****Livrança, subscritor, avalista, obrigação cambiária, responsabilidade, preenchimento abusivo, abuso de direito.****Legislação****LULL ART10 ART32 ART77****CCIV66 ART334****Sumário**

I – O avalista de uma livrança, mesmo quando ela é emitida em branco, é responsável da mesma forma que a entidade

por si avalizada e esse aval tem de entender-se como tendo sido dado a favor do subscritor por o aval não indicar em favor de quem foi dado.

II – A obrigação do avalista, mantém-se mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

III – Estando provado que o embargado procedeu ao preenchimento da livrança pelos valores que então se encontravam em dívida por parte da subscritora e em consequência de contrato celebrado, não houve violação do pacto de preenchimento.

IV – O facto de a livrança só ter sido preenchida dois anos após a denúncia do contrato de abertura de crédito, que determinou a entrega daquela, não constitui qualquer abuso de direito.

Apelação nº 213 – 2ª Secção  
Data – 28/03/2000  
Mário Cruz

**1239****Contrato de prestação de serviços, incumprimento, dono da obra, direitos, exercício.****Legislação****CCIV66 ART1154 ART1155 ART1220  
ART1221 ART1222 ART1223****Sumário**

I – O contrato em que A se compromete a efectuar reparações na instalação eléctrica de B, mediante retribuição, é de prestação de serviços.

II – Se o prestador dos serviços incumpriu culposamente a sua obrigação, por apresentar defeitos a sua actividade, devem estes ser denunciados nos trinta dias seguintes à sua descoberta.

III – Não é livre para o dono da obra o exercício de qualquer dos direitos que a este são conferidos, antes deve seguir a ordem estabelecida por lei, só podendo passar ao seguinte no caso de se revelar inviável o anterior.

IV – Em primeiro lugar está o direito de exigir a eliminação dos defeitos, se estes puderem ser suprimidos; em segundo lugar



está o direito de uma nova construção (ou serviço) se os defeitos não puderem ser eliminados; e em terceiro lugar, na hipótese de não serem eliminados os defeitos, ou construída de novo a obra, está o direito de exigir a redução do preço ou, em alternativa, a resolução do contrato.

V – Não assiste, pois, ao dono da obra encomendar e atribuir a nova entidade o serviço que não teria sido praticado em condições e, ainda menos, vir logo exigir da primitiva contratada o pagamento do serviço entregue à segunda.

Apelação nº 67/00 – 2ª Secção

Data – 28/03/2000

Pelayo Gonçalves

## 1240

**Exequente, crédito, nomeação, penhora, devedor, obrigações, requerimento, requisitos, conta bancária, saldo disponível, falta, juiz, obrigação.**

**Legislação**

**CPC95 ART837 N5 ART856 N1 N2**

**ART861-A N6**

**DL 298/92 de 31/12/1992 ART78 N1 N2**

**Sumário**

I – Na nomeação de créditos à penhora compete ao exequente declarar a identidade do devedor, o montante, a natureza e a origem da dívida, o título de que consta e a data do vencimento.

II – A penhora de saldos de contas bancárias é uma penhora de créditos, sendo-lhe aplicável, designadamente, a disciplina jurídica do artigo 856 do Código de Processo Civil.

III – Sobre o devedor recai a obrigação de prestar as declarações previstas no nº 2 daquele preceito sob pena de, não o fazendo, se considerar que reconhece a existência da obrigação.

IV – No caso de penhora de saldos de contas bancárias torna-se necessário identificar as contas cujos saldos se pretende penhorar, as agências em que se encontram constituídas e os montantes respectivos ou, no mínimo, algum ou alguns destes elementos que permitam identificar o objecto da penhora.

V – A identificação das contas deve ser feita pelos respectivos números, não satisfazendo tais requisitos quem se limita a nomear à penhora (hipotéticos) saldos de eventuais contas de que o executado (porventura) seja titular em instituições de créditos que indica.

VI – Em situações deste tipo deve o juiz do processo nos termos do artigo 861-A nº 1 do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei nº 375-A/99, de 20 de Setembro, aplicável aos processos pendentes, solicitar ao Banco de Portugal informação sobre quais as instituições bancárias, de entre as indicadas pelo exequente, em que o executado é detentor de contas.

Agravo nº 183 – 2ª Secção

Data – 28/03/2000

Rapazote Fernandes

## 1241

**Veículo automóvel, compra e venda, ineficácia, registo automóvel, terceiros.**

**Legislação**

**CCIV66 ART408 N1**

**DL 54/75 de 12/02/1975 ART5 N1 A N2 ART29**

**DL 277/95 de 25/10/1995 ART6 N1 ART10 N1 A ART11 N1 A ART3 N1**

**CRP84 ART4 N1 ART5 N1 ART7**

**CRP99 ART5 N4**

**Sumário**

I – A propriedade dos veículos automóveis está sujeita a registo, que assume o carácter de obrigatório.

II – A compra e venda não registada é ineficaz em relação a terceiros.

III – Terceiros, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si.

IV – Quem se dirige a um concessionário do representante de uma determinada marca de veículos automóveis confia em que a propriedade do veículo está registada a favor do representante da marca e age na convicção de que o vendedor é um simples intermediário daquele, devendo, assim, garantir-se ao comprador que se a pessoa a favor de quem está registado o veículo foi efectivamente o seu proprietário, então ainda





o é.

V – No caso da compra se concretizar e o comprador conseguir obter o registo da propriedade a seu favor, justifica-se que tal aquisição prevaleça relativamente à alienação que o vendedor tenha efectuado anteriormente mas sem que essa transmissão tenha sido registada.

Apelação nº 1325/99 – 2ª Secção

Data – 28/03/2000

Soares de Almeida

**1242**

**Execução de sentença, embargos de executado, prova documental, prova complementar.**

**Legislação**

**CPC95 ART813 G**

**Sumário**

I – Em embargos de executado deduzidos em execução baseada em sentença, a exigência de prova, por documento, do facto extintivo ou modificativo da obrigação, fica satisfeita mesmo que o documento junto apenas faça um princípio de prova daquele facto, sendo pois compatível com a necessidade de produção de prova complementar de outra natureza.

Apelação nº 1391/99 – 2ª Secção

Data – 28/03/2000

Soares de Almeida

**1243**

**Investigação de paternidade, fundamentos, presunção de paternidade, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1871**

**Sumário**

I – Actualmente, há três tipos de acção de investigação de paternidade: as presuntivas, baseadas no artigo 1871 do Código Civil; as de exclusividade sexual, em aplicação do Assento de 21 de Junho de 1983; e as laboratoriais, por interpretação restritiva desse Assento.

II – No caso de a acção se basear em alguma das presunções previstas no citado artigo 1871, o autor apenas tem o ónus da prova dos

factos correspondentes à presunção invocada; para afastar essa presunção de paternidade cabe ao réu o ónus da prova de factos capazes de suscitar “dúvidas sérias” sobre a paternidade (nº 2 do citado artigo 1871), ou seja, a prova de circunstâncias que enfraqueçam nitidamente a probabilidade exprimida pela presunção de paternidade.

Apelação nº 394/00 – 2ª Secção

Data – 04/04/2000

Afonso Correia

**1244**

**Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, expropriação parcial.**

**Legislação**

**CEXP91 ART24 N2 A ART28 N1**

**Sumário**

I – A classificação do solo como apto para construção não depende da existência de todas as infra-estruturas previstas na alínea a) do artigo 24 nº 2 do Código das Expropriações de 1991.

II – Há depreciação da parte sobranse se, considerada isoladamente, esta perde a capacidade construtiva que teria se estivesse integrada no todo de onde se destacou a parcela expropriada.

Apelação nº 133/00 – 2ª Secção

Data – 04/04/2000

Fernanda Soares

**1245**

**Acidente de viação, veículo automóvel, reparação do prejuízo, reconstituição natural, excesso.**

**Legislação**

**CCIV66 ART566 N1**

**Sumário**

I – A recusa da reposição natural, designadamente quanto à reparação dos estragos de veículo automóvel danificado em acidente de viação, com fundamento em excessiva onerosidade, só tem cabimento nos casos em que a desproporção entre o interesse do lesado nessa reparação e o custo que a mesma apresenta para o responsável é de tal



ordem que exigir essa forma de indemnização não tem sentido de justiça.

Apelação nº 1463/99 – 2ª Secção

Data – 04/04/2000

Soares de Almeida

## 1246

**Acidente de viação, indemnização ao lesado, prova em matéria civil, liquidação em execução de sentença, condenação ilíquida, pedido, pedido genérico.**

**Legislação**

-----

**Sumário**

I – Provado que um dos veículos que interveio em acidente de viação sofreu danos mas cujo preço da reparação não logrou provar, deve condenar-se o responsável pelas consequências do acidente na importância que se vier a liquidar em execução de sentença.

II – A condenação ilíquida tanto é possível no caso de se ter formulado um pedido genérico como no de se ter formulado um pedido específico mas não se ter conseguido fazer a prova da especificação.

III – No processo de execução não se trata de conceder ao lesado uma segunda oportunidade de provar o montante pago, e a não condenar-se o responsável nos termos apontados estaria a privilegiar um injustificado e inadmissível locupletamento do responsável à custa do lesado.

Apelação nº 172/00 – 2ª Secção

Data – 11/04/2000

Ferreira de Seabra

## 1247

**Falência, reclamação de créditos, crédito laboral, hipoteca.**

**Legislação**

**L 117/86 de 14/06/1986 ART12**

**CCIV66 ART733 ART734 N3**

**Sumário**

I – Os créditos dos trabalhadores de uma empresa falida emergentes do contrato de trabalho gozam de privilégio imobiliário geral que prevalece sobre os créditos garantidos por hipoteca.

Apelação nº 1346/99 – 2ª Secção

Data – 11/04/2000

Luís Antas de Barros

## 1248

**Acção de despejo, falta de pagamento da renda, renda, alteração, obras.**

**Legislação**

**RAU90 ART13 ART38 ART64 ART79**

**ART11**

**Sumário**

I – São condições de procedência de acção de despejo por não pagamento da nova renda resultante da realização de obras levadas a efeito pelo senhorio compelido administrativamente à sua realização.

- a) – ser o senhorio compelido administrativamente à realização de obras;
- b) – que essas obras possam ser qualificadas de conservação extraordinária ou de beneficiação;
- c) – que o inquilino tenha sido notificado do montante da nova renda;
- d) – que este tenha sido correctamente fixado;
- e) – que o inquilino não tenha pago a renda ou efectuado depósito liberatório.

Apelação nº 142/00 – 2ª Secção

Data – 11/04/2000

Mário Cruz

## 1249

**Servidão de passagem, aberturas, janelas, servidão de visitas, abuso de direito.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1360 ART334**

**Sumário**

I – A existência de uma servidão de passagem de tractor e de carro de bois sobre o prédio dos réus, servidão esta que se exerce sobre um caminho que acompanhe a longitudinalmente toda a habitação dos réus onde se situa a varanda objecto da acção, não com que o prédio do autor deixe de ficar sujeito a indiscrição de estranhos e devassado com a possibilidade de para ele serem lançados objectos a partir da dita varanda.

II – Assim sendo, não traduz abuso de direito o pedido do Autor para que os réus sejam condenados a tapar a mesma varanda mesmo



com um muro de altura não inferior a 1,5 metros.

Apelação nº 1226/98 – 2ª Secção

Data – 11/04/2000

Rapazote Fernandes

## 1250

**Colisão de veículos, sociedades comerciais, sócio gerente, comissário, culpa presumida do condutor, presunção de culpa.**

**Legislação**

**CCIV66 ART503 N1 N3 ART506**

**Sumário**

I – Conduzindo o autor, sócio gerente de uma sociedade comercial, um veículo a esta pertencente e no interesse da mesma, há uma verdadeira relação de comissão, sendo condutor por conta de outrem.

II – Não se tendo provado a causa do acidente nem que não houve culpa da sua parte, tem de presumir-se a sua culpa; e a culpa presumida equivale, para todos os efeitos, à culpa efectiva, não sendo aplicável o disposto no artigo 506 do Código Civil, se houver presunção de culpa do condutor de um dos veículos que colidiram.

Apelação nº 358/00 – 2ª Secção

Data – 02/05/2000

Durval Morais

## 1251

**Contrato promessa de compra e venda, promitente-vendedor, incumprimento definitivo, mora, resolução do contrato.**

**Legislação**

**CCIV66 ART432 N1 ART442 N2 N3**

**ART801 N1 N2**

**Sumário**

I – O facto do promitente vendedor não ter cumprido, no prazo estipulado, o contrato promessa de compra e venda, não torna impossível o seu cumprimento em momento posterior pelo que apenas cai em mora.

II – Não tendo as partes convencionado a resolução do contrato promessa, esta só pode operar no caso de impossibilidade definitiva da prestação, perda do interesse do credor em consequência da mora, ou decurso de um

termo fixado como essencial.

III – Numa situação de simples mora não é lícito ao credor resolver o contrato promessa e receber em dobro o sinal.

Apelação nº 208/00 – 2ª Secção

Data – 02/05/2000

Emérico Soares

## 1252

**Letra, juros, imposto de selo, devedor.**

**Legislação**

**LULL ART48 N3**

**TGIS32 ART120-A**

**Sumário**

I – O imposto de selo é devido pelo sujeito passivo da operação bancária, a favor do Estado, sendo a respectiva instituição bancária apenas intermediária da sua cobrança.

II – Esse imposto não está incluído nas “outras despesas” previstas no artigo 48 nº 3 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças mas constitui um acréscimo aos juros devidos pela letra e integrado, assim, no título executivo.

Apelação nº 31328/99 – 2ª Secção

Data – 02/05/2000

Fernanda Soares

## 1253

**Contrato-promessa, promessa unilateral, promessa de venda.**

**Legislação**

**CCIV66 ART236 N1 N2 ART411 N2**

**ART892**

**Sumário**

I – Constitui um contrato promessa de venda unilateral a declaração subscrita pelo réu de que recebeu do autor a quantia de 6.000.000\$00 como parte da compra de um apartamento T3... e garagem e que tinha a receber no acto da escritura a quantia de 5.750.000\$00.

II – A tal não obsta o facto de o réu não ser dono do mencionado apartamento na altura da assinatura do contrato.

Apelação nº 395/00 – 2ª Secção

Data – 02/05/2000



Lemos Jorge

**1254**

**Seguro, interpretação do negócio jurídico, presunções judiciais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART350 ART349**

**Sumário**

I – Cobrindo a apólice de seguro os danos provocados nas instalações do autor por queda de raio e demonstrando-se que os danos causados nas referidas instalações, designadamente na cabine eléctrica, foram consequência da queda do raio, deve presumir-se que desse evento derivaram os danos directa e necessariamente.

II – À ré cabia ilidir essa presunção, demonstrando que os danos derivaram de outra causa e só mediatamente da queda do raio.

Apelação nº 362/00 – 2ª Secção

Data – 02/05/2000

Mário Cruz

**1255**

**Divórcio litigioso, arrolamento, litispendência, eficácia.**

**Legislação**

**CPC95 ART427 N1 ART421 N1 ART426 N3**

**Sumário**

I – Nada obsta a que, na pendência de uma acção de divórcio, sejam decretados dois arrolamentos, pedidos por cada um dos cônjuges, desde que os bens não sejam os mesmos num e no outro.

II – O arrolamento subsiste e mantém a sua eficácia para além da decisão que julgar a acção de divórcio até ser efectuada a partilha de bens.

Apelação nº 817/99 – 2ª Secção

Data – 02/05/2000

Marques de Castilho

**1256**

**Falência, trabalhador, salário, subsídio de férias, subsídio de natal, contrato de trabalho, rescisão, justa causa,**

**indemnização, crédito, hipoteca, graduação de créditos.**

**Legislação**

**L 17/86 de 14/06/1986 ART3 N1 ART6 A ART12 N1 N3 B**

**Sumário**

I – Os créditos de ex-trabalhadores do falido, provenientes de salários em atraso, subsídios de férias, subsídios de Natal e indemnizações por rescisão de contratos com justa causa gozam de privilégio mobiliário geral e de privilégio imobiliário geral.

II – Aquele privilégio imobiliário geral prefere à hipoteca que incida sobre quaisquer bens imóveis.

Apelação nº 79/00 – 2ª Secção

Data – 02/05/2000

Soares de Almeida

**1257**

**Compra e venda, aquisição derivada, aquisição originária, registo predial, presunção de propriedade, pedido, causa de pedir, petição deficiente, ineptidão da petição inicial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1316 ART874 ART879 ART344 N1 ART349 ART350 N1**

**CRP84 ART7**

**Sumário**

I – A compra e venda não é constitutiva do direito de propriedade mas apenas translativa desse direito, pelo que, em acção de reivindicação, o Autor terá ainda que demonstrar que o direito já existia no transmitente.

II – Porém, o Autor escusa de fazer tal prova se a coisa objecto de compra e venda estiver registada a favor do vendedor e a presunção daí derivada não for ilidida.

III – Não abrangendo a presunção do registo a área e confrontações, e reivindicado os agravantes que o seu lote tem determinada área, sem terem alegado outros factos concretos em que basearam a sua pretensão, a omissão em causa pode ser uma deficiência que faça naufragar a acção, mas não constitui ineptidão da Petição Inicial.

Agravo nº 21/00 – 2ª Secção



Data – 02/05/2000  
Soares de Almeida

**1258**

**Procedimentos cautelares, matéria de facto, anulação.**

**Legislação**

**CPC95 ART304 N5 ART653 N2 ART712 N4**

**Sumário**

I – Nos procedimentos cautelares – além do mais – o juiz, deve, logo que finda a produção da prova, consignar quais os factos que considera provados e não provados.

II – A consiganção em data posterior implica deficiência da matéria de facto.

III – Esta deficiência é de conhecimento officioso e pode determinar a anulação do processado desde a produção da prova, inclusive.

Agravo nº 448/00 – 2ª Secção  
Data – 09/05/2000  
Emídio Costa

**1259**

**Acção de reivindicação, registo da acção, suspensão da instância.**

**Legislação**

**CRP84 ART2 N1 A ART3 N1 A**

**Sumário**

I – Encontrando-se o prédio reivindicado já inscrito no Registo Predial a favor do autor, não tem razão de ser o registo da respectiva acção de reivindicação.

Assim, não há que suspender a instância até ser feita prova da inscrição da acção na Conservatória do Registo Predial.

Agravo nº 503/00 – 2ª Secção  
Data – 09/05/2000  
Emídio Costa

**1260**

**Acção de preferência, arrendamento rural, citação, renda, pagamento, prazo, posse de má fé, abuso de direito.**

**Legislação**

**CCIV66 ART277 N3 ART334 ART762 N2 ART1270 ART309**

**DL 385/88 de 25/10/1988 ART28 N3**

**Sumário**

I – A procedência da acção de preferência tem como resultado a substituição, com eficácia “ex tunc”, do adquirente do imóvel pelo preferente.

II – Tratando-se do exercício do direito de preferência por parte de arrendatário rural, e sendo-lhe aquele reconhecido por sentença, o adquirente tem de restituir ao preferente as rendas que recebeu após a data da citação para a acção, já que a partir daí deixa de ser possuidor de boa-fé.

III – Como a entrega das rendas ao preferente é consequência da retroactividade dos efeitos da acção e não de qualquer ilícito, na falta de estipulação de prazo para a entrega das rendas é de atender ao prazo geral de 20 anos previstos no artigo 309 do Código Civil e não ao de 3 anos a contar da data do pagamento da última renda nos termos do artigo 498 nº 1 do Código Civil.

IV – Para ocorrer abuso de direito basta que a actuação do abusante, objectivamente, contrarie os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico ou social do direito.

Apelação nº 226/00 – 2ª Secção  
Data – 09/05/2000  
Ferreira de Seabra

**1261**

**Arrendamento urbano, renda, pagamento, mora do devedor, mora do credor, resolução do contrato, consignação em depósito.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1041 N4 ART1048**

**Sumário**

I – Se o locatário paga ao senhorio rendas mensais do arrendado alguns dias após o convencionado sem que na altura tenha reagido, a mora do locatário exclui o direito daquele à resolução do contrato ou à exigência da respectiva indemnização.

II – Não alegando a locatária que se verificam os pressupostos da consignação em depósito ou a mora “accipiendi”, o depósito não tem qualquer eficácia liberatória, não obstante por esse motivo à mora.

Apelação nº 274/00 – 2ª Secção





Data – 09/05/2000  
Ferreira de Seabra

**1262**

**Divórcio por mútuo consentimento, bens comuns, partilha, contrato-promessa, validade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART410 N1 ART1688 ART1689  
ART1714**

**Sumário**

I – É válido o contrato-promessa de partilha dos bens comuns do casal, celebrado pelos cônjuges na pendência da acção de divórcio por mútuo consentimento, subordinado à condição suspensiva do decretamento do divórcio.

Apelação nº 473/00 – 2ª Secção  
Data – 09/05/2000  
Lemos Jorge

**1263**

**Caminho público, servidão non aedificandi, junção de documento, notificação, nulidade.**

**Legislação**

**L 2110 de 19/08/1961 ART58 N1  
CPC95 ART539 ART201 N1**

**Sumário**

I – O Assento de 19 de Abril de 1989 (publicado no Diário da República, I Série, de 2 de Junho de 1989) que definiu caminhos públicos como os que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público, deve ser interpretado restritivamente, no sentido de tal natureza dos caminhos exigir ainda a sua afectação à utilidade pública.

II – Não tendo sido provados os factos que conduzem à natureza pública de um caminho, não pode ser considerada a zona “non aedificandi” prevista no artigo 58 nº 1 da Lei nº 2110 de 19 de Agosto de 1961.

III – A não notificação da junção aos autos de um documento requisitado pelo tribunal não influencia o exame ou decisão da causa – não constituindo, por isso, nulidade – se a parte não notificada o havia requerido à Câmara Municipal e o teve à sua disposição, sem o levantar, antes da dita requisição.

Agravo nº 1099/98 – 2ª Secção

Data – 09/05/2000  
Rapazote Fernandes

**1264**

**Arrendamento para habitação, resolução do contrato, mora do credor, citação, interpelação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1039 N2 ART813**

**Sumário**

I – Não havendo lugar À resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento das rendas, por funcionar a presunção do nº 2 do artigo 1039 do Código Civil, deve o Réu (arrendatário) ser condenado nas rendas não pagas por se considerar interpelado com a citação – artigo 662 nº 2 alínea b) do Código de Processo Civil.

Apelação nº 623/00 – 2ª Secção  
Data – 16/05/2000  
Lemos Jorge

**1265**

**Execução por quantia certa, embargos de terceiro, falta, tempestividade, indeferimento liminar.**

**Legislação**

**CPC95 ART354 ART353 N2**

**Sumário**

I – Deve ser indeferida liminarmente a petição de embargos de terceiro se dela não consta ter o embargante tido conhecimento da diligência pretensamente ofensiva há 30, ou menos, dias se esta teve lugar há mais tempo do que esse prazo.

Agravo nº 504/00 – 2ª Secção  
Data – 23/05/2000  
Mário Cruz



## **2ª Secção Cível – 3ª Secção Judicial de Processos**

**1266****Mútuo, contrato, instituição bancária, forma, documento particular.****Legislação****CCIV66 ART1142 ART1143****DL 298/92 de 31/12/1992****DL 32765 de 29/04/1993****Sumário**

I – O contrato de mútuo celebrado em 1994 entre A, como mutuário e B – Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Ovar – como mutuante, é um mútuo bancário que, seja qual for o valor, pode provar-se por escrito particular, ainda que a outra parte não seja comerciante, sendo-lhe aplicável o regime do artigo único do Decreto-Lei nº 32.765, de 29 de Abril de 1993.

II – Satisfaz tal forma legal a “proposta” com indicação de aprovação e assinatura dos contraentes, de que consta, além de outras cláusulas, a quantia mutuada e taxa de juro.

Apelação nº 161/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Alves Velho

**1267****Competência material, tribunal comum, autarquia, gestão privada.****Legislação****ETAf84 ART4 N1 F****CPC95 ART66****Sumário**

I – É da competência do tribunal comum a acção que visa o cumprimento da obrigação assumida por uma Junta de Freguesia de erguer um muro de vedação de uma propriedade com a via pública, mediante a cedência gratuita que este lhe fez para alargamento desta.

Agravo nº 200/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Coelho da Rocha

**1268****Contrato-promessa de compra e venda, formalismo negocial, prédio urbano, assinatura, reconhecimento notarial, licença de utilização, nulidade.****Legislação****CCIV66 ART410 N3 ART334****Sumário**

I – A exigência das formalidades prescritas no artigo 410 nº 3 do Código Civil visa a protecção dos promitentes-adquirentes, especialmente na aquisição de habitação própria, protegendo-os como consumidores e equilibrando a sua posição mais débil na contratação com vendedores experimentados e pouco escrupulosos, combatendo também, a venda de prédio de construção clandestina.

II – Invocando o Autor a referida nulidade sem especificar qualquer facto que integre as razões que presidem à nulidade em causa, verificando-se que o prédio objecto do contrato-promessa de compra e venda estava dispensado de licença de habitação e que o prédio lhe fora entregue e nele efectuou transformações de vulto indiciadoras de que jamais invocaria a mencionada nulidade, ao fazê-lo age com manifesto abuso de direito.

Apelação nº 195/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Custódio Montes

**1269****Execução, exequente, legitimidade.****Legislação****CCIV66 ART1439 ART1472 ART1475 ART1480****CPC67 ART56 N1****Sumário**

I – Celebrada uma transacção em acção de despejo proposta pelo usufrutuário de certo prédio contra o seu inquilino na qual este se obrigou a, em certo prazo, realizar determinadas obras ou, se tal não acontecesse, a indemnizar aquele com a importância de 900 contos, se as obras não foram levadas a cabo, tem o proprietário do prédio legitimidade para, falecida entretanto o



usufrutuário, instaurar execução para obter o pagamento daquela importância.

Agravo nº 126/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Moreira Alves

## 1270

**Ação cível, depoimento de parte, audiência de julgamento, falta do réu, prosseguimento do processo, justificação da falta, atestado médico, inversão do ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART344 N2 ART357 N2**

**CPC95 ART519 N2 ART146 ART651 N4**

**Sumário**

I – Se o Autor não tomou qualquer posição quanto à falta do Réu em audiência, na qual, sem qualquer oposição sua, foi ordenado se prosseguisse no julgamento não obstante a única prova requerida por aquele, e admitida, ter sido o depoimento de parte do Réu, nada agora, em sede de recurso de apelação, pode fazer.

II – Tendo sido justificada a falta do Réu, com base em atestado médico posteriormente apresentado, não pode afirmar-se que este, culposamente, tenha tornado impossível a prova cujo ónus impendia sobre o Autor, não ocorrendo, por via disso, a inversão do ónus da prova prevista no artigo 344 nº 2 do Código Civil.

Apelação nº 112/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Moreira Alves

## 1271

**Contrato de financiamento bancário, documento particular, título executivo.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**Sumário**

I – Os documentos particulares, assinados por A., que titulam contratos de concessão de crédito associados à aquisição de bens em certo estabelecimento comercial, financiada pelo credor e que importam a constituição da obrigação de pagamento em dinheiro

determinável mediante simples cálculo aritmético, constituem títulos executivos, nos termos da alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 287/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Camilo Camilo

## 1272

**Execução, interrupção da instância, verificação de créditos, decisão final, inutilidade absoluta.**

**Legislação**

**CPC95 ART285 ART287-E ART291**

**ART286 ART137 ART279**

**Sumário**

I – Estando interrompida a instância executiva nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, é inútil proferir a decisão no apenso sobre a verificação e graduação dos créditos ali reclamados.

II – Feita cessar aquela interrupção, pode e deve ter lugar a fase final da reclamação de créditos.

Agravo nº 326/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Pires Condesso

## 1273

**Liquidação em execução de sentença, condenação, advogado, honorários, parte vencida.**

**Legislação**

**CCIV66 ART563**

**CPC67 ART661 N1**

**Sumário**

I – Só se deve relegar para execução de sentença a indemnização respeitante a danos cuja existência esteja provada mas não existam elementos para fixar o seu montante.

II – Na indemnização de perdas e danos em que as partes vencidas sejam condenadas, não podem ser incluídos os honorários dos advogados das partes vencedoras, salvo estipulação expressa em contrário.

Apelação nº 243/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Pires Condesso

**1274**

**Providência cautelar não especificada, estabelecimento comercial, certidão, falta, tribunal comum, competência.**

**Legislação**

**CPC95 ART381 ART387**

**DL 61/90 de 15/02/1990 ART2 ART11 N1 ART15 N1**

**Sumário**

I – Não estando apurado que os produtos existentes e comercializados em certa fracção autónoma tenham, a potencialidade de despoletar, num juízo de prognose juridicamente relevante, efeitos nocivos não permitidos por lei e considerando que a actividade comercial concretamente desenvolvida não vem proibida no título constitutivo da propriedade horizontal nem vem apurado que tenha sido posteriormente proibida por deliberação da assembleia de condóminos, não há fundamento para ser atendida qualquer providência cautelar.

II – Na jurisdição comum não é possível sindicar a ausência de certificado de conformidade imposto pelo Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, entretanto revogado e substituído pelo Decreto-Lei nº 368/99, de 18 de Setembro, de forma a possibilitar a abertura e funcionamento do mencionado estabelecimento.

Agravo nº 97/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Mário Fernandes

**1275**

**Executado, citação, falta, embargos de executado, natureza jurídica, petição inicial, apresentação, cheque, subscritor, responsabilidade, título executivo, presunção, acção cambiária, prescrição, relação jurídica subjacente, documento particular.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C ART194 A ART196 ART202 ART485 A**

**CCIV66 ART458 N1**

**LUCH ART11 ART52**

**Sumário**

I – Os embargos de executado, embora não deixem de ser um meio de defesa ao processo executivo, revestem a forma de uma contracção do executado-devedor à acção executiva do exequente-credor, para impedir a execução ou para extinguir os efeitos do título executivo.

II – Se o executado, embora não citado, oferecer petição de embargos em que revela conhecimento do processo que contra ele corre há-de ter-se como boa, independentemente de não ter ainda começado a correr o prazo para esse efeito.

III – O cheque, prescrito que se encontra o direito de acção cambiária do portador, não pode servir como título executivo particular se os subscritores provam documentalmente que agiram na qualidade de sócios gerentes de certa sociedade, tendo sido emitido, como garantia do pagamento de uma dívida dessa sociedade, não se destinando a ser cobrado mas substituído por outro chegada a data nele aposta.

IV – Os embargantes, invocando a relação causal subjacente à emissão do cheque, lograram ilidir a presunção mencionada da sua própria responsabilidade, que seria o reconhecimento de uma dívida a título pessoal, por haverem assinado o cheque.

Apelação nº 4/00 – 3ª Secção

Data – 02/03/2000

Teles de Menezes

**1276**

**Má fé, recurso.**

**Legislação**

**CPC95 ART456 N2 D**

**Sumário**

I – Integra litigância de má fé a interposição de recurso sem fundamento sério, só compreensível como expediente dilatório.

Apelação nº 1614/99 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Alves Velho

**1277**

**Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, reserva agrícola nacional.**

**Legislação**

**CEXP91 ART24 N1 A N2 C**

**Sumário**

I – Em expropriação por utilidade pública deve ser considerado como solo apto para construção aquele terreno que, embora integrado na Reserva Agrícola Nacional, é expropriado para a construção de equipamento de interesse público, como é a construção de uma central de incineração de resíduos urbanos ou dos respectivos acessos.

Apelação nº 1614/99 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Alves Velho

**1278**

**Assistência judiciária, presunções, insuficiência de meios económicos, ónus da prova.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART20 N1 C N2 ART23**

**Sumário**

I – Aos requerente do apoio judiciário cabe alegar e demonstrar a factualidade concreta que integra a insuficiência económica ou a alegada presunção de insuficiência económica.

II – Sendo a requerente mulher industrial de confecção, em sua casa, com “atelier” de costura, máquinas e empregadas, e o requerente marido construtor civil por conta própria, porque tais actividades são notoriamente lucrativas, é de presumir que os requerentes auferem rendimentos muito superiores aos que integram a presunção do artigo 20 nº 1 alínea c) e 2 do Decreto-Lei 387-B/87, não sendo de lhes conceder o apoio judiciário.

Agravo nº 372/00 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Coelho da Rocha

**1279**

**Demarcação, acção especial, acção comum.**

**Legislação**

**CPC67 ART1052 ART470 N1**

**CPC95 ART1052 ART470 N1**

**DL 329-A/95 de 12/12/1995**

**Sumário**

I – Com a reforma de 1995-96 do processo civil, deixou de existir a acção especial de demarcação;

II – Assim, em acção intentada depois de 1 de Janeiro de 1997 (por isso, comum), é compatível a dedução do pedido de declaração da linha divisória entre dois prédios com o de demolição do que se encontre, segundo tal linha, no prédio do Autor.

Agravo nº 1268/99 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

João Bernardo

**1280**

**Acidente de viação, veículo automóvel, dano irreparável, depósito. nexos de causalidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART563**

**Sumário**

I – Não é devida indemnização pelo custo do estacionamento de veículo automóvel danificado em acidente de viação, se o veículo ficou totalmente inutilizado, por falta de causalidade adequada entre o dano e a despesa com a recolha do veículo.

Apelação nº 37/00 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Mário Fernandes

**1281**

**Seguro, regime aplicável, condenação em quantia a liquidar em execução de sentença, juros de mora, sociedades comerciais, crédito, acto comercial, taxa de juro.**

**Legislação**

**CCOM888 ART427 ART102 PAR3**



**CCIV66 ART805 N3****Sumário**

I – O contrato de seguro regula-se pelas estipulações da respectiva apólice não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do Código Comercial.

II – No caso de condenação em montante a liquidar em execução de sentença, como indemnização por facto ilícito, os juros de mora apenas são devidos desde a citação que vier a Ter lugar na competente acção executiva.

III – Os créditos das empresas comerciais que beneficiam da taxa de juros especial, prevista no parágrafo 3 do artigo 102 do Código Comercial, são apenas os créditos que resultam de actos praticados por essas empresas no exercício do seu comércio.

Apelação nº 139/00 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Mário Fernandes

**1282**

**Herdeiro, legítima, cálculo, doação, alienação, valor, acção judicial, arrendamento rural, acto de disposição, árvore, venda.**

**Legislação**

**D 5411 de 17/04/1919 ART2 ART21 N2 ART22 N3**

**CCIV 66 ART2133 N1 ART2156 ART2157 ART2162 ART2168 ART2169 ART2175**

**Sumário**

I – Do regime legal estabelecido para a protecção da legítima resulta que os autores, enquanto herdeiros legítimos, têm direito de, através de acção judicial, determinar o valor dos bens doados e, no caso de terem sido alienados ou parte deles, se determinar o seu valor para a sua restituição fictícia para efeito de cálculo da legítima.

II – O corte de lenha para fins domésticos é um acto de fruição dos prédios arrendados como conjunto agrícola, enquanto que o corte de pinheiros, para venda, é um acto de disposição que de modo nenhum fica abrangido no arrendamento.

Apelação nº 55/00 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Leonel Seródio

**1283**

**Cheque, título executivo, execução, petição inicial.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**Sumário**

I – Constando da própria petição executiva que A não é devedor de qualquer quantia ao exequente, não pode a sua assinatura, aposta no cheque, importar a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação pecuniária para com aquele.

Apelação nº 35/00 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Camilo Camilo

**1284**

**Obrigaçao, condiçao suspensiva, boa-fé, transacção judicial, sentença, licenciamento de obras, alvará, falta, embargos de executado, improcedência.**

**Legislação**

**CCIV66 ART270 ART272 ART275 N2 ART278**

**CPC95 ART813 E**

**Sumário**

I – Aquele que contraiu uma obrigação sob condição suspensiva deve agir, na pendência da condição, segundo os ditames da boa fé, por forma que não comprometa a integridade do direito da outra parte.

II – Se a verificação da condição for impedida, contra as regras da boa fé, por aquele a quem prejudica, tem-se por verificada.

III – Constando de transacção, homologada por sentença, que o executado/embargante completaria as obras no prazo de três meses a contar da emissão do alvará da licença de obras, a emitir pela Câmara Municipal, já requerido, a obtenção do alvará seria um acontecimento futuro e incerto porque dependia da vontade do requerido pois só este podia requerer tal concessão.

IV – Não tendo o requerido providenciado sobre a obtenção do alvará, os embargos se executado com fundamento na



inexigibilidade da obrigação têm que ser julgados improcedentes.

Apelação nº 301/00 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Camilo Camilo

**1285**

**Firma, confusão.**

**Legislação**

**CPI95 ART5 N3 ART260 A**

**CSC86 ART10 N5**

**DL 42/89 de 03/02/1989 ART2 N5**

**Sumário**

I – A denominação da firma “Ferreirinha-Sociedade de Exploração Industria Hoteleira da Península de Setúbal, Lda” não é susceptível de conduzir o cidadão comum a considerar que aquela é a titular da produção e comercialização das marcas vinícolas “Antiga Casa Ferreirinha” Casa Ferreirinha” “Ferreirinha” e da propriedade dos estabelecimentos “Casa Ferreirinha” e “Antiga Casa Ferreirinha”, registados por “A. A. Ferreirinha, S. A.”.

Apelação nº 5/00 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Sousa Leite

**1286**

**Acidente de viação, segurança social, Centro Nacional de Pensões, citação, subsídio por morte, pensão de sobrevivência, reembolso, subrogação, pedido, prazo.**

**Legislação**

**CCIV66 ART483 ART499 ART562 ART564**

**L 28/84 de 14/08/1984 ART16 ART57 N1**

**DL 197/77 de 17/05/1977 ART30 N1 C**

**DL322/90 de 18/10/1990 ART3 N1 ART4 N2**

**DL 133-B/97 de 30/05/1997 ART3 ART11**

**DL 222/90 de 18/10/1990 ART7 N1 A B ART12 ART36 N1**

**Sumário**

I – Incumbe ao autor indicar, na petição inicial, o número de beneficiário do ofendido e a instituição de segurança social que o

abrange, situação esta em que se impõe a prolação de despacho limiar previamente à citação a fim de a respectiva instituição, no prazo da contestação e após a sua citação para tal, formular o pedido de reembolso de prestações pagas.

II – No caso de morte ou invalidez do beneficiário, a dedução do aludido pedido tem apenas como directo e necessário pressuposto que, na petição inicial, seja indicado o número do mesmo, já que a notificação ou citação do Centro Nacional de Pensões é oficiosa.

III – Não sendo feita qualquer expressa referência ao número de beneficiário da segurança social, relativamente ao ofendido, há a citação oficiosa dos réus pela secretaria, transferindo-se, então e necessariamente, para o despacho pré-saneador – artigo 508 do Código de Processo Civil – o dever imposto ao juiz de convidar o autor a indicar os elementos indispensáveis à identificação do lesado, quanto àquela qualidade, e, seguidamente, citar a “instituição própria para, então, não já no decurso do prazo concreto de apresentação da contestação pelos réus, formular o respectivo pedido no prazo legalmente estabelecido para o efeito.

IV – Se o Centro Nacional de Pensões deduziu, antes da prolação do indicado despacho, o pedido de reembolso das prestações por si satisfeitas, esse pedido não pode deixar de ser tido em conta, já que contribuiu para tornar desnecessária uma posterior actuação do juiz.

V – As instituições de segurança social não têm direito a ser reembolsadas do subsídio por morte pago aos familiares de beneficiário falecido em consequência de acidente de viação.

VI – Mas tais instituições têm direito de sub-rogação quanto às pensões de sobrevivência pagas e não quanto a prestações que se vençam em momento posterior à reclamação do seu pagamento.

Agravo.Apelação nº 1595/99 – 3ª Sec

Data – 09/03/2000

Sousa Leite

**1287**

**Processo de inventário, relação de bens, reclamação, requerimento, provas, falta, arrolamento, irregularidade processual, casamento, regime de comunhão geral de bens, depósito bancário, conta conjunta, conta solidária.**

**Legislação****CPC95 ART303 N1 ART426 N3 ART1334 ART1344 N2 ART1348 ART1349 N3****CCIV66 ART1732****Sumário**

I – A prova do alegado na reclamação contra a relação de bens tem de constar do próprio requerimento da reclamação, como resulta manifesto do disposto no artigo 303 n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável aos incidentes do inventário por força do disposto no artigo 1334.

Se tal prova for oferecida posteriormente não deve o juiz admitir o respectivo requerimento.

II – Embora não haja necessidade de relacionar os bens já objecto de arrolamento, a sua relação pelo cabeça de casal constitui mera irregularidade sem qualquer influência no exame ou na decisão do processo.

III – Tendo falecido o inventariado no estado de casado com a inventariante segundo o regime da comunhão geral de bens, o disposto no artigo 1732 do Código Civil, devem ser relacionados no inventário os depósitos existentes à data do óbito em nome de ambos os cônjuges, sejam os depósitos solidários ou conjuntos.

Agravo nº 1573/99 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Moreira Alves

**1288**

**Causa de pedir, alteração, juiz, sentença.**

**Legislação****CPC95 ART660 ART664****Sumário**

I – O juiz só é livre na qualificação jurídica dos factos quando não altere a causa de pedir.

Apelação nº 297/00 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Oliveira Vasconcelos

**1289**

**Arrendamento rural, renda, pagamento, ónus da prova.**

**Legislação****CCIV66 ART342****LAR88 ART21 A****Sumário**

I – Para efeito de aplicação das regras do ónus da prova, a determinação de um facto como constitutivo ou extintivo deve atender à conexão desse facto com o direito invocado ou com a pretensão formulada.

II – Pedida a resolução de contrato de arrendamento rural com fundamento em falta de pagamento de rendas, cabe ao Autor, o senhorio, o ónus da prova dessa falta de pagamento.

III . Porém, sendo formulado o pedido de condenação no pagamento de rendas vencidas, cabe ao Réu, o arrendatário, o ónus da prova de ter sido feito esse pagamento.

Apelação nº 1637/99 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Oliveira Barros

**1290**

**Coligação activa, coligação passiva, requisitos.**

**Legislação****CPC95 ART31 N4****Sumário**

I – O “inconveniente grave”, como fundamento da não admissibilidade de coligação de autores ou réus, não se identifica com uma maior dificuldade de julgamento e decisão da causa; deve antes concretizar-se numa razão ponderosa que obstaculize ou dificulte seriamente o normal desenvolvimento da lide ou numa desvantagem acentuada que supere o benefício da sua apreciação conjunta.

Agravo nº 961/99 – 3ª Secção

Data – 09/03/2000

Pinto de Almeida



Data – 16/03/2000

Gonçalo Silvano

**1291****Fundo de garantia automóvel, responsabilidade civil por acidente de viação, requisitos.****Legislação****DL 522/85 de 31/12/1985 ART21 B****DL 130/94 de 19/05/1994****Sumário**

I – O Decreto-Lei nº 130/94, de 19 de Maio, veio retirar a “insuficiência dos meios económicos do lesante”, dos requisitos para ser responsabilizado, em indemnização por acidente de viação, o Fundo de Garantia Automóvel.

II – Se o acidente se verificou, porém, antes da entrada em vigor do mesmo, tal requisito deve ser exigido.

III – Os factos integrantes dele devem ser alegados pelo Autor, não bastando que no processo, a propósito do apoio judiciário, existam documentos de onde se pode inferir aquela insuficiência de meios económicos.

Apelação nº 355/00 – 3ª Secção

Data – 16/03/2000

Camilo Camilo

**1292****Arrendamento, obras, pagamento, actualização de renda.****Legislação****RAU90 ART12 ART13 ART16 ART38****ART39 ART120****Sumário**

I – As obras de conservação de imóvel arrendado, ordenadas pela Câmara Municipal, escapam à cláusula do contrato de arrendamento em que se consignou que todas as obras indispensáveis à conservação e limpeza dos interiores do prédio, ficam a cargo do inquilino.

II – Se escapam, tendo sido, após recusa do senhorio, levadas a cabo pelo mesmo inquilino, deve aquele pagá-las a este.

III – Enquanto não fizer o pagamento não pode actualizar a renda.

Apelação nº 322/00 – 3ª Secção

**1293****Desistência do pedido, redução, homologação, Tribunal da Relação, alteração dos factos, acessão, natureza jurídica, posse, animus, mera detenção, benfeitoria, direito de retenção, ónus da prova, presunção.****Legislação****CPC95 ART96 ART273 N2 N3 ART661 N2****CCIV66 ART1340 ART334 ART1129****ART1252 ART754 ART756 ART757 N2****ART342****Sumário**

I – Sob o ponto de vista de conteúdo, a redução do pedido equipara-se à desistência parcial deste;

II – Porém, sob o ponto de vista formal, as diferenças existem;

III – Entre estas, conta-se a validade da redução feita em audiência de julgamento, mas não homologada pelo tribunal, de pedido que encerre direito disponível.

IV – Não se encontrando nos autos toda a prova que, de modo legal, se teve em conta na 1ª instância para se responder “não provado” a um quesito, não é legítimo que o Tribunal da Relação, por presunção natural, chegue aos factos constantes de tal quesito;

V – A opção por um dos nºs 1, 2 ou 3 do artigo 1340 do Código Civil depende apenas da relação valor do prédio – valor acrescentado a este;

VI – Tendo sido demonstrado que o que se acrescentou tem valor, mas não se tendo apurado o “quantum” deste, deve seguir-se o regime deste nº 3 do artigo 1340;

VII – Mesmo no caso deste nº 3 do artigo 1340, a acessão é potestativa.

VIII – Não se tendo apurado que exista (relativamente a outros imóveis) incorporação, inexistente acessão;

IX – Estando provado que estes imóveis vinham sendo ocupados ou utilizados pela Ré, não beneficia esta da presunção da existência do elemento “animus” da posse, se invocou arrendamento que não se provou;



X – A mera detenção de um imóvel afasta o recurso à figura das benfeitorias.

XI – No caso de estar em causa o direito de retenção, cabe ao reivindicante o ónus de provar os factos integrantes da ilicitude de detenção por parte do reivindicado.

Apelação nº 1535/99 – 3ª Secção

Data – 16/03/2000

João Bernardo

## 1294

**Graduação de créditos, IVA, penhor mercantil.**

**Legislação**

**CCIV66 ART749 ART747 N1 A N2**

**DL 103/80 de 08/05/1980 ART10 N2**

**Sumário**

I – O crédito do Imposto sobre o Valor Acrescentado e respectivos juros deve preferir, em termos de graduação, ao da Caixa Geral de Depósitos garantido por penhor mercantil.

Apelação nº 166/00 – 3ª Secção

Data – 16/03/2000

João Bernardo

## 1295

**Concordata, efeitos, IRS, IVA**

**Legislação**

**CPEREF98 ART62 N1 ART70 ART92**

**CIRS88 ART104**

**CCIV66 ART736**

**Sumário**

I – Em processo de recuperação de empresa, a concordata não atinge os créditos emergentes de Imposto sobre o Valor Acrescentado e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, se o Ministério Público, em assembleia definitiva de credores, votou desfavoravelmente a qualquer medida de reestruturação financeira, bem como a qualquer medida de recuperação que implique moratória, reduza ou modifique os créditos da Fazenda Nacional.

Agravo nº 153/00 – 3ª Secção

Data – 16/03/2000

João Vaz

## 1296

**Acidente de viação, culpa, responsabilidade por facto ilícito, solidariedade.**

**Legislação**

**CE54 ART17 N2 E**

**CCIV66 ART497 N1**

**Sumário**

I – Deve ser considerado também culpado num acidente, o condutor de um veículo pesado com reboque que:

Numa curva, circulava fora de mão, a mais de 60 Km/h e que determinou, por isso, que o condutor de outro veículo que seguia em sentido contrário, para evitar ser embatido frontalmente, tivesse guinado para a direita e travado energicamente, tendo este, com esta manobra, feito com que rebentassem as cordas que prendiam tubos que transportava e com que os mesmos fossem projectados pelo ar, atingindo, assim, uma pessoa que seguia a pé.

II – Apesar da responsabilidade pela eclosão do sinistro ser repartida por ambos os condutores, a seguradora de um deles deve ser condenada no ressarcimento da totalidade dos danos, porquanto, em responsabilidade delitual, o regime é de solidariedade passiva.

Apelação nº 179/00 – 3ª Secção

Data – 16/03/2000

Leonel Serôdio

## 1297

**Tribunal estrangeiro, exequibilidade, decisão, competência.**

**Legislação**

**CONST97 ART8 N2**

**RAR 34/91 de 30/10/1991**

**Sumário**

I – Sendo o requerido domiciliado no município de Santo Tirso, era competente o Tribunal de Círculo daquela localidade para declarar a exequibilidade de uma sentença proferida por tribunal francês.

II – Com a extinção deste tribunal, a competência passou para o Tribunal Judicial de tal cidade.

Agravo nº 261/00 – 3ª Secção





Data – 16/03/2000  
Leonel Serôdio

**1298****Penhora, bens comuns, dívida de cônjuges, moratória.****Legislação****DL329-A/95 ART4 ART27****CCIV66 ART1696 N1****Sumário**

I – O que viola o princípio da confiança que os cidadãos devem depositar na ordem jurídica é a interpretação da norma obtida pela conjugação dos artigos 1696 nº 1 do Código Civil e 27 do Decreto-Lei nº 329-A/95, que permita “convalidar” uma penhora – a penhora de bens comuns – que, no momento em que foi feita a lei proibida e não uma penhora que nesse momento a lei permitiu.

Agravo nº 305/00 – 3ª Secção  
Data – 16/03/2000  
Oliveira Vasconcelos

**1299****Justificação notarial, ónus da prova, registo, presunção.****Legislação****CRP84 ART116 ART7****CNOT95 ART89 ART96 ART101****CPC95 ART4****CCIV66 ART343 N1 ART344****Sumário**

I – É de apreciação negativa a acção de impugnação de justificação notarial.

II – Nestas acções, se propostas anteriormente ao registo do facto justificado, cabe ao Réu o ónus de alegar e provar os factos integrantes da usucapião que refere.

III – Propostas, porém, posteriormente a tal registo, já o justificante goza da presunção legal imposta pelo artigo 7 do Código de Registo Predial e daí a inversão do ónus da prova.

Apelação nº 360/00 – 3ª Secção  
Data – 16/03/2000  
Pires Condesso

**1300****Acção de preferência, caducidade, oposição.****Legislação****CCIV66 ART410 N1 ART331 N1****ART1380 ART1381 A ART342 N2****CPC95 ART267 N1 ART269****Sumário**

I – A entrega da petição inicial da acção é o acto impeditivo da caducidade da preferência baseada no dever de dar a conhecer ao preferente os elementos essenciais da alienação.

II – Releva, assim, mesmo no caso de ter havido um chamamento para assegurar a legitimidade, feito após decisão final.

III – Ao Réu contra quem se pretende fazer valer do direito de preferência, com base na confinância, não basta alegar – para afastar tal direito – que a intenção de compra foi a de construção.

IV – Primeiro porque a intenção tem de ser séria, segundo porque há que assegurar que existe viabilidade legal para concretizar tal ideia.

Apelação. Agravo nº 137/00 – 3ª Sec  
Data – 16/03/2000  
Teles de Menezes

**1301****Empréstimo, nulidade por falta de forma legal, fiança, extinção, restituição, enriquecimento sem causa, subsidiariedade.****Legislação****CCIV66 ART473 N1 ART474 ART632 N1****N2 ART1143****Sumário**

I – É de qualificar como fiança o acto de o apelado ter entregue à apelante um cheque de 30.000 contos como garantia pelo empréstimo que este fez à sociedade Ré de que o apelado era sócio-gerente.

II – Como porém, as declarações negociais do empréstimo constam de escrita particular, por via da equiparação entre a obrigação principal e a do fiador, a fiança é nula.

III – E porque a causa da nulidade não é nenhuma das mencionadas no artigo 632 nº



2 do Código Civil, extingue-se a vinculação do fiador.

IV – Por outro lado, o fiador também não tem a obrigação de restituir a quantia mutuada a título de enriquecimento sem causa, porque a obrigação de restituir da sociedade se funda na nulidade do negócio por falta de forma e não no locupletamento em que se baseia o enriquecimento sem causa.

Apelação nº 354/00 – 3ª Secção

Data – 23/03/2000

Alves Velho

**1302**

**Ministério Público, representação legal, incapacidade, morte, habilitação, herdeiro, legitimidade activa.**

**Legislação**

**CPC67 ART371 N1**

**Sumário**

I – O Ministério Público não tem legitimidade para requerer a habilitação de herdeiros após o óbito do seu representado na situação de incapaz, cabendo isso tanto a qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores.

Agravo nº 371/00 – 3ª Secção

Data – 23/03/2000

Camilo Camilo

**1303**

**Prova em matéria civil, presunções judiciais, ónus da prova.**

**Legislação**

-----

**Sumário**

I – Não se pode concluir pela via presuntiva um facto que foi discutido e apreciado em julgamento e se deu como não provado.

Apelação nº 357/00 – 3ª Secção

Data – 23/03/2000

Custódio Montes

**1304**

**Propriedade de imóvel, uso sem título, responsabilidade civil, enriquecimento sem causa, subsidiariedade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART473 ART483**

**Sumário**

I – Haverá enriquecimento sem causa quando alguém obtém um enriquecimento através de uma ingerência de bens alheios, traduzida, designadamente, no uso e fruição dos mesmos.

II – A responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa podem concorrer na qualificação da mesma situação, principalmente nos casos de intromissão nos bens ou direitos alheios, podendo ordenar-se a restituição do enriquecimento sem causa, ao abrigo do disposto no artigo 473 do Código Civil, na falta de dano reparável com base na responsabilidade civil.

Apelação nº 244/00 – 3ª Secção

Data – 23/03/2000

Gonçalo Silvano

**1305**

**Extinção de tribunal, tribunal, menores, tribunal de família, tribunal competente, competência territorial.**

**Legislação**

**LOTJ99 ART22**

**DL 186-A/99 de 31/05/1999 ART59 N3**

**Sumário**

I – Instaurado, em 3 de Fevereiro de 1998, no Tribunal de Menores do Porto, processo tutelar de menor residente na cidade de Espinho, no tempo em que a comarca de Espinho se inseria na área de competência daquele tribunal, com a extinção deste e a criação do Tribunal de Família e Menores do Porto, é este tribunal o territorialmente competente.

Apelação nº 129/00 – 3ª Secção

Data – 23/03/2000

Leonel Serôdio

**1306**

**Dívida, prescrição presuntiva, confissão, honorários, advogado, matéria de direito.**

**Legislação**

**CCIV66 ART313 N1 ART314 ART317 C**

**CPC67 ART39 N3**

**EOADV ART65 N1****Sumário**

I – A prescrição presuntiva não pode ser invocada quando na contestação se nega a dívida ou se impugna o seu montante, pois tal confissão tácita contraria a presunção do pagamento e pressupõe o reconhecimento de não se ter pago o que é reclamado.

II – O prazo de prescrição do direito do advogado aos honorários dos serviços que prestou no cumprimento do mandato que lhe foi conferido começa, em caso de renúncia, com a constituição de novo advogado.

III – Na fixação dos honorários a advogado, deve ter-se em conta o tempo despendido no estudo da questão, a dificuldade do assunto, a importância do serviço prestado, as posses dos interessados, os resultados obtidos e a praxe do foro e o estilo da comarca.

IV – A fixação da justa remuneração dos serviços forenses constitui questão de direito.

Agravo. Apelação nº 267/00 – 3ª Sec  
Data – 23/03/2000

Oliveira Barros

**1307**

**Danos patrimoniais, dano causado por edifícios ou outras obras, arrendamento para comércio ou indústria, locatário, responsabilidade contratual, actuação indirecta do agente.**

**Legislação**

**CCIV66 ART800 N1**

**Sumário**

I – Ao locador cabe assegurar o gozo da coisa locada, sendo-lhe vedada a prática de actos que impeçam, diminuam ou perturbem o gozo da coisa.

II – A remoção da fiada de placa de cobertura de imóvel locado constitui um acto perturbador da posse.

III – Provado o dano, o nexo de causalidade entre aquele facto e o dano existe responsabilidade contratual do Réu, sendo de presumir a sua culpa.

IV – Em caso de empreitada, em que o empreiteiro aparece como auxiliar do dono da obra, a responsabilidade deste pelos factos do auxiliar destina-se a dar ao credor a mesma

garantia que teria se os factos fossem praticados pelo devedor.

V – Exige-se ainda que o acto do auxiliar seja culposo, o que se provou. Mas ainda que tal não tivesse acontecido sempre seria de atender à presunção de culpa do devedor, uma vez que a mesma é extensiva aos auxiliares.

Apelação nº 1008/99 – 3ª Secção

Data – 23/03/2000

Pinto de Almeida

**1308**

**Aquisição de imóvel, usucapião, requisitos, corpus, presunção juris tantum, animus.**

**Legislação**

**CCIV66 ART350 N2 ART1252 N2  
ART1253 A ART1287**

**Sumário**

I – A aquisição da propriedade por usucapião exige que a posse por determinado período temporal contenha o corpus e o animus, o primeiro elemento que é traduzido nos actos materiais praticados sobre a coisa e o segundo pela intenção do agente se comportar como titular do direito real correspondente aos actos praticados.

II – Em certos casos e para facilitar a prova do animus, a lei estabelece que se presume a posse naquele que exerce o poder de facto, de tal modo que, sendo necessária a verificação do corpus e do animus, o exercício do corpus faz presumir a existência do animus por parte daquele.

III – No entanto se tal presunção for ilidida por parte de quem se arroga como titular da dominialidade, o corpus não releva para a aquisição por usucapião.

Apelação nº 223/00 – 3ª Secção

Data – 23/03/2000

Sousa Leite

**1309**

**Erro material, rectificação de erros materiais**

**Legislação**

**CCIV66 ART249**

**Sumário**



I – O disposto no artigo 249 do Código Civil sobre admissibilidade de erro de escrita, quando revelado pelo próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, constitui um princípio de alcance geral, também aplicável às afirmações feitas em articulados processuais.

II – Com base nesse princípio, é admissível a rectificação do número de matrícula de veículo automóvel, indicado na petição inicial de acção destinada a obter-se indemnização por acidente de viação, sem que isso implique alteração da causa de pedir.

Agravo nº 416/00 – 3ª Secção

Data – 30/03/2000

Alves Velho

## 1310

**Acidente de viação, indemnização, danos morais, nascituro.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496 N2 ART66 N2**

**Sumário**

I – Nos direitos que atribui ao nascituro, a lei reconhece-o como filho dos respectivos progenitores.

II – O artigo 496 nº 2 do Código Civil, ao atribuir aos filhos direito a indemnização por danos não patrimoniais por morte da vítima, engloba neles os nascituros.

III – Assim, o nascituro tem o direito a danos morais pela morte do pai em acidente de viação, desde que se venha a verificar o condicionalismo do artigo 66 nº 2 do Código Civil.

Apelação nº 427/00 – 3ª Secção

Data – 30/03/2000

Custódio Montes

## 1311

**Acidente de viação, condução sob o efeito de álcool, responsabilidade solidária, seguradora, direito de regresso, prescrição, prazo.**

**Legislação**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART19**

**CCIV66 ART498 N2**

**Sumário**

I – O direito de regresso da seguradora em relação ao condutor que agiu sob a influência do álcool – que pode ser o próprio segurado – é um direito de um devedor solidário em relação ao outro.

II – A prescrição desse direito está prevista no nº 2 do artigo 498 do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional é de três anos e não o prazo geral de 20 anos a que alude o artigo 309 do mesmo diploma legal.

Apelação nº 248/00 – 3ª Secção

Data – 30/03/2000

Mário Fernandes

## 1312

**Embargo extrajudicial de obra nova, notificação, ratificação judicial, continuação da obra, demolição de obras.**

**Legislação**

**CPC95 ART412 N2**

**Sumário**

I – Se, efectuado o embargo extrajudicial de obra nova e devidamente notificado, o embargado continuar a obra e posteriormente houver decisão com trânsito em julgado que ratifique judicialmente o embargo, pode o requerente obter a demolição da parte da obra acrescentada após aquela notificação.

Apelação nº 393/00 – 3ª Secção

Data – 30/03/2000

Norberto Brandão

## 1313

**Arrendamento para habitação, denúncia para habitação, falta, ocupação de fogo devoluto, cálculo da indemnização, locatário, ressarcimento, danos morais.**

**Legislação**

**RAU90 ART72 N2**

**CPC95 ART514 N1**

**Sumário**

I – A indemnização ao locatário, devida pelo senhorio que, tendo denunciado o arrendamento para ir habitar o locado, não vejo depois a ocupá-lo, é calculada pela renda em vigor à data do despejo e não pela renda que, após o despejo, o locatário passou a pagar a terceiro pelo arrendamento da nova



habitação que substituiu a do contrato denunciado.

II – As ilações ou conclusões que se tirem, segundo as regras da experiência, em matéria de facto, só são legítimas quando não alterem os factos que a prova haja fixado.

III – Não é facto notório o vexame, alegado como dano moral mas não provado, que o locatário teria sofrido com o despejo do locado accionado pelo senhorio no exercício de um direito judicialmente reconhecido.

IV – Não há lugar a outra indemnização ao locatário, por denúncia do arrendamento para habitação do senhorio, para além da indemnização que é previamente determinada pela lei.

Apelação nº 1057/99 – 3ª Secção  
Data – 30/03/2000  
Pinto de Almeida

## 1314

**Recurso, nulidade de sentença, arrendamento urbano, denúncia para habitação, propriedade, requisitos.**

**Legislação**

**CPC95 ART668**

**RAU90 ART69 ART71**

**Sumário**

I – Suscitada num recurso a nulidade da sentença, além de outras questões, não é imperioso que se conheça em primeiro lugar da nulidade ou que, na sua procedência, se abstenha do conhecimento das demais questões, sempre que a apreciação da nulidade não esteja dependente do conhecimento das outras questões e estas sejam totalmente independentes da nulidade invocada.

II – Na acção para denúncia de contrato de arrendamento, com fundamento em necessidade do prédio arrendado para habitação de um dos proprietários do prédio, e intervindo na acção os diversos proprietários, só em relação ao proprietário que alega aquela necessidade é que têm de ser invocados e provados todos os pressupostos exigidos pelos artigos 69 e 71 do Regime do Arrendamento Urbano.

Apelação nº 255/00 – 3ª Secção

Data – 30/03/2000

Pires Condesso

## 1315

**Notificação para preferência, natureza jurídica.**

**Legislação**

**RAU90 ART47 N1 ART49**

**CCIV66 ART416 N2 ART874**

**CPC95 ART1458 N2 N4**

**Sumário**

I – A notificação para preferir reveste natureza obrigacional.

II – A aceitação de uma proposta para a realização de determinado negócio jurídico não confere, sem mais, ao respectivo preferente o direito de haver para si a coisa objecto do mesmo, quando esta haja sido igualmente objecto, em momento posterior, de negócio jurídico diverso por parte de obrigado à preferência.

III – Tendo sido comunicada a pretensão de preferir numa dação em cumprimento, não pode tal manifestação de vontade ser extensível a negócio jurídico de diversa natureza que venha a ser realizado, em momento ulterior, pelo obrigado à preferência.

Apelação nº 88/00 – 3ª Secção

Data – 30/03/2000

Sousa Leite

## 1316

**Pedido cível, Processo Penal, ofensas corporais voluntárias, acção, indemnização, agravamento, lesão, caso julgado.**

**Legislação**

**CPC95 ART497 N1 ART498**

**CPP98 ART84**

**Sumário**

I – A decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido cível, constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

II – Se o tribunal decidiu não estar provado ser o síndrome vertiginoso consequência da agressão praticada pelo réu, quaisquer





sequelas dessa deficiência não podem atribuir-se ao réu, porque ficou afastada a hipótese de se provar um nexo causal entre a doença e a conduta voluntária deste. Deste modo, ficou encerrada a questão, pelo caso julgado, na acção cível destinada a apreciar a indemnização pelo pretenso agravamento da lesão corporal.

Agravo nº 332/00 – 3ª Secção

Data – 30/03/2000

Teles de Menezes

**1317**

**Título executivo, documento particular, acção executiva, petição deficiente.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C ART801 ART804**

**ART811 ART811-B ART265 N2**

**CCIV66 ART342 N1 ART1142**

**Sumário**

I – Pode servir de título executivo um documento, assinado por ambos os outorgantes, consubstanciador de um contrato de concessão de crédito em conta corrente.

II – Para tal, no entanto, é necessário que o exequente prove que entregou efectivamente o montante nele referido.

III – Não tendo feito essa prova, com a entrega da petição executiva, deve ser convidado a suprir essa falta, não sendo caso de indeferimento liminar.

Agravo nº 433/00 – 3ª Secção

Data – 30/03/2000

Viriato Bernardo

**1318**

**Provas, prazo, seguro obrigatório automóvel, caducidade, direcção efectiva de viatura.**

**Legislação**

**CPC67 ART512 ART523 ART535**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART13 ART14**

**CCIV66 ART503 N1**

**Sumário**

I – Decorrido o prazo limite para oferecimento das provas, apenas será admissível a junção de documentos pelas partes, nas condições previstas na lei, e, por

iniciativa do tribunal ou mediante sugestão das partes, a requisição de documentos ou a inquirição de pessoas não oferecidas como testemunhas, quando estiverem verificados certos pressupostos.

II – A excepção de caducidade do seguro de responsabilidade civil automóvel, por motivo de alienação do veículo em data anterior à do sinistro, é oponível aos lesados.

III – Tem a direcção efectiva de um veículo aquele que goza de poder de controlar a sua circulação e funcionamento, o que se presume no caso de utilização do veículo pelo seu proprietário.

Agravo. Apelação nº 422/00 – 3ª Sec

Data – 06/04/2000

Alves Velho

**1319**

**Processo Tutelar de Menores, confiança judicial de menores, trânsito em julgado, processo, termo.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1978 N1**

**OTM78 ART166 N1 N2 N5 ART167 N1**

**ART170**

**Sumário**

I – No processo tutelar cível de confiança do menor ao casal com vista a futura adopção, o objecto do processo esgota-se logo que decidida, com trânsito em julgado, a confiança do menor.

Agravo nº 492/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Coelho da Rocha

**1320**

**Empreitada, veículo automóvel, contrato de armazenagem, dever acessório, incêndio, dever de indemnizar.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1027 ART99 N1 ART406**

**Sumário**

I – O contrato pelo qual uma pessoa entrega a outra um veículo automóvel para reparação na oficina desta, por certo preço, e ficando o veículo recolhido num armazém do dono da oficina, à sua guarda e cuidado, é um contrato



de empreitada, assumindo a obrigação de guarda do veículo carácter secundário ou acessório.

II – Destruído o veículo por incêndio ocorrido no armazém, sem apuramento das respectivas causas, o referido dono da oficina é responsável pela indemnização devida ao dono do veículo com base no incumprimento da referida obrigação acessória de guarda.

Apelação nº 277/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Gonçalo Silvano

**1321**

**Cota processual, notificação postal, força probatória, impugnação, falsidade, nulidade.**

**Legislação**

**CPC95 ART254 ART228 ART163  
ART164**

**CCIV66 ART371 ART372**

**Sumário**

I – Lavrado termo ou “cota” num processo sobre expedição de carta registada para notificação do mandatário judicial, com observância das formalidades legais, esse acto da notificação passa a gozar de força probatória plena.

II – A reacção contra esse acto, no sentido de se provar que a notificação não ocorreu, só pode concretizar-se através da arguição de falsidade e não de nulidade por omissão.

Agravo. Apelação nº 324/00 – 3ª Sec

Data – 06/04/2000

João Vaz

**1322**

**Sociedades comerciais, liquidação, formalidades, acção especial.**

**Legislação**

**CSC86 ART146 ART150**

**CPC95 ART1122**

**Sumário**

I – A liquidação de sociedade comercial deve ser processada, em regra, por via extrajudicial.

II – A liquidação judicial, pelo processo especial previsto nos artigos 1122 e seguintes

do Código de Processo Civil, só é admissível nos seguintes casos: quando haja a manifestação de vontade dos sócios para se proceder a esse tipo de liquidação, o que pode resultar do contrato de deliberação dos sócios; ou por imposição legal, quando a liquidação não se encontre encerrada e a partilha não esteja terminada nos prazos previstos no artigo 150 do Código das Sociedades Comerciais.

Agravo nº 23/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Mário Fernandes

**1323**

**Arrendamento urbano, fim contratual.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1028**

**Sumário**

I – Arrendado um prédio urbano com dois fins diferentes e cumulativos (habitação e laboratório de óptica), e nada se clausulando no contrato sobre se esses fins são independentes ou se um deles é principal em relação ao outro, essa questão deve ser resolvida em face das circunstâncias de facto que envolveram o negócio.

Apelação nº 362/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Moreira Alves

**1324**

**Embargos de terceiro, despejo, arrendamento, cônjuge.**

**Legislação**

**RAU90 ART60 N2**

**CPC95 ART28-A N1 N3**

**CCIV66 ART1682-A**

**Sumário**

I – Decretado o despejo, não pode o cônjuge do arrendatário utilizar os embargos de terceiro.

Apelação nº 361/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Oliveira Barros

**1325****Execução, embargos de executado, compensação de dívida.****Legislação****CPC95 ART489 N1 ART813 G****CCIV66 ART848 N1****Sumário**

I – A compensação afere-se em relação ao momento em que existe ou ocorre situação em que a compensação pode ser efectivada e não por aquele em que é emitida a declaração de uma parte à outra.

II – Assim, se a situação de compensação já existia na altura da defesa em processo declaratório, não pode a referida compensação ser invocada em embargos de executado.

Agravamento nº 311/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Oliveira Barros

**1326****Firma, princípio da exclusividade.****Legislação****DL 42/89 de 02/03/1989 ART2 N1 ART10 N3****Sumário**

I – Para haver semelhança entre duas firmas é necessário que uma delas tenha tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética com outra já registada que induza facilmente em erro ou confusão o público, não podendo este distinguir as duas senão depois de exame atento ou confronto.

II – Desta forma, a denominação Imoprim – Imobiliária Limitada é confundível com a denominação Moprim – Modernos Produtos Internacionais Limitada.

Apelação nº 510/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Oliveira Vasconcelos

**1327****Responsabilidade pelo risco, energia eléctrica, regime aplicável, nexos de causalidade.****Legislação****CCIV66 ART509****Sumário**

I – A responsabilidade objectiva prevista no artigo 509 do Código Civil abrange os danos que derivem da condução e entrega da energia eléctrica e os que resultem da própria instalação de energia.

II – No primeiro caso, a responsabilidade só pode ser afastada pela prova de os prejuízos serem devidos a força maior; e, no segundo, pela prova de, ao tempo do acidente, a instalação estar de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

III – Nestes casos de responsabilidade objectiva, o nexos de causalidade deve ser aferido entre o risco e os danos e só se deve considerar excluído quando estes não forem efeito adequado dos riscos próprios da actividade.

Apelação nº 454/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Pires Condesso

**1328****Arrendamento rural, nulidade por falta de forma legal, conhecimento officioso, junção de documento, falta, extinção da instância, documento escrito.****Legislação****LAR88 ART3 ART35 N5****Sumário**

I – A falta de redução a escrito de um contrato de arrendamento rural celebrado em 1992 constitui um vício (nulidade ou anulabilidade atípicas) que não é de conhecimento officioso.

II – Questão diversa daquela, e que reveste natureza processual, é a falta de junção de exemplar do contrato à acção judicial em que se aprecie um contrato de arrendamento rural a qual tem como consequência a extinção da instância.

Apelação nº 448/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Pires Condesso

**1329****Nulidade do contrato, invalidade do negócio, ónus da prova****Legislação****CCIV66 ART292 ART342****Sumário**

I – No caso de nulidade parcial do negócio, a parte que pretender a declaração da sua invalidade total tem o ónus da prova de que a vontade hipotética das partes ou de uma delas, no momento do negócio, era nesse sentido.

Agravo nº 329/00 – 3ª Secção

Data – 06/04/2000

Sousa Leite

**1330****Contrato-promessa, incumprimento definitivo.****Legislação****CCIV66 ART808 N1 ART805 N1 N2 A ART801 N2 ART802 N1****Sumário**

I – O incumprimento definitivo do contrato-promessa pode verificar-se em consequência de uma ou mais, das situações seguintes:

-inobservância de prazo fixo essencial estabelecido para a prestação;

-ocorrência de um comportamento do devedor que exprima inequivocamente a vontade de não querer cumprir o contrato;

-perda de interesse, em consequência da mora, que o credor tinha na prestação;

-não realização pelo devedor em mora da prestação dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor.

II – Tendo sido estipulado – em contrato-promessa – um prazo de dez dias para ser requerida, pelo Réu, a inscrição registral e de noventa para a realização da escritura de compra e venda de uma habitação, não é razoável impor a subsistência da moratória a uma pessoa que está sem casa em consequência de despejo, quando esgotados tais prazos e após diversas interpelações, o mesmo Réu só requereu o registo no dia que o Autor tinha marcado para a escritura.

Apelação nº 477/00 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Alves Velho

**1331****Edificação urbana, perda da coisa locada, demolição de obras.****Legislação****RAU90 ART66 ART73 ART12 ART13 ART14 ART15****CCIV66 ART790 N1 ART1051 N1 E****RGEU51 ART168****Sumário**

I – A demolição de edifício, em que se situa o arrendado, feita por determinação da Câmara Municipal com base nos riscos de desmoronamento, traduz-se na perda total da coisa locada, com a consequente extinção, por caducidade, da relação locatícia.

II – Tal situação é distinta da demolição do edifício para aumento dos locais arrendáveis, com prévia fixação dos montantes das novas rendas e indemnizações fixadas em processo próprio.

III – A distinção consiste, nomeadamente, em que no primeiro caso, o interesse prosseguido não é do senhorio, mas público.

Agravo nº 570/00 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Alves Velho

**1332****Propriedade, restrição de direitos, sanção pecuniária compulsória.****Legislação****CCIV66 ART829 A ART1347 N1****Sumário**

I – A restrição ao direito de propriedade consignada no nº 1 do artigo 1347 do Código Civil é de natureza preventiva, exigindo-se apenas a possibilidade, com um mínimo de probabilidade, de verificação de danos.

II – É de afastar a figura da sanção pecuniária compulsória quando a obrigação a cumprir é dominada pela nota da fungibilidade.

Apelação. nº 487/00 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Camilo Camilo

**1333****Alteração dos factos, gravação de prova, recurso, factos novos.****Legislação****CPC95 ART712 N1 A ART655 ART653  
N2 ART506 N1 ART663 N1****CCIV66 ART396****Sumário**

I – O sistema de gravação sonora dos meios probatórios oralmente produzidos é insuficiente para fixar todos os elementos susceptíveis de condicionar ou de influenciar a convicção do juiz perante quem são prestados.

II – Existem comportamentos, reacções dos depoentes e outros aspectos que apenas podem ser percebidos, apreendidos e valorados por quem os presencia e que jamais podem ficar gravados, de modo a que o Tribunal da Relação possa reapreciar o modo como na 1ª instância se formou a convicção do julgador.

III – Para aferição do referido no número anterior é essencial o que ficou consignado na fundamentação das respostas aos quesitos.

IV – Em recurso é permitida, nos casos previstos na lei, a junção de documentos novos, mas é vedada a invocação de factos novos.

Apelação nº 317/00 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Leonel Serôdio

**1334****Registo predial, impugnação.****Legislação****CRP83 ART8****Sumário**

I – Nos termos do artigo 8 do Código de Registo Predial, não se podem impugnar factos comprovados pelo registo sem, simultaneamente, se pedir cancelamento deste.

II – Instaurada pelos Autores – titulares de registo de propriedade a favor deles – uma acção de divisão de coisa comum, sustentando que esta é indivisível em substância, os Réus não impugnam factos

comprovados registralmente, se se limitam a sustentar que a mesma coisa se encontra já dividida por efeito da usucapião e pedem, em reconvenção, se declare tal.

Agravo nº 412/00 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Manuel Ramalho

**1335****Registo predial, terceiros.****Legislação****CRP84 ART5 N1****DL 533/99 de 11/12/1999****Sumário**

I – O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 3/99, que fixou um conceito restrito de terceiros para efeitos de registo, deve ser preferido ao nº 15/97 que fixou um conceito lato.

II – Assim, para tais efeitos, não são terceiros os que adquiriram uma fracção antes do arresto que visou esta e que foi movido pelo Banco contra a sociedade a quem a adquiriram.

Apelação nº 114/00 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Mário Fernandes

**1336****Responsabilidade contratual, danos morais.****Legislação****CCIV66 ART496 ART798 ART804 N1****Sumário**

I – A tendência moderna vai no sentido de se esbater a distinção histórica entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extra-contratual.

II – Nessa linha de orientação deve incluir-se a ressarcibilidade dos danos morais no âmbito da responsabilidade contratual, se tal se justificar segundo os critérios do artigo 496 do Código Civil.

III – Os incómodos normalmente causados por qualquer pleito judicial não merecem a tutela do direito, para efeitos da dita ressarcibilidade.





IV – Mas os desgostos, preocupações, instabilidade e incómodos derivados da não entrega, durante cerca de 6 anos, contra a expectativa que o faltoso também criara, de um imóvel que havia sido arrendado, merecem a tutela do direito para tais efeitos.

Apelação nº 1158/99 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Moreira Alves

**1337**

**Abuso de direito, servidão de visitas, terraços, prédio confinante.**

**Legislação**

**CCIV66 ART334 ART1360 ART1362 N1 N2**

**RGEU51 ART165 ART167 ART2 §1**

**Sumário**

I – Na vertente “tu quoque” do abuso de direito, cabe aos réus alegar e demonstrar que os autores, ao exercitarem o seu direito, o fazem a partir de posição indevidamente obtida.

II – Para que se constitua a servidão de vistas num terraço, torna-se necessário que o mesmo seja dotado de parapeito com as dimensões suficientes para que possa servir de apoio às pessoas, podendo debruçar-se e apoiar-se nele, sobre o prédio vizinho.

III – Constituída a servidão, o dono do prédio serviente apenas pode levantar parede, sem deixar o interstício de metro e meio, até ao limite superior do parapeito do terraço.

Apelação nº 1386/99 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Pinto de Almeida

**1338**

**Expropriação por utilidade pública, indemnização, avaliação.**

**Legislação**

**CEXP91 ART24 N1 N2 A ART25 N5**

**Sumário**

I – A redução do valor estabelecida no nº 5 do artigo 25 do Código das Expropriações apenas tem lugar quando a área excedente à profundidade aí indicada não possa ser aplicada na construção.

Apelação nº 1090/99 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Pinto de Almeida

**1339**

**Arrendamento, senhorio, mora.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1039 ART350 ART813 ART841 N2**

**RAU90 ART22**

**Sumário**

I – Estando o senhorio em mora quanto à renda de um mês, a mora subsiste quanto aos subseqüentes, até que o senhorio manifeste ao arrendatário, por acto expresso, o desejo de receber as rendas e torne possível o cumprimento.

II – Havendo mora do senhorio, o depósito das rendas é facultativo.

Apelação nº 303/00 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Saleiro de Abreu

**1340**

**Matéria de direito, matéria de facto, sinal, demarcação.**

**Legislação**

**CPC67 ART1058 N5**

**Sumário**

I – Mesmo que a palavra “marco” envolva um conceito de direito, ela é de uso tão corrente na linguagem comum, que a mesma seria de equiparar a um facto e figurar como tal.

Apelação nº 513/00 – 3ª Secção

Data – 13/04/2000

Saleiro de Abreu

**1341**

**Preocupação, águas públicas, águas particulares, servidão de presa.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1543 ART1544 N1 ART1547 ART1548**

**Sumário**

I – Na preocupação, só passa a ser particular a água que, derivada do Rio, em função das obras de captação, entra no prédio a cuja irrigação se destina, e não toda a água pública represada.



II – Dada a natureza pública da água represada, podem outros particulares, a montante, adquirir, também por preocupação, as águas represadas, desde que a respectiva captação não prejudique os direitos de terceiro.

III – Se a derivação da água do Rio é feita em prédio alheio que o margina, em proveito de outro particular diferente, a presa e o aqueduto da água formam um todo.

Apelação nº 1006/99 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Custódio Montes

**1342**

**Expropriação por utilidade pública, avaliação, analogia.**

**Legislação**

**CEXP91 ART25 N5 ART26 N2**

**Sumário**

I – Se o Plano Director Municipal classifica o terreno expropriado como “área de equipamento” não pode o mesmo ser avaliado como terreno apto para a construção face ao disposto no artigo 25 nº 1 do Código das Expropriações nem pelo valor das construções previstas para “equipamentos” por, então, o particular suportar um encargo muito maior que o dos proprietários de terrenos vizinhos, o que acarretaria violação do princípio da igualdade.

II – Em tais casos, deve aplicar-se por analogia o disposto no artigo 26 nº 2 do Código das Expropriações referente a solos classificados como “zona verde ou de lazer”.

Apelação nº 444/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Custódio Montes

**1343**

**Contrato de cessão de estabelecimento comercial, arrendamento, autorização, senhorio.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1038 F ART1085**

**RAU90 ART111**

**Sumário**

I – O contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial não envolve a transferência do arrendamento do imóvel onde está instalado, pois o cedente conserva a sua posição jurídica de arrendatário, cabendo-lhe pagar a respectiva renda e responder, perante o senhorio, por qualquer violação do contrato.

II – O contrato de cessão de estabelecimento não é um contrato de arrendamento pelo que não lhe é aplicável a regra da alínea g) do artigo 1038 do Código Civil.

III – Assim, não é necessária a autorização do senhorio para que seja lícito o contrato de cessão de estabelecimento comercial.

Apelação nº 89/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Gonçalo Silvano

**1344**

**Contrato-promessa de compra e venda, escritura pública, fixação de prazo, condição, provas, arrolamento, testemunhas, decisão judicial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART376 ART393 N3**

**CPC67 ART1456 ART1457**

**Sumário**

I – Em acção especial de jurisdição voluntária para fixação do prazo para celebração definitiva de contrato promessa de compra e venda de imóvel, tendo o requerido alegado que a data da celebração foi condicionada a um futuro incerto (licenciamento da garagem), o que veio a ser contrariado pelo requerente, pode o juiz convidar este para que indique elementos tendentes a provar apenas tal facto.

II – Não pode o juiz, tendo o requerido indicado testemunhas, argumentar que nos termos do artigo 376 do Código Civil é desnecessária a sua inquirição e fixar o prazo para a celebração do contrato, pois isso acarreta a nulidade de todos os actos praticados.

Agravo. Apelação nº 525/00 – 3ª Sec

Data – 04/05/2000

Gonçalo Silvano



Data – 04/05/2000

Leonel Serôdio

**1345****Providência cautelar, arresto, desistência da instância, homologação, caso julgado.****Legislação****CPC67 ART295 N2 ART671 ART672****Sumário**

I – O caso julgado consiste em estar excluída a possibilidade de recurso ordinário, não podendo a decisão ser alterada por esta via.

II – Ocorre caso julgado formal quando se decida questão de carácter processual e ocorre caso julgado material, verdadeira excepção do caso julgado, quando a decisão se refere à relação material em litígio.

III – Se um procedimento cautelar de arresto termina com sentença homologatória de desistência da instância, porque se trata apenas de apreciação processual e não material, nada impede que o desistente intente idêntico procedimento cautelar no mesmo ou em outro tribunal.

Apelação nº 28/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Leonel Serôdio

**1346****Reivindicação, ónus da alegação, ónus da prova, aquisição derivada, aquisição originária, legitimidade activa, cônjuge.****Legislação****CPC67 ART498 N4ART28-A****CCIV66 ART1682-A****Sumário**

I – Em acção de reivindicação de imóvel não basta provar que ao adquirente passaram os direitos que pertenciam ao alienante, é preciso provar que o direito já existia no transmitente, devendo tais factos constar da causa de pedir.

II – Sob pena de ilegitimidade activa, sendo o autor casado segundo o regime de comunhão de adquiridos, apesar dos imóveis objecto da acção de reivindicação serem bens próprios, a acção deve ser proposta por ele e pela mulher ou por ele com o consentimento desta.

Agravamento nº 469/00 – 3ª Secção

**1347****Arrendamento urbano, obras, Câmara Municipal, deliberação, inquilino, senhorio, reembolso, valor, equidade.****Legislação****RAU90 ART11 N3 N4 ART13 ART15 ART16 ART18****CCIV66 ART566 N3****RGEU51 ART10****DL 100/84 de 29/03/1984 ART51 N2****Sumário**

I – As obras mandadas executar por deliberação da Câmara Municipal, após a necessária vistoria, deliberação que o senhorio não pôs em crise junto do competente Tribunal Administrativo – deliberação que se tornou acto definitivo e executório -, devem ser realizadas pelo senhorio no prazo concedido; não o sendo pode a autarquia efectuar-las ela própria, nos termos do artigo 15 do Regime do Arrendamento Urbano; e se esta também as não fizer, fica autorizado o inquilino a fazê-las extrajudicialmente desde que obtenha junto da Câmara um orçamento do respectivo custo, a comunicar ao senhorio, por escrito, e que representa o valor máximo pelo qual este é responsável.

II – Realizadas as obras pelo inquilino tem este direito ao reembolso do respectivo custo e se não for voluntariamente pago pelo senhorio pode ser deduzido nas rendas devidas (70%), acrescido dos respectivos juros, durante o tempo necessário ao reembolso integral, nos termos dos artigos 16 e 18 do Regime do Arrendamento Urbano.

III – A confirmação camarária da realização das obras não se impõe ao senhorio – não é acto administrativo definitivo e executório -, podendo livremente contestá-la quer quanto à extensão das obras quer quanto ao seu custo.

IV – O valor do reembolso ao inquilino deve ser tanto quanto possível real, correspondendo ao que foi desembolsado, se necessário e possível em termos de equidade, antes mesmo de hipótese de liquidação em execução de sentença.



Apelação nº 275/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Moreira Alves

**1348**

**Suspensão de deliberação social, requisitos, dano apreciável.**

**Legislação**

**CPC67 ART396 N1**

**Sumário**

I – Um dos requisitos essenciais para que possa ser decretada a suspensão de deliberação social é que da sua execução possa resultar dano apreciável para a sociedade.

II – Daí que se torne necessário alegar factos integradores do prejuízo invocado, não bastando invocar a mera possibilidade do prejuízo.

Agravo nº 540/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Norberto Brandão

**1349**

**Embriaguez, dever de respeito, dever de fidelidade, violação, divórcio, cônjuge culpado.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1672 ART1779 N1 N2  
ART1781 ART1787**

**Sumário**

I – A embriaguez frequente do marido constitui violação culposa do dever de respeito instituído no artigo 1672 do Código Civil.

II – Juntas várias cartas ao processo, escritas pela mulher a outro homem, delas se pode concluir que há fortes suspeitas de adultério, revelando, pelo menos, relações extra matrimoniais ilícitas que, mesmo não traduzidas em relações sexuais, constituem infracção grave dos deveres de respeito e fidelidade.

III – É, pois, de decretar o divórcio entre os cônjuges, considerando-se ambos igualmente culpados.

Apelação nº 400/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Oliveira Barros

**1350**

**Apoio judiciário, condomínio.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7**

**Sumário**

I – Os condomínios não podem beneficiar da dispensa de preparos e custas.

Agravo nº 462/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Oliveira Barros

**1351**

**Sociedade comercial, sócio, direito à informação, assembleia geral.**

**Legislação**

**CSC86 ART214 N4**

**Sumário**

I – O direito à informação por parte de uma sociedade, sócia de outra e em assembleia geral desta, deve ser pessoalmente exercido pelo seu representante legal e não por qualquer terceiro, podendo fazer-se acompanhar por revisor oficial de contas.

Apelação nº 512/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Pires Condesso

**1352**

**Tribunal do trabalho, competência material, crédito laboral, falência, gerente, tribunal comum.**

**Legislação**

**LOTJ87 ART64 O**

**CSC86 ART78 N1**

**Sumário**

I – A competência dos Tribunais do Trabalho imposta pelo artigo 64 alínea o) da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei nº 38/87) tem como pressuposto necessário uma cumulação de pedidos na qual um deles imponha a competência directa daquele tribunal e outro seja com ele conexo.

II – É competente o tribunal do trabalho para apreciar o pedido de indemnização formulado



pelo trabalhador devido à extinção da relação laboral com a entidade patronal (sociedade).

III – Ainda que o tribunal do trabalho tenha apreciado e decidido sobre o pedido de indemnização, com reclamação e verificação dos créditos laborais em processo de falência, se o trabalhador pretender que os gerentes da sociedade respondam pelo seu crédito propondo-se provar o circunstancialismo exigido pelo artigo 78 do Código das Sociedades Comerciais, é materialmente competente o tribunal comum.

Agravo nº 518/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Pires Condesso

## 1353

**Acção de despejo, falta de pagamento da renda, ónus da prova, extinção da instância.**

**Legislação**

**CCIV66 ART342 N2**

**CPC95 ART287 E**

**Sumário**

I – Na acção de despejo cabe ao inquilino o ónus da prova de pagamento das rendas.

II – Apesar de haver fundamento para decretar a resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas, não deve a mesma ser decretada se vem demonstrado que o inquilino entregou as chaves do locado ao senhorio e este as aceitou.

Apelação nº 563/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Saleiro de Abreu

## 1354

**Contrato de cessão de estabelecimento comercial, autorização, senhorio.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1038 F ART1085**

**RAU90 ART111**

**Sumário**

I – No caso de contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial, a falta de conhecimento do contrato por parte do senhorio não concede a este o direito ao

despejo do locado com base no disposto no artigo 64 nº 1 alínea f) do Regime do Arrendamento Urbano.

II – É que o contrato de cessão de estabelecimento comercial não envolve a transferência do arrendamento do imóvel onde está instalado, pois o cedente conserva a sua posição jurídica de arrendatário, cabendo-lhe pagar a respectiva renda e responder, perante o locatário, por qualquer violação do contrato.

Apelação nº 409/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Teles de Menezes

## 1355

**Caução, arresto, uso.**

**Legislação**

**CPC95 ART406 N1 ART693 N2 ART995**

**CCIV66 ART623 ART626 ART619**

**Sumário**

I – Os requisitos de que se faz depender a caução e o arresto são diferentes, não dizendo a lei que o interessado não pode lançar mão de ambas as providências, desde que preenchidos aqueles.

Agravo nº 467/00 – 3ª Secção

Data – 04/05/2000

Teles de Menezes

## 1356

**Cessão de crédito, incumprimento do contrato, dever de indemnizar, juros legais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART408 N1 ART559 ART578 N1**

**ART798 ART804 ART805 N1 N2 A**

**Sumário**

I – O cedente terá de indemnizar o cessionário pelo valor da prestação devida e viável se cedeu, por preço que o cessionário logo pagou, o seu crédito sobre uma sociedade por quotas, cujo pagamento pretendia obter em processo executivo onde era exequente, assumindo contratualmente também as obrigações, que depois não cumpriu, de promover a habilitação do cessionário na referida execução por quantia





certa e facultar-lhe os documentos meios probatórios dos créditos exequendos e suas garantias, vindo ainda o mesmo cedente, na qualidade de exequente, de que só formal mas não materialmente então dispunha, a celebrar outro contrato com o executado, devedor do crédito cedido, garantido por hipoteca do prédio penhorado naquela execução onde, por acordo destes dois contraentes, fora pedido e obtido cancelamento da penhora, ficando extinta a execução.

II – A indemnização vence juros, com taxas legais, desde a citação do réu-apelado.

Apelação nº 292/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Alves Velho

**1357**

**Inventário, acusação, relação de bens, carta rogatória, diligência de instrução, incumprimento, remessa para os meios comuns.**

**Legislação**

**CPC95 ART183 ART1350 N1**

**Sumário**

I – A falta de cumprimento e devolução da carta rogatória expedida a Espanha para obter informação bancária destinada a provar o fundamento de facto da reclamação feita pelo interessado que, no inventário facultativo, acusou falta de bens na relação apresentada pelo cabeça de casal, justifica que o Juiz, ao abrigo do artigo 1350 nº 1 do Código de Processo Civil, remeta os interessados para os meios comuns quanto à matéria da reclamação.

Agravo nº 491/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Camilo Camilo

**1358**

**Arrendamento para habitação, resolução do contrato, modificabilidade da decisão de facto.**

**Legislação**

**CPC95 ART712 N1 B**

**Sumário**

I – O tribunal não pode responder a um quesito, contrariando o que consta de sentençaável com efeito de caso julgado certificada nos autos.

II – Por isso o Tribunal da Relação, ao abrigo do artigo 712 nº 1 alínea b) do Código de Processo Civil, deve alterar a redacção da resposta a esse quesito, eliminando a parte onde se reconhecia a qualidade de arrendatária negada na referida sentença à mãe da ré, levando a concluir (por irregular funcionamento do direito probatório) que, por morte do pai da ré, a esta não teria sido transmitido o arrendamento nem seria relevante, para efeitos do despejo, o provado facto de ter deixado de residir no locado depois do seu casamento.

Apelação nº 651/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Gonçalo Silvano

**1359**

**Acidente de viação, incapacidade permanente parcial, cálculo da indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART566 N3**

**Sumário**

I – O recurso às tabelas aritméticas, no cálculo da indemnização por incapacidade laboral parcial, não dispensa o recurso à equidade.

II – A diminuição da capacidade para trabalho, em 10%, sofrida por professora do ensino secundário que ao tempo do acidente de viação tinha 33 anos de idade e vencimento mensal líquido de 145.000\$00, deve ser valorada, para efeitos de indemnização, em 4.500.000\$00.

Agravo. Apelação nº 480/00 – 3ª Sec

Data – 11/05/2000

Norberto Brandão

**1360**

**Execução por quantia certa, título executivo, legitimidade passiva, sociedade por quotas, gerente.**

**Legislação**



**CPC95 ART805 N1 ART55 N1 ART46 C  
CSC86 ART260 N4**

### **Sumário**

I – O disposto no artigo 805 n° 1 do Código de Processo Civil deve aplicar-se, também, quando o cálculo aritmético se baseie em números que possam ser provados por documentos juntos com o requerimento inicial.

II – Uma sociedade por quotas não fica vinculada por contrato assinado pelo gerente sem este apor a menção da qualidade em que assinou, mas esta regra (do artigo 260 n° 4 do Código das Sociedades Comerciais) só se aplica aos casos onde a forma escrita é exigida, por lei ou por convenção das partes.

III – O contrato de prestação de serviços pode ser contraído sem qualquer formalidade especial.

Agravo nº 257/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Oliveira Barros

**1361**

**Execução por quantia certa, habilitação de herdeiros, executado, pressupostos, procedência, ónus da alegação, ónus da prova.**

### **Legislação**

**CPC95 ART373 N1 ART514 N2**

**CCIV66 ART295 ART236**

### **Sumário**

I – No incidente de habilitação dos sucessores da parte falecida, a falta de aceitação da herança é matéria de excepção, a arguir pelos requeridos.

II – Procede a habilitação dos sucessores do executado (falecido na pendência de execução por quantia certa) que os requeridos contestaram sem dizer se são ou não os únicos herdeiros do executado falecido e sem oferecer, oportunamente, prova testemunhal desta matéria, estando porém certificado nos autos que essa qualidade de herdeiros únicos foi declarada às Finanças para efeitos da liquidação do imposto sucessório.

Agravo nº 541/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Oliveira Barros

**1362**

**Procedimentos cautelares, providência cautelar não especificada, pressupostos, poderes do juiz, convolação.**

### **Legislação**

**CPC95 ART395**

### **Sumário**

I – O disposto no artigo 392 do Código de Processo Civil, estabelece um poder/dever do juiz de convolar a providência concretamente requerida para a que considere legalmente adequada ou mais eficaz.

II – Esse poder/dever confere ao tribunal a liberdade para integrar na decisão a medida que entenda mais adequada a tutelar a situação e determinar aquilo que melhor favoreça a conservação do direito do requerente ou a antecipação dos efeitos que através da acção definitiva se procuraria atingir.

III – Contrariando o entendimento sustentado no domínio da anterior redacção do artigo 393 do Código de Processo Civil, de que a única providência capaz de assegurar a defesa da posse era a de restituição de posse, permite-se hoje que, na ausência de esbulho violento se convole para a providência adequada, através de procedimento cautelar comum.

IV – Assim, é adequada a providência cautelar comum para a defesa da posse de direito de que o requerente foi esbulhado sem violência.

Agravo nº 1552/99 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Pinto de Almeida

**1363**

**Expropriação por utilidade pública, servidão non aedificandi, terreno para construção.**

### **Legislação**

**CXP91 ART8**

### **Sumário**

I – Uma parcela de terreno apto para construção onerado com uma servidão “non aedificandi” estabelecida em Plano Director



Municipal deve, apesar disso, ser avaliado com a natureza que tinha anteriormente ao estabelecimento da servidão, pois, ao proceder à oneração, a expropriante já sabia que iria ter de adquirir aos respectivos proprietários a parcela em que constituía a servidão para lhe dar o destino de utilidade pública que justificou a imposição do ónus.

II – A constituição de uma tal servidão para posterior expropriação, na medida em que diminui o valor do prédio em causa, cai no âmbito da aplicação do artigo 8º 3 do Código das Expropriações.

Apelação nº 356/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Saleiro de Abreu

## 1364

**Cheque, revogação, documento particular, título executivo.**

**Legislação**

**LUCH ART1 N2 ART2 ART32**

**CPC95 ART46 C**

**Sumário**

I – A comunicação de extravio de cheque, pelo respectivo sacador ao Banco sacado, reveste a natureza de revogação, por ter como directa e imediata consequência que o título seja considerado como não emitido pelo seu subscritor.

II – Apesar disso, tal cheque pode revestir, como documento particular, a natureza de título executivo negocial.

Apelação nº 285/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Sousa Leite

## 1365

**Averiguação oficiosa de paternidade, averiguação oficiosa de maternidade, processo, Secretaria Judicial, Serviços do Ministério Público, competência.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1864**

**OTM78 ART149 ART150 ART202**

**ART204 ART206 N1**

**LOTJ99 ART82 N1 J ART99 ART119**

**ART120 ART125 N3**

**L 60/98 de 27/08/1998 ART1 ART60 N4 ART63 N2 A B ART64 N3 ART75**

**Sumário**

I – Os processos de averiguação oficiosa de paternidade ou de maternidade, previstos no artigo 1865 ou 1868 do Código Civil, devem, ao longo da sua tramitação, permanecer nos serviços do Ministério Público e não nas secções do tribunal.

Agravo nº 593/00 – 3ª Secção

Data – 11/05/2000

Viriato Bernardo

## 1366

**Empreitada, defeitos, denúncia, empreiteiro, responsabilidade civil.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1220 ART1221**

**Sumário**

I – Para imputar ao dono de uma oficina de automóveis os danos derivados da circulação de um veículo por deficiente reparação da bomba dos travões, que fora acordada com o dono do veículo, não basta a denúncia do defeito, impondo-se ao respectivo dono que exija do empreiteiro a sua eliminação, mesmo que, para tanto, seja necessário recorrer a tribunal para o convencer da existência do defeito e da obrigação de o reparar.

Apelação nº 677/00 – 3ª Secção

Data – 18/05/2000

Custódio Montes

## 1367

**Restituição provisória de posse, caução.**

**Legislação**

**CPC95 ART387 N3 ART392 N1**

**Sumário**

I – A restituição provisória de posse não pode ser substituída por caução.

Agravo nº 706/00 – 3ª Secção

Data – 18/05/2000

Oliveira Vasconcelos

## 1368

**Arrendamento urbano, arrendamento para habitação, morte, arrendatário,**



**transferência do direito ao arrendamento, regime, renda, renda condicionada, liberdade contratual.**

**Legislação**

**RAU90 ART85 ART87 ART79**

**Sumário**

I – Sendo aplicável o regime de renda estatuído no artigo 87 do Regime do Arrendamento Urbano, para os casos de transmissão do arrendamento por morte do arrendatário, a que se reporta o artigo 85 do mesmo Diploma Legal, a renda deve ser fixada conforme determina o artigo 79 do Regime do Arrendamento Urbano, por livre negociação entre as partes.

Apelação nº 696/00 – 3ª Secção

Data – 18/05/2000

Pires Condesso

**1369**

**Compra e venda, registo, presunção, litigância de má fé.**

**Legislação**

**CCIV66 ART874 ART879**

**CRP84 ART7**

**CPC95 ART456 N1 N2 A D**

**CCJ96 ART102 A**

**Sumário**

I – Tendo-se provado que foi a sociedade A que adquiriu um veículo e não a sociedade B em nome de quem a aquisição foi registada, está ilidida a presunção de propriedade derivada de tal registo.

II – Cabe, assim, à primeira das referidas sociedades e não à Segunda, pagar a parte do preço de aquisição ainda não paga.

III – Recorrendo ela da decisão que a condenou em tal pagamento, deve ser condenada por litigância de má-fé reportada ao recurso.

Apelação nº 298/00 – 3ª Secção

Data – 18/05/2000

Viriato Bernardo

**1370**

**Registo predial, registo definitivo, presunção de propriedade.**

**Legislação**

**CRP84 ART7**

**Sumário**

I – O registo Predial não garante a identificação física dos prédios, que pode resultar de simples declarações dos interessados, razões por que;

II – A regra de que o registo definitivo faz presumir que o direito existe e pertence ao titular inscrito nos termos ali definidos não abrange os elementos da identificação da descrição predial, como sejam as áreas e confrontações.

Apelação nº 573/00 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Camilo Camilo

**1371**

**Concorrência desleal, pressupostos.**

**Legislação**

**CPI40 ART211 N1**

**Sumário**

I – Não podendo concluir-se ser acto de concorrência desleal o uso de idêntica embalagem exterior (com janela elíptica na tampa) utilizada por vários comerciantes na venda de meias-calças, sem que antes se demonstre quem primeiro criou o acto de confusão, através do uso dessa embalagem idêntica na apresentação exterior do produto, e quem tinha, ao surgir a confusão, um direito privativo sobre tal envoltório.

Apelação nº 582/00 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Gonçalo Silvano

**1372**

**Apoio judiciário, indeferimento liminar, correcção oficiosa, petição deficiente.**

**Legislação**

**CPC95 ART234-A N1**

**DL 387-B/87 de 29/02/1987 ART7**

**Sumário**

I – Se o requerente, na petição de apoio judiciário que veio a ser liminarmente indeferida, disse sofrer de insuficiência económica e estar impossibilitado de cumprir as suas obrigações, protestando então



apresentar documentos comprovativos desses subsequente recurso de agravo, diz que “dada a grave situação económica da agravante, foi intentada em 22 de Setembro de 1999 uma acção de falência, a qual corre termos no tribunal de ...”, impunha-se, no caso, não um indeferimento liminar mas sim um convite ao aperfeiçoamento do requerimento onde aquele apoio foi solicitado.

Agravo nº 463/00 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Manuel Ramalho

**1373**

**Execução por quantia certa, embargo de executado, letra, prescrição, título executivo.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**LULL ART70**

**Sumário**

I – Após prescrição do direito de acção cambiária, a letra não pode servir de título executivo na execução proposta contra o aceitante pelo portador que a recebeu por via de endosso.

Apelação nº 529/00 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Mário Fernandes

**1374**

**Registo predial, acção pauliana, natureza jurídica, recusa de acto de registo.**

**Legislação**

**CRP84 ART3 N1 A ART5**

alegados factos, e depois, na alegação do **CCIV66 ART616**

**Sumário**

I – A impugnação pauliana é uma acção pessoal com escopo indemnizatório – e não uma acção de declaração de nulidade ou de anulação – cuja procedência não afecta a validade dos actos de alienação realizados pelo devedor e apenas confere ao credor impugnante o direito de obter do terceiro adquirente à custa dos bens que adquiriu, a quantia necessária à satisfação que adquiriu, a quantia necessária à satisfação do crédito.

II – A impugnação pauliana não cabe no elenco das acções que a lei sujeita a registo.

Agravo nº 1605/99 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Pinto de Almeida

**1375**

**Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença, pressupostos.**

**Legislação**

**CPC95 ART661 N2**

**Sumário**

I – A condenação no que se liquidar em execução de sentença, por não dispor ainda o tribunal de elementos para fixar o objecto ou a quantidade, tem lugar tanto no caso de a falta decorrer da omissão desses elementos como no caso de deficiência da respectiva prova.

Apelação nº 606/00 – 3ª Secção

Data – 25/05/2000

Teles de Menezes





## **3ª Secção Cível – 5ª Secção Judicial de Processos**

**1376**

**Erro, erro sobre os motivos do negócio.**

**Legislação**

**CCIV66 ART252**

**Sumário**

I – O erro sobre a base do negócio consiste em vício da vontade que se traduz numa representação inexacta de uma circunstância de facto que se teve como relevante ou essencial para a celebração do negócio.

II – O negócio só seria modificável, com fundamento nesse erro, desde que a exigência das obrigações assumidas afectasse gravemente os princípios da boa fé e não estivesse coberta pelos riscos próprios do contrato.

Apelação nº 1340/99 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Amélia Ribeiro

**1377**

**Demarcação, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1353**

**CPC67 ART1052**

**Sumário**

I – Na acção de demarcação, cabe ao autor o ónus da alegação e da prova de ser proprietário de um prédio, de este ser confinante com outro prédio pertencente ao demandado e de não estar definida a linha divisória entre esses prédios.

Apelação nº 2/00 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Antero Ribeiro

**1378**

**Arrendamento para habitação, resolução do contrato, residência permanente, falta, excepção peremptória, doença, locatário.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 I N2 A**

**Sumário**

I – A falta de residência permanente, como fundamento de resolução de contrato de arrendamento para habitação, não tem de perdurar por mais de um ano.

II – A doença do arrendatário, como impedimento à causa de resolução por falta de residência permanente, é aquela que só possa ser tratada fora da habitação, designadamente através de internamento hospitalar ou análogo, sempre se tendo em vista o regresso a casa após a previsível cura.

Apelação nº 1524/99 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

António Gonçalves

**1379**

**Contrato administrativo, empreitada de obras públicas, Junta de Freguesia, competência material, conhecimento oficioso.**

**Legislação**

**CPA91 ART178 N1**

**ETAf84 ART3**

**CPC95 ART102 N1 ART510 N3**

**Sumário**

I – O contrato pelo qual uma Junta de Freguesia acordou com terceiro a realização de obras em imóveis sob administração dessa autarquia, mediante certo preço, depois de Ter deliberado realizar essas obras, é um contrato administrativo de empreitada de obras públicas.

II – O tribunal competente para conhecer das questões relacionadas com aquele contrato, designadamente para a acção em que se pede a condenação da autarquia no pagamento do preço, é o tribunal administrativo e não o tribunal comum.

III – Intentada tal acção no tribunal comum, pode conhecer-se oficiosamente da excepção de incompetência material até ao trânsito em julgado da sentença, o que não é impedido pelo facto de, no despacho saneador, ter sido proferida simples declaração genérica de competência.

Apelação nº 163/00 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Azevedo Ramos

**1380****Responsabilidade contratual, cumprimento imperfeito, dever acessório.****Legislação****CCIV66 ART761 ART762****Sumário**

I – Os deveres acessórios de conduta são aqueles que, não interessando directamente à prestação principal, são essenciais ao correcto processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra.

II – Para cumprimento desses deveres, cada um dos contraentes deve tomar as providências necessárias para que a obrigação a seu cargo satisfaça o interesse do credor na prestação.

III – A inobservância desses deveres acessórios de conduta pode dar lugar a cumprimento defeituoso, obrigando o devedor a reparar os danos dele resultantes.

Apelação nº 127/00 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Azevedo Ramos

**1381****Contrato-promessa, nulidade do contrato, objecto negocial, impossibilidade do cumprimento, incumprimento definitivo, indemnização.****Legislação****CCIV66 ART280 ART442 ART564 ART899 ART909****Sumário**

I – A impossibilidade legal do objecto, como causa de nulidade do negócio jurídico, é apenas a que se verifica quando a lei opõe originariamente ao seu objecto um obstáculo insuperável, não abrangendo pois a chamada impossibilidade superveniente.

II – Operada a resolução de contrato-promessa, por incumprimento definitivo, a indemnização apura-se, se existir sinal, em conformidade com o disposto no artigo 442 do Código Civil, e, na falta de sinal, de harmonia com as regras gerais da responsabilidade civil, nela se incluindo tanto os danos emergentes como os lucros cessantes.

III – Mesmo quando respeita ao interesse contratual negativo ou pelo dano de confiança, a indemnização abarca os danos emergentes e os lucros cessantes.

Apelação nº 199/00 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Azevedo Ramos

**1382****Competência material, acto de gestão pública, Câmara Municipal.****Legislação****ETAF84 ART51 N1 H****DL 48051 de 21/11/1967 ART2 N1****Sumário**

I – A questão da competência em razão da matéria resolve-se pelos termos em que a acção é proposta e pelo pedido do Autor.

II – Actos de gestão pública são os praticados pela Administração no exercício de uma actividade regulada por uma lei que confira poderes se autoridade para o prosseguimento do interesse público, discipline o seu exercício e organize os meios necessários para o efeito.

III – Não integra essa gestão pública, até porque configura um acto ilegal, a actuação da Câmara Municipal ao invadir e ocupar um terreno pertencente a particular, sem conhecimento nem autorização deste, apesar de ter em vista a construção de uma estrada municipal.

IV – Assim, a acção intentada pelo dono desse terreno contra a Câmara Municipal, a pedir a condenação em indemnização pelos danos causados, é da competência do tribunal comum e não do foro administrativo.

Agravo nº 142/00 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Caimoto Jácome

**1383****Reivindicação, usucapião, posse, sucessão, animus, presunção.****Legislação****CCIV66 ART1255 ART1252 ART1268 N1 CRP84 ART7**

**Sumário**

I – A posse, apesar da morte dos possuidores, continua nos seus sucessores, desde a data do decesso daqueles, independentemente da apreensão material da coisa, não se iniciando por isso uma nova posse.

II – Presume-se, em quem exercer a actividade correspondente ao exercício do direito de propriedade sobre uma coisa, a intenção ou convicção do exercício desse direito, ou seja, o “animus” da posse.

III – Essa presunção decorrente da posse prevalece sobre a que resulta do registo.

Apelação nº 179/00 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Fonseca Ramos

**1384**

**Contrato de trabalho, salários em atraso, suspensão de contrato de trabalho, falência, despedimento, indemnização.**

**Legislação**

**L 17/86 de 14/06/1986 ART3 N1 ART4 N1  
DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART56 N1  
ART23 N1**

**Sumário**

I – O trabalhador que suspendeu o contrato de trabalho ao abrigo do artigo 3º 1 da Lei nº 17/86, de 14 de Junho, mantém o vínculo laboral com a empresa, embora numa situação de suspensão temporária.

II – Esse trabalhador, apesar de ter sido declarada a falência da entidade patronal, tem direito de indemnização, por antiguidade, com referência à data do encerramento definitivo do estabelecimento da falida.

Apelação nº 1541/99 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Macedo Domingues

**1385**

**Contrato de mandato, procuração, regime aplicável.**

**Legislação**

**CCIV66 ART262 ART1157 ART1178**

**Sumário**

I – Ao mandato representativo, que é o mandato acompanhado de procuração e em

que o mandatário-procurador está obrigado, em princípio a celebrar certo acto por conta e em nome do mandante, são aplicáveis não só as disposições do contrato de mandato como as relativas à representação.

Apelação nº 955/99 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Marques Peixoto

**1386****Caminho público****Legislação**

-----

**Sumário**

I – Continua a ser válida a doutrina do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Abril de 1989, segundo a qual é público o caminho que está no uso directo e imediato do público desde tempos imemoriais.

Apelação nº 63/00 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Marques Peixoto

**1387**

**Transacção judicial, sentença, valor, inscrição, registo predial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1248**

**CPC95 ART300**

**Sumário**

I – A sentença homologatória de transacção judicial acaba por se apropriar das cláusulas da transacção, chamando a si a solução de mérito para que aponta a transacção.

II – Se, na transacção judicial, uma das partes reconhece o direito de propriedade da outra sobre certos prédios, adquirido por usucapião, a sentença homologatória dessa transacção constitui título bastando para inscrição no registo predial da aquisição desse direito.

Agravo nº 39/00 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Paiva Gonçalves

**1388****Arrendamento para habitação, resolução do contrato, residência permanente.****Legislação****RAU90 ART64 N1 I****Sumário**

I – A residência permanente do arrendatário é a casa onde ele tem o centro ou a sede da sua vida familiar e social e da sua economia doméstica.

II – Há falta dessa residência permanente, como fundamento de resolução de contrato de arrendamento para habitação, se o arrendatário tem a sua vida centrada num Lar e só pratica no local arrendado alguns actos isolados, indo aí recolher alguma correspondência e cultivar um terreno que faz parte do arrendamento.

Apelação nº 1546/99 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Reis Figueira

**1389****Arrendamento urbano, obras de conservação ordinária, falta, indemnização, abuso de direito.****Legislação****CCIV66 ART237 ART334****Sumário**

I – Há abuso de direito, no pedido de indemnização de danos resultantes da demolição de casa arrendada, em consequência do estado de degradação motivada pela falta de realização de obras de conservação ordinária pelo senhorio, no caso de manifesta desproporcionalidade entre o custo de tais obras e o montante da renda e de o senhorio carecer de capacidade financeira para a realização dessas obras.

Apelação nº 1409/99 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Reis Figueira

**1390****Gravação da prova, defesa da posse, servidão não aparente, sinais visíveis e permanentes.****Legislação****CPC95 ART396 N4 ART522-A N2****CCIV66 ART1280 ART1548 N2****Sumário**

I – Quando a lei exige que os depoimentos sejam gravados, a gravação pode ser substituída por redução a escrito dos depoimentos, no caso de impossibilidade daquela; tal impossibilidade não tem de constar da acta, devendo considerar-se implícita no despacho que determina a redução a escrito.

II – Os “sinais visíveis”, como requisito da servidão aparente, têm de ser visíveis para toda e qualquer pessoa, não bastando que sejam visíveis para o dono do prédio serviente ou dele conhecidos.

III – Não é admitida a defesa da posse de servidão não aparente, por falta dos referidos sinais, mesmo que o dono do prédio serviente dele tenha conhecimento.

Agravo nº 1227/99 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Reis Figueira

**1391****Vinculação de pessoa colectiva, sociedade por quotas, letra, endosso, legitimidade, execução.****Legislação****CSC86 ART260 N4****LULL ART16 ART7****CPC95 ART55****Sumário**

I – As sociedades por quotas apenas ficam vinculadas, em actos escritos, através da assinatura dos seus gerentes, com indicação dessa qualidade, não sendo relevante a simples assinatura com a firma social.

II – Não é por isso válido o endosso de letra de câmbio, por uma sociedade por quotas, sem que a respectiva assinatura aposta na letra justifique a qualidade de quem a efectuou.

III – O destinatário desse endosso não é por isso legítimo detentor da letra nem tem legitimidade, como exequente, para a execução baseada nessa letra.

Apelação nº 118/00 – 5ª Secção

Data – 09/03/2000

Ribeiro de Almeida

**1392**

**Nulidade de sentença, legitimidade activa, tempestividade, inspecção judicial, poderes do juiz, incidente tributável, factos, registo civil, prova complementar, abuso de direito, simulação, sonegação de bens, usucapião.**

**Legislação**

**CCIV66 ART234 ART240 ART286  
ART371 N1 ART376 N1 N2 ART1251  
ART1255 ART1256 ART1260 ART1261  
ART1263-A ART1269 ART1287 ART1294  
ART1296 ART2088 ART2090 ART2091  
N1 ART2096 N1 ART2099**

**CPC95 ART265 N3 ART512 N1 ART612  
ART633 ART645 ART653 N4 ART655 N1  
ART668 N1 B ART712 N5 ART789**

**CRC95 ART4****Sumário**

I – Não tendo a parte requerido, em tempo, a realização da inspecção judicial ao local da questão, carece de legitimidade para, em momento posterior, exigir ao Tribunal que essa diligência se faça.

II – São de tributar como incidentes os requerimentos inconsequentes, causadores de desperdício de meios humanos e materiais.

III – O juiz pode, mesmo officiosamente, ordenar ou realizar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

IV – A obrigação legal de provar os factos sujeitos a registo só pelos meios previstos no Código do Registo Civil (ut seu artigo 4) não abrange o caso da indagação do grau de parentesco ser questão meramente circunstancial servindo apenas como elemento referenciador de outros dados que auxiliem à compreensão do envolvimento das partes em litígio.

V – Não se pode considerar nula a sentença que se caracteriza por uma motivação deficiente, medíocre ou errada.

VI – Pode o autor, desacompanhado dos outros herdeiros, deduzir contra aqueles que sonegaram bens da herança o pedido de perda do direito que teriam a qualquer parte dos bens sonegados.

VII – A neutralização do direito (figura que a doutrina enquadra no abuso do direito) verifica-se com a convergência das seguintes circunstâncias: O titular de um direito deixa passar longo tempo sem o exercer; com base nesse decurso de tempo e numa particular conduta do titular, ou noutras circunstâncias, a contraparte chega à convicção justificada de que o direito já não será exercido; movida por esta confiança a contraparte orientou em conformidade a sua vida, pelo que o exercício tardio e inesperado do direito em causa lhe acarretaria agora desvantagem maior do que o seu exercício atempado.

VIII – É nula, como simulada, a doação outorgada por escritura pública de 15 de Fevereiro de 1977 de onde consta que os pais doaram a um filho e nora, com reserva de usufruto, o prédio que veio a ser reivindicado em subsequente acção onde se provou que nem os pais quiseram transmitir o prédio ao filho e nora nem estes pretenderam havê-lo para si, tendo o acto como objectivo afastar da herança um outro filho que o apontado doador tinha fora do matrimónio.

IX – Adquire pois por usucapião quem, por compra verbal, considerou ter adquirido um prédio que, como coisa sua deteve e fruiu, aos olhos de todos, sem coacção ou oposição de alguém, sem interrupção e durante mais de 20 e 30 anos.

Agravo. Apelação nº 85/00 – 5ª Sec

Data – 13/03/2000

António Gonçalves

**1393**

**Contrato-promessa, cessão de exploração de estabelecimento comercial, fiança, obrigação futura, efeitos cessão.**

**Legislação**

**CCIV66 ART236 N1 ART627 N1 ART628  
N2**

**Sumário**

I – O contrato-promessa é um acordo preliminar que gera uma obrigação de prestação de facto consistente na emissão de uma declaração negocial.

II – Decorrendo da interpretação de cláusula de um contrato-promessa de cessão de





exploração de estabelecimento comercial que um dos outorgantes assumiu a obrigação de outorgar na escritura pública da cessão como fiador do cessionário, deve concluir-se que o promitente fiador só quis vincular-se às obrigações impostas no âmbito e vigência do contrato definitivo.

Apelação nº 54/00 – 5ª Secção

Data – 13/03/2000

António Gonçalves

## 1394

**Arrendamento para habitação, falta, residência permanente, resolução do contrato, residência, descendente.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N2 C**

**Sumário**

I – Entende-se por residência permanente a habitual, estável, duradoura, com carácter de continuidade e fixidez, aquela em que se acha centrada e organizada a vida doméstica e familiar.

II – Se o locatário, viúvo de 74 anos, passou a residir, desde Dezembro de 1995, num lar de terceira idade onde pernoita em quarto próprio, toma as refeições e recebe visitas de familiares e amigos, poderá esta situação (embora integre o fundamento resolutivo de falta de residência permanente no locado) não revelar para efeitos de despejo se for provado que mantém os laços familiares e económicos que o ligam aos seus dois filhos e estes continuam a viver no locado.

Apelação nº 11/00 – 5ª Secção

Data – 13/03/2000

António Gonçalves

## 1395

**Respostas aos quesitos, contradição, especificação, interpretação do negócio jurídico, declaração negocial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART236 N1 N2 ART373 ART376 N1 N2**

**CPC95 ART712 B**

**Sumário**

I – Quando se verificar que o tribunal se pronunciou em sentido divergente de um documento cujo teor dera como provado na especificação, em termos que contrariam a força probatória do mesmo, prevalece o especificado e considera-se não escrita a resposta ao quesito contrária ao documento.

II – Na interpretação dos contratos prevalece, em regra, a vontade real do declarante sempre que for conhecida do declaratório.

III – Faltando esse conhecimento, a declaração negocial vale com o sentido que lhe atribuiria um declaratório normal, medianamente experiente da vida, sagaz e informado, se estivesse colocado na posição do declaratório real.

IV – Na interpretação da declaração negocial podem ser atendíveis quer as circunstâncias coevas do negócio, quer as anteriores à respectiva conclusão (como, Por exemplo, as negociações preliminares) quer as posteriores (sobretudo quanto a estas, se revelarem modos de conduta que já tenham sido adoptados na observância ou execução do contrato e, por isso, reveladores da interpretação que as partes, sem dissensão, adoptaram).

Apelação nº 235/00 – 5ª Secção

Data – 13/03/2000

Fonseca Ramos

## 1396

**Competência territorial, acção de anulação, incumprimento, contrato de compra e venda, tribunal competente.**

**Legislação**

**CPC95 ART74 N1**

**CCIV66 ART433 ART799**

**Sumário**

I – A acção destinada à resolução de contrato por falta de cumprimento será proposta, à escolha do credor, no tribunal do lugar em que a obrigação devia ser cumprida ou no tribunal do domicílio do Réu.

II – Na falta de disposição especial a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade de negócio jurídico.



III – Há falta de cumprimento por parte do devedor que realiza uma prestação objectivamente diferente da devida.

Agravo nº 71/00 – 5ª Secção

Data – 13/03/2000

Lázaro de Faria

**1397**

**Execução por quantia certa, penhora, bens comuns do casal, meação, executado, regime aplicável.**

**Legislação**

**CPC95 ART862 ART825**

**Sumário**

I – Se o exequente, em execução movida contra um só dos cônjuges, pede a penhora em bens do casal e a citação do outro para requerer separação de bens, o regime aplicável é o do artigo 825, mas se pede penhora do direito do executado relativamente aos bens comuns do casal, como meeiro, será de aplicar o artigo 862, ambos preceitos do Código de Processo Civil.

Agravo nº 22/00 – 5ª Secção

Data – 13/03/2000

Pinto Ferreira

**1398**

**Expropriação por utilidade pública, depósito, indemnização, substituição, caução, actualização de indemnização.**

**Legislação**

**CEXP91 ART23 N1 N2**

**CPC95 ART273 N3**

**Sumário**

I – O depósito da indemnização não pode ser substituído por caução, na parte que excede a importância sobre a qual houve acordo dos litigantes, se o requerente não indicou o exacto montante desse acordo e os autos não contêm elementos bastantes para o determinar.

II – Se o expropriado recorreu da decisão arbitral e nesse recurso requereu a actualização da indemnização de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor segundo o Instituto Nacional de Estatística, esse requerimento deve entender-

se como pretensão da ampliação do pedido, admissível até ao encerramento da discussão na primeira instância.

Agravo. Apelação nº 47/00 – 5ª Sec

Data – 13/03/2000

Antero Ribeiro

**1399**

**Arrendamento urbano, resolução do contrato, falta de pagamento da renda, acção de despejo, legitimidade activa, depósito de renda.**

**Legislação**

**RAU90 ART64 N1 A**

**CCIV66 ART784 N1 ART1024 N2**

**ART1039 N1 ART1041 N1 N2 N3 N4**

**ART1048**

**Sumário**

I – Não há legitimidade do comproprietário que, desacompanhado dos demais consortes, intenta acção para resolução do arrendamento do prédio comum por falta de pagamento das rendas, sendo o contrato válido ou eficaz.

II – O senhorio pode resolver o contrato de arrendamento se o locatário não pagou as rendas vencidas, mas o direito daquela caduca se este, até ao termo do prazo da contestação da acção de despejo, pagar ou depositar as rendas em dívida aumentadas em 50%, a título de indemnização.

Agravo. Apelação nº 1241/99 – 5ª Sec

Data – 13/03/2000

Fernandes do Vale

**1400**

**Recuperação de empresa, reclamação, novos créditos, acção sumária, legitimidade passiva.**

**Legislação**

**CPEREF93 ART205 N1 N2 N3 na**

**redacção do DL 315/98 de 20/10/1998**

**ART207 ART128 N1 N3 ART134 N4 A**

**Sumário**

I – A acção com processo sumário prevista nos artigos 205 e 207 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril) deve



ser intentada apenas contra os credores da massa falida cujos créditos foram oportunamente reclamados, efectuando-se a citação destes por éditos de 10 dias.

Agravo nº 69/00 – 5ª Secção

Data – 13/03/2000

Fernandes do Vale

## 1401

**Acção de despejo, reconvenção, indemnização, benfeitorias necessárias, improdência, pedido principal, efeitos, pedido, réu, poderes do juiz, quesito novo.**

**Legislação**

**RAU90 ART56 N3**

**CPC67 ART650 N2 F ART274 N2 B**

**CPC95 ART296 N2**

**Sumário**

I – O poder conferido ao presidente do tribunal pelo artigo 650 nº 2 alínea f) do Código de Processo Civil de 1967 não é discricionário, por o seu exercício estar condicionado à necessidade dos quesitos para boa decisão da causa.

II – Não deve ser introduzida no questionário matéria de um artigo da petição inicial quando parte dela já figurava noutro quesito e o restante era matéria conclusiva.

III – Na acção de despejo onde o réu deduziu reconvenção por benfeitorias e indemnização, a improdência do pedido principal formulado pelo autor obsta ao conhecimento do pedido reconvenicional.

Agravo. Apelação nº 29/00 – 5ª Sec

Data – 13/03/2000

Paiva Gonçalves

## 1402

**Competência material, regulação do poder paternal.**

**Legislação**

**LOTJ99 ART22 N2 ART62 N1 ART63 N1**

**ART77 N1 A**

**DL 186-A/99 de 31/05/1999**

**Sumário**

I – Em conflito de competência, em virtude da Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro, entre o Tribunal de Família do Porto e o Tribunal de

Espinho para o processamento de acção de regulação do exercício do poder paternal, é competente aquele Tribunal de Família.

Conf. Competência nº1558/99–5ª Sec

Data – 20/03/2000

Azevedo Ramos

## 1403

**Área expropriável, aptidão construtiva.**

**Legislação**

**CEXP91 ART63**

**Sumário**

I – Em processo de expropriação, o que interessa é a área em relação à qual foi declarada a utilidade pública e não a que irá ocupar a obra ou obras a efectuar pela expropriante.

II – Tal não é afastada pelo facto de, no acórdão de arbitragem, se ter considerado esta última.

III – Se o terreno foi expropriado para construção da central de resíduos urbanos e respectivo aterro sanitário, é iníquo a entidade expropriante sustentar que não tem aptidão edificativa, mesmo que afirme que por ele vai passar apenas uma via de acesso a tais construções.

Apelação nº 197/00 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Antero Ribeiro

## 1404

**Sentença, interpretação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART295 ART236 ART238**

**Sumário**

I – Às sentenças judiciais, enquanto actos jurídicos, aplicam-se as regras regulamentadoras dos negócios jurídicos – artigo 295 do Código Civil – nomeadamente as normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial.

Apelação nº 174/00 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Caimoto Jácome

**1405****Seguro de créditos, pagamento, subrogação.****Legislação****DL 46311 de 27/01/1965 ART1 ART2 ART3 ART426 N4****DL 289/88 de 24/08/1988 ART2 N1 N2****CONST92 ART83****Sumário**

I – No regime do seguro-caução, o pagamento feito pela seguradora não extingue a obrigação do agente económico, por cuja conta a despachante oficial agiu.

II – Efectuado tal pagamento, fica a seguradora titular do crédito da alfândega.

III – O pagamento pelo agente económico, dono das mercadorias, ao despachante, do valor dos direitos constitui “res inter alios”, quer quanto à seguradora, quer quanto à Alfândega, não afectando, por isso, os direitos destas.

IV – O Decreto-Lei nº 289/88, de 24 de Agosto, não é inconstitucional, mormente na parte em que consigna a sub-rogação referida em II.

Apelação nº 1090/99 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Ferreira de Sousa

**1406****Arrendamento rural, denúncia.****Legislação****LAR88 ART18****Sumário**

I – Sempre que seja da exploração do prédio arrendatário agrícola retira os meios económicos para prover ao seu sustento e do seu agregado familiar, deve entender-se que o despejo põe em sério risco a sua subsistência.

Apelação nº 160/00 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Ferreira de Sousa

**1407****Expropriação, vistoria ad perpetuum rei memoriam, arbitragem, perito.****Legislação****CEXP91 ART42 ART43****CPC95 ART279****Sumário**

I – Nada há que impeça que o perito que efectue a “vistoria ad perpetuum rei memoriam” em processo de expropriação por utilidade pública intervenha como árbitro na decisão arbitral.

II – A instauração de acção visando a declaração de simulação da venda do prédio expropriado não suspende o processo de expropriação, uma vez que não é prejudicial em relação a ele.

Agravo nº 152/00 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Ferreira de Sousa

**1408****Expropriação por utilidade pública, terreno para construção, valor, limite da indemnização, decisão arbitral, caso julgado, arrendamento urbano, cessação.****Legislação****CEXP91 ART25 ART24****RAU90 ART67 N1 ART72 N1****Sumário**

I – As percentagem previstas no artigo 25 do Decreto-Lei 438/91 são meros elementos indicadores e não barreiras intransponíveis.

II – A decisão dos árbitros em processo de expropriação é uma decisão jurisdicional e não sendo impugnada, conduz à formação de caso julgado.

III – Em termos de indemnização, não há analogia entre a caducidade do contrato de arrendamento por ter sido expropriado ao senhorio o prédio que dera de arrendamento e o facto que o proprietário pretender a denúncia do contrato de arrendamento para aumento da capacidade do prédio.

Apelação nº 1538/99 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Fonseca Ramos

**1409****Investigação de paternidade, exame sanguíneo, valor.****Legislação****CCIV66 ART1801**

**Sumário**

I – Deve ser atribuída a paternidade do menor desde que cientificamente esteja demonstrada a fixação de um grau de probabilidade de 99,99% de um progenitor, mesmo que se não prove por meio testemunhal a coabitação e exclusividade das relações sexuais.

Apelação nº 100/00 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Pinto Ferreira

**1410**

**Letra, aceite, sociedade, assinatura.**

**Legislação**

**LULL ART25 ART28**

**Sumário**

I – A mera assinatura, sem mais aposta numa letra, não é susceptível de vincular a sociedade sacada como aceitante, exigindo-se que para a sua vinculação se verifique, cumulativamente, a assinatura de quem vincula a sociedade e a menção expressa da qualidade de gerente ou de administrador.

Apelação nº 70/00 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Pinto Ferreira

**1411**

**Alimentos, alteração, condenação ultra petitum**

**Legislação**

**OTM78 ART178**

**CPC95 ART661 N1**

**Sumário**

I – Peticionando-se alteração de alimentos para menos e limitando-se o requerido a produzir alegações, sem deduzir qualquer pedido reconvenicional, não é lícito que a alteração seja para mais.

Apelação nº 6/00 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Reis Figueira

**1412**

**Letra, aceite, sociedade por quotas, representação, assinatura.**

**Legislação****CSC86 ART260 N4****Sumário**

I – Uma assinatura numa letra, no lugar destinado ao aceite, sobreposta com o carimbo de uma sociedade por quotas, acompanhada pela identificação dessa sociedade pela sua firma social, sede, telefone e número de contribuinte, é bastante para se considerar tacitamente declarado que o assinante interveio na qualidade de gerente, em representação da mesma sociedade.

Agravo nº 243/00 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Reis Figueira

**1413**

**Justificação notarial, anulação.**

**Legislação**

**CNOT95 ART101**

**CCIV66 ART343 N1**

**Sumário**

I – Em acção de anulação de escritura de justificação notarial compete aos Réus o ónus de provar a usucapião relativamente ao imóvel justificado.

Apelação nº 77/00 – 5ª Secção

Data – 20/03/2000

Reis Figueira

**1414**

**Arrendamento para comércio ou indústria, dano causado por edifícios ou outras obras, meios possessórios, locatário, legitimidade activa.**

**Legislação**

**CCIV66 ART483 N1 ART562 ART563**

**ART1037 N2 ART1276 ART1278**

**ART1279 ART1285**

**Sumário**

I – Ao atribuir-se ao locatário o poder de utilizar os meios possessórios contra quem obsta à fruição do arrendado, o legislador não deixou de, em termos gerais, o colocar na titularidade de quem sofre um prejuízo causado por outrem.

II – O locatário tem legitimidade para exigir de terceiro indemnização pelos prejuízos que lhe causou devido a obras que efectuou em





prédio contíguo e cuja parede divisória é de meação.

Apelação nº 133/00 – 5ª Secção

Data – 27/03/2000

António Gonçalves

**1415**

**Inventário, relação de bens, estabelecimento comercial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART2025**

**Sumário**

I – A morte de inventariada proprietária de estabelecimento comercial em nome individual instalado em imóvel que lhe pertencia, não extingue, necessariamente aquele estabelecimento.

II – Assim, é de mencionar na relação de bens tal estabelecimento comercial.

Agravo. Apelação nº 247/00 – 5ª Sec

Data – 27/03/2000

Antero Ribeiro

**1416**

**Expropriação por utilidade pública, legalidade, adjudicação, propriedade, decisão, tribunal, conhecimento officioso.**

**Legislação**

**CONST92 ART236 N1 ART249 ART235 N2 ART62 N2 ART266 N2**

**L 169/99 de 18/09/1999 ART64 N7 C ART82**

**DL 100/84 de 29/03/1984 ART2 N1**

**CEXP91 ART1 ART10 ART11 ART12 ART50 N4**

**Sumário**

I – A expropriação, pelo Município da Maia, de uma parcela de terreno pertencente ao expropriado, e situada fora do território daquela autarquia viola o princípio da legalidade vinculante da actuação administrativa e o estatuído nos artigos 235 e 149 da Constituição da República, 1 e 2 da Lei nº 100/84, de 29 de Março (actualmente artigos 64 nº 7 alínea c) e 82 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro) e 1 do Código das Expropriações.

II – Sendo ilegal o acto expropriativo, a decisão que adjudicou à Câmara Municipal a propriedade da parcela pode ser apreciada por qualquer tribunal.

Apelação nº 229/00 – 5ª Secção

Data – 27/03/2000

Caimoto Jácome

**1417**

**Intervenção provocada, requisitos, especificação, prova documental, certidão.**

**Legislação**

**CCIV66 ART350 N2**

**CPC67 ART323 N1 ART326 N1 ART666 N1**

**Sumário**

I – O incidente de intervenção provocada só pode ser requerido na fase dos articulados da acção, isto é, antes de proferido o despacho saneador.

II – Não é admissível a intervenção de terceiro após a prolação da sentença pois, a admitir-se se violaria a regra limitativa do poder jurisdicional consagrada no artigo 666 nº 1 do Código de Processo Civil.

III – Estando especificado quem é o proprietário de determinado veículo automóvel, o documento dimanado da Conservatória do Registo Automóvel apresentando com as alegações do recurso que refere ser proprietário outra pessoa não é suficiente para alterar o especificado já que o registo não é constitutivo de direitos e cria apenas uma presunção ilidível (Juris tantum).

Agravo. Apelação nº 210/00 – 5ª Sec

Data – 27/03/2000

Ferreira de Sousa

**1418**

**Acção de reivindicação, requisitos, pedido implícito, ineptidão da petição inicial.**

**Legislação**

**CPC67 ART508 N3**

**Sumário**

I – Na acção de reivindicação, o proprietário que se viu desapossado da coisa pretende que se lhe reconheça o seu direito e que seja reintegrado na posse dela.



II – A par do duplo requisito subjectivo – o Autor deve provar que é proprietário e que o demandado possui a coisa – a lei exige um terceiro requisito de índole objectiva: a identidade da coisa que se reclama com a que é possuída pelo demandado.

III – Os Autores formularam os pedidos de restituição de uma parcela correspondente a metade do terreno que identificam e de indemnização, a liquidar em execução de sentença, pelos prejuízos decorrentes da ocupação ilegal, mas não deduziram o pedido de reconhecimento do direito de propriedade; tal pretensão, porém, terá de considerar-se implícita no período de entrega da coisa.

IV – A parcela reclamada pelos Autores, não se mostrando claramente identificada, não é causa de ineptidão da petição inicial, podendo antes constituir motivo para o uso do nº 3 do artigo 508 do Código de Processo Civil.

V – Existindo no processo elementos que suprem, de certo modo, a indicada lacuna, na medida em que, em escritura junta, se diz expressamente que se trata da metade sul, isto, aliado à área do prédio, permite definir a parcela reivindicada com algum rigor.

Agravo nº 184/00 – 5ª Secção

Data – 27/03/2000

Paiva Gonçalves

**1419**

**Sociedade, citação postal, carta registada com aviso de recepção, presunção juris tantum, falta de contestação, condenação de preceito, sentença, revisão.**

**Legislação**

**CPC95 ART233 N4 ART238 ART771 F**

**CCIV66 ART350 N2**

**Sumário**

I – Não tendo a recorrente demonstrado que o aviso de recepção da carta registada enviada para citação da sociedade não foi assinado por um seu representante legal ou empregado, que o terceiro não entregou a carta ao destinatário e que a citação não foi feita no dia aí assinado, mantém-se a presunção legal derivada dos artigos 233 nº 4 e 238 do Código de Processo Civil.

II – Assim não se justifica a revisão da sentença proferida contra a sociedade, que não contestou a respectiva acção e foi condenada no pedido.

Agravo nº 219/00 – 5ª Secção

Data – 27/03/2000

Pinto Ferreira

**1420**

**Escritura pública, título executivo.**

**Legislação**

**CPC67 ART50**

**DL 287/93 de 20/08/1993 ART9 N4**

**Sumário**

I – Se na escritura pública para abertura de crédito se convencionam prestações futuras, demonstrando-se que alguns foram realizadas no desenvolvimento do negócio, aquela é título executivo.

Apelação nº 76/00 – 5ª Secção

Data – 27/03/2000

Ribeiro de Almeida

**1421**

**Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, cálculo da indemnização, actualização da indemnização.**

**Legislação**

**CEXP91 ART23 N1 ART24 N1 N2 A**

**ART25 N1 N2 N3 ART26 N1**

**Sumário**

I – Deve classificar-se como terreno apto para a construção aquele que disponha apenas de acesso rodoviário, sem pavimento em calçada, betuminoso ou equivalente.

II – Acesso rodoviário (via terrestre destinada ao trânsito de automóveis) é aquele que se processa através de estradas como tais consideradas e não aquele que se faz por caminhos destinados a pessoas e animais.

III – O valor dos solos para outros fins, que não a construção, é calculado tendo em atenção os rendimentos efectivos ou possíveis à data da declaração de utilidade pública, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região ou



frutos pendentes e outras circunstâncias objectivas susceptíveis de influírem no respectivo cálculo, nada impedindo, antes impondo, que se tome em consideração a potencial aptidão de edificabilidade dos terrenos expropriados .

IV – A quantia indemnizatória será actualizada, de harmonia com o artigo 23 nº 1 do Código das Expropriações, à data da decisão final do processo de expropriação de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação.

Apelação nº 233/00 – 5ª Secção

Data – 03/04/2000

António Gonçalves

**1422**

**Juros de mora, taxa de juro.**

**Legislação**

**CCOM888 ART102 §2 §3 ART230**

**CCIV66 ART559**

**Sumário**

I – A taxa supletiva de juros moratórios prevista no artigo 102 parágrafo 3 do Código Comercial é apenas aplicável aos créditos nascidos do exercício do exercício social da empresa, enquanto unidade produtiva, e não da sociedade, enquanto pessoa jurídica que se prepara para prosseguir uma actividade lucrativa através da empresa.

II – Assim, torna-se indispensável, em cada caso, para exigir a taxa supletiva especial dos juros moratórios, demonstrar que a credora é uma empresa comercial, nos termos do artigo 230 do Código Comercial.

Apelação nº 252/00 – 5ª Secção

Data – 03/04/2000

Azevedo Ramos

**1423**

**Acidente de viação, pedido cível, autonomia, processo penal, concorrência de culpas, graduação de culpas, graduação de culpas, alimentos devidos a menores, direito à indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART495 N3 ART2009 N1 A B**

**CPC95 ART674-A ART674-B ART279 N1**

**CE94 ART102 N1 ART103 N2**

**CPP87 ART84 ART72**

**Sumário**

I – O pedido de indemnização cível, derivada de acidente de viação, pode ser deduzido em separado do processo penal não tendo a apreciação daquele que aguardar a decisão deste.

II – A decisão a proferir no processo-crime não constitui caso julgado no tocante à questão da relação comitente-comissário estabelecida entre o segurado e o condutor do veículo que interveio no acidente de viação.

III – A decisão penal absolutória representa simples presunção legal, na acção cível, da existência dos factos ali imputados ao arguido, ilidível por prova em contrário.

IV – A simples qualidade de que depende a possibilidade legal de obter alimentos do cônjuge ou de ascendente justifica que o alimentando receba indemnização, por morte em acidente de viação de quem era obrigado a prestá-los, mesmo quando não tenha havido efectiva prestação alimentar.

V – Na concorrência de culpas entre o condutor do veículo automóvel e o peão mortalmente colhido junto da berma da estrada, deve valorar-se em 30% a culpa da vítima, por haver transgredido os artigos 102 nº 1 e 103 nº 2 do Código da Estrada.

Agravo. Apelação nº 282/00 – 5ª Sec

Data – 03/04/2000

Ferreira de Sousa

**1424**

**Acidente de viação, concorrência de culpas, danos materiais, danos futuros, danos morais, cálculo da indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART496 N3**

**CE54 ART10**

**Sumário**

I – A indemnização por danos morais não se destina a repor as coisas no estado anterior, mas tão só a dar ao lesado uma satisfação ou compensação pelo dano sofrido, proporcionando-lhe situações ou momentos de prazer e alegria que neutralizem, quando



possível, a intensidade da dor, física ou psíquica.

II – A indemnização por danos patrimoniais futuros provenientes de incapacidade física deve ser calculada em atenção ao tempo de vida activa, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até final desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente, ao juro de 3% ou 5%.

III – O condutor de velocípede com motor que faz sucessivas ultrapassagens pela direita dos veículos que integravam a fila de trânsito que estava parada em consequência dos semáforos pratica manobra perigosa proibida no artigo 10 do Código da Estrada de 1954.

IV – Ao condutor de auto pesado que saia de uma artéria onde havia sinal de STOP para atravessar estrada de elevado tráfego impunha-se redobrada atenção e uma velocidade que lhe permitisse parar o veículo no espaço visível à sua frente.

Apelação nº 112/00 – 5ª Secção

Data – 03/04/2000

Paiva Gonçalves

## 1425

**Facto impeditivo, caso de força maior, arrendamento para habitação, denúncia, ocupação.**

**Legislação**

**RAU90 ART72 N1 N2**

**Sumário**

I – É caso de força maior, impeditivo de o senhorio ir habitar, no prazo de 60 dias, o prédio que arrendara por contrato que conseguira denunciar, para esse fim, mediante sentença transitada em julgado, o facto de o prédio estar inabitável e ter sido recusado ao senhorio o empréstimo pedido para a sua recuperação.

II – A indemnização prevista no nº 1 do artigo 72 do Regime de Arrendamento Urbano de 1990, pela desocupação do pedido para habitação do senhorio, nada tem a ver

com a indemnização pela denúncia injustificada, do nº 2 do mesmo artigo.

Apelação nº 213/00 – 5ª Secção

Data – 03/04/2000

Reis Figueira

## 1426

**Arrendamento rural, conceito jurídico, prazo, renovação do negócio, denúncia de contrato.**

**Legislação**

**L 109/88 de 26/09/1988 ART3**

**L 76/77 de 29/09/1977 ART1 N1ART5  
ART6**

**DL 524/99 de 10/12/1999 ART2**

**DL 385/88 de 25/10/1988 ART5 N3 ART36**

**Sumário**

I – Agricultor autónomo é o titular de uma exploração agrícola de tipo familiar, quando esta empresa agrícola é constituída por uma pessoa singular que permanente e predominantemente utiliza a actividade própria ou de pessoa do seu agregado doméstico sem recurso ou com recurso excepcional ao trabalho assalariado.

II – O facto do arrendatário figurar no título como jovem agricultor em nada influencia a caracterização de um contrato misto de arrendamento rural a agricultor autónomo e parceria agrícola.

III – É um contrato de arrendamento rural a agricultor autónomo o contrato que, abrangendo embora um prédio urbano, respeita os prazos deste tipo contratual e a modalidade da renda, que era em dinheiro correspondente ao valor de certa quantidade de milho.

Apelação nº 1543/99 – 5ª Secção

Data – 03/04/2000

Ribeiro de Almeida

## 1427

**Execução por quantia certa, venda judicial, extemporaneidade, remissão, inadmissibilidade, justo impedimento.**

**Legislação**

**CPC95 ART913 A**

**Sumário**



I – O direito de remissão só pode ser exercido dentro dos estipulados no artigo 913 do Código de Processo Civil e nunca para além deles, através da simples invocação do justo impedimento.

II – O titular desse direito não é parte no processo executivo nem é notificado para o exercer.

Agravo nº 1527/99 – 5ª Secção

Data – 03/04/2000

Ribeiro de Almeida

**1428**

**Transporte marítimo, responsabilidade.**

**Legislação**

**DL 352/86 de 21/10/1986 ART1 ART3 ART11**

**Sumário**

I – O contrato de transporte de mercadorias por mar é um contrato solene, sujeito a escrito particular em que o chamado “conhecimento de embarque ou de carga” constitui título representativo da mercadoria nele descrita.

II – Este transporte sob conhecimento, por partidas ou “bills of lading” é uma subdivisão do contrato de fretamento.

III – A cláusula “Said to Contain” representa a aceitação, plena e sem verificação, por parte do transportador, do conteúdo dos contentores que transporta.

IV – Não tendo sido provada a violação dos selos dos contentores durante o transporte marítimo, sendo certo que estes foram entregues ao transportador selados, aquela cláusula veda a responsabilização do mesmo transportador.

Apelação nº 81/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

Aníbal Jerónimo

**1429**

**Marcas, princípio da especialidade.**

**Legislação**

**DL 42/89 de 03/02/1989 ART6 N1 ART65  
CPI95 ART167 N1 ART207 ART5 N4  
ART189 N1 M ART193 N1  
CPI40 ART93 N12 ART94**

**Sumário**

I – O princípio da novidade ou especialidade das marcas configura-se pela diferença ou distinção entre a sua composição e a de outra qualquer marca de terceiro, já existente ou adoptada.

II – Essa diferença ou distinção deve ser aferida tendo como ponto de referência o médio consumidor e não a pessoa dotada de especiais qualidades.

III – Tendo tal ponto de referência, as marcas “Paços de Ferreira – Capital do Móvel” ou “Capital do Móvel”, por um lado e “Capital do Móvel – Móveis, S. A.”, por outro, não se diferenciam.

IV – É, assim, de anular esta última denominação social (criada depois das outras denominações), a tal não obstando decisão de aceitação, tomada em recurso gracioso, por parte do Director-Geral dos Registos de Notariado.

Apelação nº 333/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

António Gonçalves

**1430**

**Execução, intervenção provocada, admissibilidade.**

**Legislação**

**CPC95 ART325 N1 N2 ART498 N4  
ART55 N1 ART919 ART327 ART328**

**Sumário**

I – Em processo executivo é inadmissível o incidente de intervenção principal provocada.

Agravo nº 353/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

António Gonçalves

**1431**

**Expropriação por utilidade pública, aptidão construtiva, reserva agrícola nacional, cálculo da indemnização, actualização da indemnização, aplicação da lei no tempo.**

**Legislação**

**CEXP76 ART30 N1 N2  
CONST97 ART13 N1 ART62 N2  
CEXP91 ART25 N2 ART23 N1**





## Sumário

I – No plano substantivo, a data da declaração da utilidade pública determina a lei aplicável às expropriações.

II – A integração na Reserva Agrícola Nacional não implica, de per si, a não consideração das potencialidades edificativas dos solos que foram expropriados.

III – As declarações de inconstitucionalidade que atingiram o Código das Expropriações de 1976, deixaram um vazio, no que respeita ao cálculo das indemnizações relativas aos terrenos com aptidão construtiva.

IV – Se a aplicação directa do regime do artigo 25 nº 2 do Código das Expropriações de 1991 está arredada, em virtude, como mero critério orientador.

V – Assim como nada impede que se adopte – ainda que não por aplicação directa – o critério de actualização da indemnização traçado pelo artigo 23 nº 1 deste mesmo Código.

Apelação nº 381/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

Azevedo Ramos

## 1432

**Arrendamento para comércio ou indústria, obras, desvio de fim do arrendado, resolução, caducidade.**

### Legislação

**RAU90 ART64 N1 B D ART65**

### Sumário

I – Tendo os Autores – senhorios tomado conhecimento, mais de um ano antes da propositura da acção, das obras efectuadas, sem o seu consentimento, pelo arrendatário, caducou o direito à resolução do contrato com tal fundamento.

II – Não usa o arrendado para fim diverso do contratado – não estando, por isso, por aí, sujeito a ver operar a resolução do contrato – o arrendatário de local arrendado para exercício do comércio de mercearia, vinhos e cereais, que passa, sempre contra a vontade do senhorio, a vender ali sanduíches, a servir bacalhau frito e a permitir que se joguem cartas e dominó.

Apelação nº 368/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

Caimoto Jácome

## 1433

**Compra e venda, defeitos, caducidade.**

### Legislação

**CCIV66 ART916 ART309 ART331 N2**

### Sumário

I – A acção em que o Autor pretende a condenação da Ré a pagar-lhe uma indemnização pela construção deficiente da fracção autónoma que lhe vendeu, não cabe no âmbito de previsão do nº 3 do artigo 916 do Código Civil.

II – Tal acção apenas está sujeita ao prazo do artigo 309 do mesmo Código.

Apelação nº 273/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

Fonseca Ramos

## 1434

**Sociedades comerciais, sociedade entre cônjuges, admissão, validade.**

### Legislação

**CSC86 ART8 N1**

**CCIV66 ART12 N2**

### Sumário

I – O artigo 8 nº 1 do Código das Sociedades Comerciais, que veio permitir a constituição de sociedades entre cônjuges, é de aplicação imediata às relações jurídicas subsistentes, porquanto atinge os cônjuges não enquanto contraentes, mas enquanto pessoas ligadas pelo casamento, constituindo uma norma que se refere a um estatuto legal.

II – É válida, assim, a sociedade por quotas formada apenas pelos dois cônjuges, constituída antes da publicação do Código das Sociedades Comerciais.

Apelação nº 150/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

Paiva Gonçalves

## 1435

**Abuso de direito, venire contra factum proprium**

### Legislação

**CCIV66 ART334**

### Sumário



I – O instituto mais claro do abuso do direito é a conduta contraditória, o chamado “venire contra factum proprium”.

II – Paredes meias com ele existem duas figuras: a renúncia e a neutralização do direito.

III – Para que esta neutralização se verifique é necessária a combinação das seguintes circunstâncias:

- a) – o titular de um direito deixar passar longo tempo sem o exercer;
- b) – com base neste decurso do tempo e com base ainda numa particular conduta do dito titular ou noutras circunstâncias, a contraparte chegar à convicção justificada de que o direito já não será exercido;
- c) – movida por essa confiança, essa contraparte ter orientado em conformidade a sua vida, ter tomado medidas ou adoptado programas de acção na base daquela confiança, pelo que o exercício tardio e inesperado do direito em causa lhe acarreta agora uma desvantagem maior que o seu exercício atempado.

Apelação nº 195/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

Paiva Gonçalves

## 1436

**Habilitação, incidentes da instância, meios de prova.**

**Legislação**

**CPC95 ART303 ART371 ART372 N2**

**Sumário**

I – O actual artigo 372 nº 3 do Código de Processo Civil retirou a exigência de, no incidente de habilitação de herdeiros, apenas ser admissível prova por documentos ou testemunhas.

II – Constando dos autos principais, a que os autos de execução se encontram apensos e onde foi deduzido o incidente de habilitação de herdeiros, todos os elementos evidenciadores da qualidade de herdeiros, devem tais documentos constituir prova bastante e suficiente para a procedência do incidente, pese embora o facto de no

requerimento respectivo deverem ser apensadas as competentes provas.

Apelação nº 310/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

Pinto Ferreira

## 1437

**Restituição de posse, posse útil.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1278**

**Sumário**

I – O contrato pelo qual a Autora passaria a usar um tractor em regime de locação durante 12 meses, findo os quais, e uma vez pagas pontualmente as rendas, como foram, a locadora emitiria factura de venda do veículo a favor da primeira, é um contrato misto, indirecto, porque o tipo de referência é o aluguer e o fim indirecto é a venda.

II – Assim, não se coloca a questão da acessão das posses, uma vez que a Autora, verificada a condição suspensiva dependente do pagamento das rendas estipuladas, possui o tractor desde o início do contrato até ser esbulhada pelo Réu, como proprietária, nunca tenha deixado de exercer sobre ele actos possessórios.

III – Deste modo, tendo aquele contrato sido celebrado em 31 de Julho de 1995, não se pode dizer que a Autora não provou a posse de «ano e dia», que é a necessária e suficiente para ver restituída a sua posse esbulhada pelo Réu, sendo certo que contra ela é inadmissível oposição possessória – o titular do direito só pode defendê-la por meio de acção petítória.

Apelação nº 204/00 – 5ª Secção

Data – 10/04/2000

Ribeiro de Almeida

## 1438

**Execução, penhora, falecimento de parte, habilitação, embargos de executado.**

**Legislação**

**CPC67 ART813 A**

**Sumário**

I – No caso de execução instaurada contra pessoa condenada por sentença, a qual



entretanto faleceu tendo sido habilitado um seu herdeiro, este só pode opor-se à execução por embargos de executado se, no prosseguimento dos autos, são penhorados bens que lhe pertencem, e não com o fundamento de que o executado não lhe deixou quaisquer bens.

Agravo nº 307/00 – 5ª Secção

Data – 02/05/2000

Antero Ribeiro

## 1439

**Arrendamento rural, contrato verbal, nulidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART220**

**LAR88 ART3 N1 ART36**

**Sumário**

I – A não redução a escrito, a pedido do senhorio, do contrato de arrendamento rural, acarreta a nulidade do contrato.

II – A declaração de nulidade ressalva os efeitos já produzidos.

III – Porque a nulidade pode ser sanada com a posterior redução a escrito do contrato, cuja iniciativa cabe a qualquer dos contraentes, e sendo a invalidade invocável a todo o tempo, pode aquela definir-se por nulidade mista ou anulabilidade atípica.

Apelação nº 64/00 – 5ª Secção

Data – 02/05/2000

Ferreira de Sousa

## 1440

**Águas, dano causado por edifícios ou outras obras, autarquia, provas, culpa, responsabilidade civil de entes públicos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART483 N1 ART492 N1 ART493**

**Sumário**

I – Uma conduta de abastecimento domiciliário de água à população, desde que resguardada e sem erros técnicos de construção, não pode, pela sua própria natureza, ser havida como perigosa de modo a cair na previsão do nº 2 do artigo 493 do Código Civil.

II – Cabe à respectiva autarquia a obrigação de vigiar a conduta de água de modo a

prevenir os danos que a mesma é susceptível de provocar sob pena de se tornar responsável pelos mesmos.

III – É irrelevante que não tenha sido alegado e provado que a ruptura ocorrida na conduta fosse causada por defeito de construção ou vício de conservação.

IV – Pelos danos causados pela ruptura funciona a presunção de culpa que só podia ser afastada se a Ré autarquia provasse que nenhuma culpa houve da sua parte e que os danos se teriam produzido ainda que não existisse culpa sua.

Apelação nº 341/00 – 5ª Secção

Data – 02/05/2000

Ferreira de Sousa

## 1441

**Execução por quantia certa, isenção, penhora, salário.**

**Legislação**

**CPC95 ART824 N3**

**Sumário**

I – Mãe e filho constituem agregado familiar para efeitos do artigo 824 nº 3 do Código de Processo Civil.

II – O salário mínimo não pode ser penhorado, ainda que só parcialmente.

Agravo nº 241/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Amélia Ribeiro

## 1442

**Acção cível, actualização de renda, pressupostos, competência, comissão especial, tribunal.**

**Legislação**

-----

**Sumário**

I – Estando em causa, para além do montante da renda, a verificação dos pressupostos para aplicação da actualização extraordinária da renda, não basta a intervenção da comissão especial, sendo necessária a intervenção do tribunal.

Apelação nº 383/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Antero Ribeiro

**1443****Acidente de viação, cálculo da indemnização, danos patrimoniais, danos não patrimoniais, juros de mora.****Legislação****CCIV66 ART496 N1 N3 ART562 ART564 N1 ART566 N2 N3 ART805 N3****Sumário**

I – É correcta a indemnização de 40.000.000\$00 para compensar a incapacidade parcial permanente de 66.7% e a incapacidade definitiva para exercer a sua profissão de trolha que sobreveio ao lesado, quando tinha 40 anos de idade, em consequência do acidente que sofreu, e ganhava e continuaria a ganhar o salário mensal de 4.409.65 francos suíços.

II – Está também correcta, ponderada a gravidade dos males que envolveram o acidente, a indemnização de 6.000.000\$00 atribuída ao lesado por danos não patrimoniais.

III – É legal a condenação em juros desde a citação relativamente aos danos não patrimoniais.

Apelação nº 298/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

António Gonçalves

**1444****Alteração, rol de testemunhas, anulação de testamento, incapacidade accidental, autor, presunções judiciais.****Legislação****CCIV66 ART349 ART2199****CPC95 ART512-A****Sumário**

I – A parte que não apresentou rol de testemunhas dentro do prazo legal não pode depois indicar testemunhas, pelo modo estatuído no artigo 512-A do Código de Processo Civil, a título de alteração ou aditamento a esse rol inexistente.

II – A incapacidade accidental, a quando da feitura do testamento, do testador não interdito por anomalia psíquica, pode ser objecto de presunção judicial socorrendo-se o juiz das regras da experiência comum e atendendo à gravidade e evolução de

situações de incapacidade anteriormente vividas pelo testador, de modo a inferir-se que ele, no acto da outorga do testamento, não podia entender o sentido nem querer o alcance da declaração manifestada.

Agravo. Apelação nº 427/00 – 5ª Sec

Data – 08/05/2000

António Gonçalves

**1445****Acidente de viação, culpa presumida do condutor, comissário.****Legislação****CCIV66 ART503 N3****Sumário**

I – Não pode ser havido como comissário, para efeitos do artigo 503 nº 3 do Código Civil, o condutor de veículo pertencente a outrem, se apenas se provou que o conduzia com autorização do dono.

II – Se é de presumir, por presunção natural, a coincidência entre a qualidade de proprietário do veículo e a direcção efectiva e interessada, daí não é lícito partir, em Segunda presunção, para a conclusão de que o terceiro que o conduz é comissário.

Apelação nº 500/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Azevedo Ramos

**1446****Contrato atípico, instalação de lojista, incumprimento, resolução do contrato, validade, eficácia.****Legislação****CCIV66 ART289 N1 ART336 ART405****ART433 ART434 N1 ART762 N1 N2****ART798 ART801 N1 ART808 N2****Sumário**

I – É atípico ou inominado, o contrato de instalação dos lojistas em centros comerciais e não pode ser qualificado como de arrendamento ou subarrendamento.

II – Se, em contrato da referida natureza, ficou clausulado que a 1ª contraente e gestora do Centro Comercial tinha o direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo, desde que a



gestora, actuando de boa fé e ponderando os interesses em causa, haja avisado a lojista da necessidade de pagar o contratualmente devido, desde há meses vencido, e concedido para o efeito prazo admonitório que o devedor desprezou.

III – O recurso à acção directa para, uma vez resolvido o contrato, ser restituída a loja ao Centro Comercial, só seria lícito no caso, que não ocorreu, da impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais.

IV – O tribunal só pode condenar em indemnização a liquidar em execução de sentença quando estiver provada, antes de mais, a existência do dano.

Apelação nº 361/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Caimoto Jácome

**1447**

**Execução por quantia certa, embargos de executado, título executivo, livrança, defesa, avalista.**

**Legislação**

**LULL ART17**

**CCIV66 ART637 N2**

**Sumário**

I – O avalista não pode, com base na relação fundamental, deduzir defesa ou oposição à execução titulada pela livrança que garantiu.

Apelação nº 1471/99 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Fernandes do Vale

**1448**

**Execução por quantia certa, título executivo, letra, indeferimento liminar.**

**Legislação**

**CPC95 ART46 C**

**LULL ART21 ART28**

**Sumário**

I – A ampliação do elenco dos títulos executivos por força da alteração introduzida à alínea c) do artigo 46 do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, não colide com a aplicação da legislação específica sobre letras constantes da respectiva Lei Uniforme.

II – O título tem que constituir ou certificar a existência da obrigação.

III – É inválido o aceite (excepto se o for por intervenção) quando prestado por outrem, que não o sacado.

Agravo nº 220/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Fernandes do Vale

**1449**

**Execução por quantia certa, inventário, separação de meações, notificação, exequente, relação de bens.**

**Legislação**

**CPC95 ART825 N2 ART1348 N1**

**Sumário**

I – No inventário para separação de meações, requerido em consequência de execução nos termos do artigo 825 nº 2 do Código de Processo Civil, a falta de notificação aos exequentes da junção da relação de bens é nulidade que implica anulação do processo posterior à sua apresentação.

Agravo nº 410/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Fonseca Ramos

**1450**

**Apoio judiciário, indeferimento liminar, falta, insuficiência de meios económicos.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART1 ART26 N2**

**Sumário**

I – Deve ser indeferido o pedido de apoio judiciário, para dispensa total do pagamento de preparos e custas em processo litigioso de expropriação por utilidade pública, deduzido pelo expropriado, quando do processo consta ter-lhe sido atribuída a indemnização de 8.283.555\$00 por 197 metros quadrados de um terreno só parcialmente expropriado do qual é, agora em parte, dono.

Agravo nº 348/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Lázaro de Faria



**1451****Regulação do poder paternal, alimentos devidos a menores, início, pagamento, actualização da prestação.****Legislação****CCIV66 ART2006****Sumário**

I – A prestação alimentícia é devida desde a data da propositura da acção.

II – A actualização anual do montante dessa prestação é feita de acordo com o índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

Apelação nº 335/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Paiva Gonçalves

**1452****Ineptidão da petição inicial, causa de pedir, incompatibilidade de pedidos, contradição.****Legislação****CPC67 ART30 N1 N2 ART193 N1 N2 C ART493 N2 ART494 B****Sumário**

I – Pedindo o Autor a resolução do contrato de locação financeira celebrado com X. (relativamente a um veículo automóvel) e pedindo a condenação da seguradora com base na garantia prestada ao pagamento das rendas vencidas e vincendas, há ineptidão da petição inicial por virtude de as causas de pedir serem substancialmente incompatíveis e contraditórias; não se pode por um lado, resolver o contrato e por outro pretender tirar resultados desse mesmo contrato como cumprido.

Agravo nº 326/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Ribeiro de Almeida

**1453****Acidente de viação, colisão de veículos, sinais de trânsito, culpa.****Legislação****RCE54 ART3-A N1 N2****Sumário**

I – O sinal de STOP é um sinal de prescrição absoluta e de proibição. Impõe a obrigação de interromper a marcha do veículo e ceder a passagem ao trânsito que se processar na via onde se vai entrar.

II – Não basta a prova de que o condutor parou em obediência ao sinal, pois a lei exige ainda que se ceda a passagem a todos os veículos que circulem na via para onde se vai entrar; esta via é, face à existência de um sinal de STOP, absolutamente prioritária.

III – Iniciar a entrada na via prioritária quando um veículo que nesta circula está a não mais de 15 metros é, no mínimo, efectuar uma manobra temerária, imprudente, demonstrativa de falta de atenção e de imperícia, sendo o respectivo condutor o único culpado do acidente ocorrido com o outro veículo que circulava naquela via prioritária.

Apelação nº 343/00 – 5ª Secção

Data – 08/05/2000

Ribeiro de Almeida

**1454****Liquidação em execução de sentença, ónus da prova, equidade.****Legislação****CPC95 ART807 N3****Sumário**

I – Em execução de sentença com prévia liquidação, se não estiver determinado o montante da quantia devida, essa determinação não se faz por aplicação das regras do ónus da prova, devendo recorrer-se à equidade.

Apelação nº 302/00 – 5ª Secção

Data – 15/05/2000

Cunha Barbosa

**1455****Alimentos, cônjuge, separação de facto.****Legislação****CCIV66 ART1675 ART1671 ART2004 ART2015****Sumário**

I – Durante a separação de facto, mantém-se o dever de assistência entre os cônjuges,



como corolário do princípio da igualdade, e a fixação de alimentos obedece à dupla proporcionalidade dos meios do devedor e das necessidades do credor mas, em princípio, não deve inflingir-se ao cônjuge não culpado uma situação material inferior, em termos de nível de vida, àquela que tinha antes da separação.

Apelação nº 421/00 – 5ª Secção  
Data – 15/05/2000  
Fonseca Ramos

## 1456

**Arrendamento, denúncia, necessidade de casa para habitação.**

**Legislação**

**RAU90 ART69 ART109**

**Sumário**

I – Para que o direito de denúncia de um contrato de arrendamento para habitação seja excluído por os seus requisitos terem sido intencionalmente criados, necessário é que, dada a natureza genérica e subjectiva do artigo 109 do regime do Arrendamento Urbano, se aleguem e provem factos que permitam concluir que o senhorio agiu com dolo.

II – É irrelevante, para a verificação do requisito “necessidade de arrendado”, o estado em que se encontra o arrendado, uma vez que o senhorio pode fazer obras e mais vale ter uma casa com poucas comodidades do que não ter nenhuma.

Apelação nº 322/00 – 5ª Secção  
Data – 22/05/2000  
Antero Ribeiro

## 1457

**Apoio judiciário, património, rendimento.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7 ART23**

**Sumário**

I – O apoio judiciário não visa proteger os indigentes mas todos aqueles que, embora disponham do que é preciso para satisfazer as suas necessidades fundamentais, todavia os seus rendimentos não lhes chegam para pagarem as despesas de uma acção judicial.

II – Deve, pois, na apreciação do pedido, ponderar-se mais a existência de rendimentos disponíveis do que o valor do património.

Agravo nº 560/00 – 5ª Secção  
Data – 22/05/2000  
António Gonçalves

## 1458

**Expropriação, exploração de pedreiras, indemnização.**

**Legislação**

**CEXP91 ART22 ART30**

**Sumário**

I – Na expropriação de terreno onde se desenvolvia uma exploração mineira, há a considerar dois valores indemnizáveis:

- a) o resultante da superfície do solo, como terreno agrícola/florestal;
- b) o proveniente dos lucros cessantes pela perda da capacidade de exploração dos recursos geológicos existentes no subsolo.

II – As duas indemnizações são cumuláveis desde que, após a cessação da exploração, o solo pudesse ser utilizado como terreno agrícola, deduzindo-se, então, à indemnização, as despesas para reposição do solo e recuperação ecológica.

Apelação nº 571/00 – 5ª Secção  
Data – 22/05/2000  
Azevedo Ramos

## 1459

**Estabelecimento comercial, penhora.**

**Legislação**

**CPC95 ART862-A N1**

**Sumário**

I – O conteúdo da nomeação à penhora do direito ao arrendamento e trespasse de um estabelecimento comercial é o próprio estabelecimento, enquanto unidade jurídica.

II – Penhorar um estabelecimento comercial é colocar à ordem do tribunal, para fins específicos da execução, a propriedade do estabelecimento pertencente ao executado.

Agravo nº 643/00 – 5ª Secção  
Data – 22/05/2000  
Azevedo Ramos

**1460****Letra, aceitante, pessoa colectiva, assinatura, representação.****Legislação****CCIV66 ART217****Sumário**

I – Se numa letra dada a uma execução intentada contra pessoa colectiva pelos próprios termos do acto de aceite resultam que a assinatura nele constante foi feita, com toda a probabilidade, em representação da executada, não será precisa a menção expressa dessa qualidade.

Agravamento nº 597/00 – 5ª Secção

Data – 22/05/2000

Brazão de Carvalho

**1461****Decisão judicial, interpretação.****Legislação****CCIV66 ART295****Sumário**

I – Às decisões judiciais, enquanto actos jurídicos, aplicam-se as regras regulamentadoras dos negócios jurídicos, nomeadamente as normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial.

Apelação nº 555/00 – 5ª Secção

Data – 22/05/2000

Caimoto Jácome

**1462****Depósito bancário, conta bancária, titularidade, propriedade, compropriedade, presunção.****Legislação****CCIV66 ART516****Sumário**

I – Numa conta bancária solidária importa distinguir entre a titularidade da conta e a propriedade dos fundos.

II – A presunção de igualdade de quotas estabelecida no artigo 516 do Código Civil é meramente supletiva, valendo para os casos de dúvida e admitindo prova em contrário.

Apelação nº 337/00 – 5ª Secção

Data – 22/05/2000

Fonseca Ramos

**1463****Servidão de passagem, terreno, propriedade.****Legislação****CCIV66 ART343 ART1543****Sumário**

I – Apesar de não ter demonstrado a natureza pública ou privada do terreno por onde se insere um caminho, nada impede que se reconheça a existência de uma servidão de passagem a favor de um prédio do Autor, porque, competindo ao Réu a alegação e prova de que tal terreno era de sua propriedade, o mesmo não fez tal alegação e prova.

Apelação nº 425/00 – 5ª Secção

Data – 22/05/2000

Lázaro de Faria

**1464****Apoio judiciário, condomínio.****Legislação****DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7****Sumário**

I – Não é lícito a um condomínio peticionar apoio judiciário.

Agravamento nº 537/00 – 5ª Secção

Data – 22/05/2000

Ribeiro de Almeida

**1465****Seguro automóvel, furto de veículo, declaração inexacta, validade, contrato.****Legislação****CCOM888 ART429****Sumário**

I – As declarações inexactas só tornam nulo o seguro quando os factos ocultados puderem aumentar o risco e alterar a tarifa aplicável.

II – Tendo sido feito o seguro de um determinado motociclo, contra furto, a seguradora é obrigada a indemnizar, em caso de furto, mesmo que o segurado não prove ser o dono do veículo e a matrícula deste coincidir com a de outro motociclo de características e marca diferentes.

Apelação nº 677/00 – 5ª Secção

Data – 29/05/2000

Azevedo Ramos



## 1ª Secção Criminal

**1466****Perdão de pena, pena de prisão, pena de multa, substituição de prisão por multa, prisão em alternativa.****Legislação****L 29/99 de 12/05/1999 ART1 N1 N3 ART3****Sumário**

I – Não pode ser fixada prisão em alternativa da multa resultante da substituição da pena residual de prisão que não foi perdoada ao abrigo da Lei nº 29/99, de 12 de Maio (Lei de Amnistia).

Rec Penal nº 63/00 – 1ª Secção

Data – 01/03/2000

André da Silva

**1467****Prescrição do procedimento criminal, natureza jurídica, interrupção da prescrição.****Legislação****CP82 ART120****CP95 ART121****CPP98 ART311 ART313****Sumário**

I – O instituto da prescrição tem natureza essencialmente substantiva e se os elementos do tipo legal de crime e a punição são reportados ao momento da prática do facto delituoso, também os factos interruptivos daquela a tal momento se devem reportar.

II – Há que ter em conta, todavia, o princípio da irretroactividade da lei substantiva penal, salvo se o regime decorrente da lei nova for concretamente mais favorável ao arguido.

III – A notificação para declarações do arguido, em inquérito, não interrompe a prescrição, ao abrigo do disposto no artigo 120 nº 1 alínea a) do Código Penal de 1982.

IV – A constituição de arguido e a sua notificação da acusação ocorridas na vigência do mesmo Código, também não têm eficácia interruptiva da prescrição.

V – Já o mesmo não acontece, porém, com a

notificação ao arguido do despacho (do juiz) que recebeu a acusação, que interrompe o prazo de prescrição, já que tal despacho goza de importância idêntica à do despacho de pronúncia.

Rec Penal nº 1152/99 – 1ª Secção

Data – 01/03/2000

Correia de Paiva

**1468****Pedido cível, tempestividade, aplicação da lei no tempo.****Legislação****CPP87 ART77 N2****CPP98 ART5 N1 N2 ART77 N3****Sumário**

I – O código de Processo Penal de 1987 e o Código de Processo Penal de 1998 contêm regimes não totalmente coincidentes quanto aos prazos de formulação do pedido de indemnização civil.

II – Em princípio, a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo, porém, da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

III – Tendo o requerente do pedido de indemnização civil sido notificado da acusação, no domínio ainda do Código de Processo Penal de 1987, tinha, enquanto lesado, as expectativas de poder formular tal pedido até cinco dias após a notificação ao arguido do despacho que designa dia para o julgamento (artigo 77 nº 2 do dito Código de Processo Penal de 1987).

IV – Assim, por não ser possível manter a harmonia e a unidade processuais em matéria de prazos para a formulação do pedido cível (já que, ao abrigo da lei nova, o respectivo prazo se havia esgotado), a utilidade dos actos praticados no processo sob o império da lei antiga exige que o regime aplicável seja, in casu, o de tal lei.

Rec Penal nº 92/00 – 1ª Secção

Data – 08/03/2000

Nazaré Saraiva

**1469**

**Apoio judiciário, processo pendente, caso julgado, decisões transitadas, recurso, renúncia, indeferimento limiar.**

**Legislação**

**DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART1 N1  
ART17 N2**

**CPC95 ART681 N2 N3**

**Sumário**

I – Condenado o arguido em pena de multa e tendo ele, antes de transitado em julgado a decisão condenatória, requerido a concessão do benefício de apoio judiciário na modalidade da dispensa do pagamento de custas e que os honorários fossem suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais, e requerido também o pagamento da multa em prestações, há que indeferir liminarmente o primeiro pedido pois, ao manifestar a intenção de pagar a multa, aceitou tacitamente essa condenação, pelo que deixou de poder recorrer da mesma do que resulta que a causa deixou de estar pendente.

Ora não é possível a concessão de apoio judiciário depois de julgada definitivamente a causa, quando apenas se pretende o não pagamento de custas.

Rec Penal nº 148/00 – 1ª Secção

Data – 15/03/2000

Esteves Marques

**1470**

**Contra-ordenação, processo, prazo de interposição de recurso.**

**Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART74 N1**

**L 59/98 de 25/08/1998**

**Sumário**

I – O prazo de 10 dias para recorrer da decisão judicial no processo de contra-ordenação, previsto no artigo 74 nº 1 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, não foi alterado nem revogado pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, que alterou o Código de Processo Penal.

Rec Contraordenacional nº 106/00 –  
1ª Secção

Data – 15/03/2000

Manuel Braz

**1471**

**Instrução criminal, prisão preventiva, pressupostos, prorrogação do prazo, processo de especial complexidade, fundamentação, declarações do arguido, omissão, irregularidade.**

**Legislação**

**CONST97 ART205 N1**

**CPP98 ART69 N1 B ART97 N4 ART119 C**

**ART123 ART213 N1 N2 N3 ART215 N3**

**Sumário**

I – Não enferma de nulidade a decisão do juiz que qualificou o processo como de excepcional complexidade nos termos do nº 3 do artigo 215 do Código de Processo Penal sem prévia audição do arguido, já que tal decisão só deverá ser precedida da audição deste e do Ministério Público quando o juiz a julgue necessária.

II – Porém, a falta de fundamentação do despacho no tocante à desnecessidade de audição prévia do arguido constitui mera irregularidade que não afecta o valor do acto praticado.

Rec Penal nº 238/00 – 1ª Secção

Data – 15/03/2000

Marques Pereira

**1472**

**Advogado, segredo profissional, depoimento de testemunha.**

**Legislação**

**EOADV84 ART81 N1 A N4 N5 ART83 N1  
E**

**CPP98 ART119 ART125**

**Sumário**

I – O dever de segredo profissional que impende sobre os advogados somente visa preservar os interesses do seu cliente.

II – Se o advogado presta depoimento que não viola tais interesses e não é prestado contra a vontade do cliente, antes pelo contrário, deve entender-se o dito depoimento como válido meio de prova (in casu, em processo penal por crime de burla, tendo como arguido outro advogado).

Rec Penal nº 374/99 – 1ª Secção

Data – 15/03/2000

Marques Salgueiro



**1473**

**Prova pericial, autópsia, valor probatório, fundamentação, matéria de facto, poderes da relação, in dubio pro reo, homicídio voluntário, homicídio qualificado, especial censurabilidade do agente, crueldade, frieza de ânimo, medida da pena, motivação, conclusões, especificação, cúmulo jurídico de penas, perdão de pena.**

**Legislação****CP95 ART71 ART132 N2 C I****CPP98 ART127 ART163 N1 N2 ART410 N2 ART412 N2 B****L 29/99 de 12/05/1999 ART1 N4 ART2 N2 A N3****Sumário**

I – A presunção a que alude o nº 1 do artigo 163 do Código de Processo Penal (valor do exame pericial) refere-se ao juízo técnico-científico emitido pelos peritos e não propriamente aos factos em que se apoia, pelo que a necessidade de o juiz fundamentar a divergência só ocorre quando esta incide sobre o juízo pericial.

II – Não há divergência relativamente a qualquer juízo pericial se o tribunal concluir ter sido a asfixia a causa de morte, que não constava das conclusões do relatório de autópsia. Por outro lado, o estabelecimento da causa da morte foi exaustivamente fundamentado no Acórdão recorrido.

III – Estando ligado à produção da prova, à matéria de facto, está vedado à Relação sindicar (fora do âmbito do disposto no artigo 410 do Código de Processo Penal) o uso que o tribunal colectivo tenha ou não feito do princípio “in dubio pro reo”. A violação deste princípio só se verifica quando, da matéria de facto julgada provada, resulta que o tribunal chegou a um estado de dúvida insanável, a um nom liquet inultrapassável e, apesar disso, decidiu em desfavor do arguido.

IV – É de concluir que os arguidos agiram com especial censurabilidade e particular perversidade, com referência ao disposto nas alíneas c) e i) do nº 2 do artigo 132 do Código Penal, face à seguinte situação: atacaram a vítima, desferindo-lhe várias pancadas com violência; decorrido algum tempo, acabaram por vencer a resistência da vítima,

manietando-a de pés e mãos pela cintura, com cordas e fita adesiva, amordaçando-a com fita adesiva após lhe introduzirem na boca um pano de cozinha, empurrando-o e comprimindo-o de modo a introduzi-lo completamente, com consciência de que lhe provocavam a oclusão das vias respiratórias superiores e dessa forma a asfixiavam, provocando-lhe a morte, que ocorreu em poucos minutos por compressão da glote e da faringe, em consequência do edema que se foi formando nos tecidos envolventes do pano. Provocaram-lhe também hematomas múltiplos e extensos, equimoses dispersas, apresentando as cavidades pleurais repletas de sangue em ambos os hemitóraxes, de aparente origem traumática, sendo que a intensa hemorragia torácica interna sempre determinaria directa e necessariamente a morte.

V – A discordância, por parte do recorrente, relativamente à medida da pena aplicada, não pode validamente limitar-se à declaração genérica da violação do disposto no artigo 71 do Código Penal, sob pena de rejeição do recurso face ao preceituado no artigo 412 nº 2 alínea b) do Código de Processo Penal.

VI – Condenado o arguido em diversas penas parcelares, em que uma delas está excluída do pedido do perdão concedido pela Lei nº 29/99, de 12 de Maio, cumpre operar o cúmulo jurídico das restantes penas, abrangidas pelo perdão, aplicando-o depois à pena única (parcelar) daí resultante, procedendo depois ao cúmulo desta com aquela.

Rec Penal nº 29/00 – 1ª Secção

Data – 22/03/2000

Clemente Lima

**1474**

**Meios de prova, declarações do arguido, proibição de prova.**

**Legislação****CONST97 ART32 N2****CPP98 ART125 ART146 ART343 N4 ART344 N3 A ART348 N6 ART410 N2 C****Sumário**

I – O juiz pode decidir com base nas



declarações de um co-arguido, ainda que a sua versão seja contraditada por outros meios de prova. Do impedimento legal de os co-arguidos deporem como testemunhas, enquanto mantiverem essa qualidade, não deriva a proibição de o tribunal adquirir a informação veiculada pelas suas declarações, mas apenas a proibição de essa informação ser transmitida sob a forma de testemunho. O que impõe é uma especial cautela na apreciação deste meio de prova.

Rec Penal nº 1074/99 – 1ª Secção

Data – 22/03/2000

Correia de Paiva

**1475**

**Crime particular, denúncia, forma escrita, formalidades essenciais, constituição de assistente, declaração expressa, arquivamento dos autos.**

**Legislação**

**CPP98 ART68 N2 ART246 N4**

**Sumário**

I – Tendo sido apresentada participação escrita por crime particular sem que da mesma conste a declaração de vir a constituir-se assistente é de decidir o arquivamento do procedimento criminal sem mais.

É, pois, de manter o despacho do juiz que indeferiu o requerimento para ser admitido como assistente, formulado no inquérito que o Ministério Público já tinha arquivado.

Rec Penal nº 39/00 – 1ª Secção

Data – 22/03/2000

Correia de Paiva

**1476**

**Sucessão de leis no tempo, regime concretamente mais favorável, inquérito, prescrição do procedimento criminal, interrupção da prescrição, declarações do arguido, acusação, despacho de recebimento, notificação do arguido, despacho de pronúncia, equivalência, suspensão da prescrição, contumácia.**

**Legislação**

**CP82 ART119 N1 ART120 N1 A C**

**CP95 ART120 N1 C ART121 N1 B**

**CPP98 ART281 N1 ART282 N2 ART308**

**N1 ART311 ART313 B ART335 N3**

**Sumário**

I – Na sucessão de leis no tempo, para efeitos de determinar a lei mais favorável ao arguido, haverá que apreciar o direito substantivo na sua globalidade, não só no que respeita aos elementos e pena do tipo legal de crime, como também à prescrição do procedimento criminal.

II – Na vigência do Código Penal de 1982, a notificação para as primeiras declarações ao arguido, na fase do inquérito, não reveste a força interruptiva da prescrição do procedimento criminal.

III – A notificação do despacho que recebeu a acusação, que é equivalente ao de pronúncia, proferido no domínio do Código de Processo Penal de 1987, por factos praticados na vigência do Código Penal de 1982, tem a virtualidade de interromper a prescrição do procedimento criminal.

IV – A notificação do despacho que recebeu a acusação, só por si, não suspende o prazo de prescrição. O prazo suspende-se somente se o procedimento criminal, após o despacho de pronúncia, está impedido de prosseguir o seu curso normal por uma qualquer determinada circunstância.

V – A declaração de contumácia, anteriormente à entrada em vigor do Código Penal de 1995, não constituía uma causa suspensiva da prescrição. Constitui agora (artigo 120 nº 1 alínea c) desse Código), mas é inaplicável aos processos instaurados anteriormente por proibição da retroactividade da lei.

Rec Penal nº 141/00 – 1ª Secção

Data – 22/03/2000

Correia de Paiva

**1477**

**Renúncia da queixa, pedido cível, suspensão da execução da pena, condição, dever de indemnizar.**

**Legislação**

**CPP87 ART72 N2**

**CP82 ART49 N1 A**



## Sumário

I – A dedução do pedido de indemnização perante o tribunal civil só vale como renúncia ao exercício de direito de queixa se preceder a apresentação desta.

II – A imposição do dever de indemnizar o lesado, como condição de suspensão da pena, mostra-se indesejável porque perturbadora da pureza das finalidades de ressocialização que estão subjacentes à previsão do artigo 49 do Código Penal de 1982, quando o pedido de indemnização já foi formulado em acção cível.

Rec Penal nº 491/99 – 1ª Secção  
Data – 29/03/2000  
Baião Papão

## 1478

**Amnistia, perda a favor do estado, pressupostos.**

### Legislação

**L 29/99 De 12/05/1999 ART7**

### Sumário

I – O conceito de “sério risco” (referido no artigo 7 da Lei de Amnistia nº 29/99, a propósito da perda a favor do Estado de objectos apreendidos) tem de traduzir-se num juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, envolvendo necessariamente uma ponderação circunstanciada e concreta, face à situação pontualmente analisada.

II – A perda do objecto (em infracção amnistiada) pressupõe sempre que ele tenha servido ou possa servir para a prática de um crime ou tenha sido por este produzido e a verificação cumulativa do “sério risco” referenciado em I.

Rec Penal nº 22/00 – 1ª Secção  
Data – 29/03/2000  
Clemente Lima

## 1479

**Falsificação grosseira, punição**

### Legislação

**CP82 ART23 N3 ART228 N1 A B**

### Sumário

I – Se da análise de um documento (in casu, a rasura de uma acta) se verifica que não houve

preocupação de imitar a caligrafia precedente e que o traço, na sua abordagem e espessura, não é minimamente idêntico ao demais constante de tal documento, sendo a falsidade do arremedo tosco flagrante, está-se perante uma “falsificação grosseira”, juridicamente irrelevante e por isso não punida como crime.

Rec Penal nº 1298/99 – 1ª Secção  
Data – 05/04/2000  
Clemente Lima

## 1480

**Fraude fiscal, IVA, consumação, prescrição do procedimento criminal.**

### Legislação

**DL 20-A/90 de 15/01/1990 ART15 N1  
ART23 N1 A N2 A D N3 A  
CP82 ART120 N1 C**

### Sumário

I – Haverá que julgar extinto por prescrição o procedimento criminal por crime de fraude fiscal previsto e punido pelo artigo 23 n.ºs. 1 alínea a), 2 alínea a) e d) e 3 alínea a) do Decreto-Lei nº 20-A/90, de 15 de Janeiro, por terem decorrido 5 anos desde a data da prática dos factos, sendo que o único facto interruptivo (notificação do despacho que recebeu a acusação) teve lugar para além desse prazo de 5 anos.

A data da consumação do crime é a da comunicação aos Serviços de Imposto sobre Valor Acrescentado, por parte do arguido, do forjado crédito de Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Rec. Penal nº 1120/99 – 1ª Secção  
Data – 05/04/2000  
Correia de Paiva

## 1481

**Julgamento, juiz, impedimento, prisão preventiva, participação em rixa, elementos da infracção.**

### Legislação

**CPP98 ART40 ART313**

**L 3/99 de 13/01/1999**

**CP95 ART131 ART132 N2 F G ART151  
N1**

### Sumário



I – Uma vez que o juiz do julgamento não toma posição, no despacho do artigo 313 do Código de Processo Penal, sobre prova indiciária, não está impedido, apesar de ter aplicado ao arguido a medida de prisão preventiva aquando do primeiro interrogatório deste, de proceder ao seu julgamento.

II – No crime de participação em rixa, esta pressupõe que não há acordo ou facto prévio entre os intervenientes, pois, havendo-o, estamos no campo da comparticipação (in casu, no crime de homicídio).

Rec Penal nº 1222/99 – 1ª Secção

Data – 05/04/2000

Marques Pereira

**1482**

**Despacho de não pronúncia, falta de fundamentação, irregularidade, recurso.**

**Legislação**

**CPP98 ART97 N4 ART118 N2 ART123 N1  
ART410 N3**

**Sumário**

I – A falta de fundamentações do despacho de não pronúncia constitui irregularidade que deve ser arguida no próprio acto ou nos três dias subsequentes à respectiva notificação ou intervenção processual.

II – Tal arguição há-de ser feita na instância em que ocorreu o dito vício e não por via de recurso.

Rec Penal nº 785/99 – 1ª Secção

Data – 12/04/2000

Baião Papão

**1483**

**Cheque sem provisão, julgamento, tribunal competente, fixação da competência.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N1 A**

**CPP98 ART14 N2 B**

**L 59/98 de 25/08/1998 ART4**

**LOTJ99 ART18 N1**

**Sumário**

I – A competência do tribunal fixa-se no momento em que a acção é proposta, o que, em processo penal, acontece a partir da

entrada da acusação em juízo, ou seja, no serviço de “distribuição” de processos.

II – O artigo 4 da Lei nº 59/98 (que deu nova redacção ao Código de Processo Penal) exclui a imediata aplicação do novo texto do artigo 14 nº 2 alínea b), aos crimes de emissão de cheque sem provisão, no sentido de que, para os crimes praticados antes da sua entrada em vigor, ainda que puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, o tribunal singular mantém a competência para o respectivo julgamento, devendo a competência do tribunal colectivo funcionar apenas para os crimes praticados já na vigência da nova lei processual.

Conflito Competência nº 1273/99 –  
1ª Secção

Data – 12/04/2000

Correia de Paiva

**1484**

**Acidente de viação, acidente de trabalho, indemnização, subsidiariedade.**

**Legislação**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART18 N1**

**L 2127 de 03/08/1965 BASEXXXVII**

**Sumário**

I – Quando o acidente é simultaneamente de viação e de trabalho, as duas indemnizações não são cumuláveis, mas antes complementares, por forma a que o lesado seja ressarcido da totalidade dos danos sofridos.

II – A responsabilidade civil pelo acidente de trabalho é secundária ou subsidiária em relação à responsabilidade pelo acidente de viação.

Rec Penal nº 644/99 – 1ª Secção

Data – 12/04/2000

Matos Manso



## 2ª Secção Criminal

**1485**

**Contrafacção de chancela, contrafacção de cunho, contrafacção de selo, falsificação de chancela, falsificação de cunho, falsificação de selos, elementos da infracção, instrumento do crime, objecto do crime, perda a favor do estado.**

**Legislação****CP95 ART109 ART269 N1 N2****Sumário**

I – No tipo de crime do nº 1 do artigo 269 do Código Penal pune-se a autoria da contrafacção ou falsificação de certos instrumentos de atestação ou certificação usados pelas autoridades ou repartições públicas. O elemento material do crime é o instrumento impressor (selos, cunhos, marcas, chancelas) e não o objecto impresso ou marcado.

II – Não resultando da matéria de facto apurada que o arguido tenha contrafeito ou falsificado as punções que lhe foram apreendidas, não podia ele ser condenado pela prática desse crime.

III – Provado que o arguido, que se dedicava à reparação e venda de artefactos de ourivesaria, detinha várias punções falsificadas, que havia adquirido a pessoas não identificadas, com a intenção de as empregar como marca autêntica a apor em artefactos de ouro, tal conduta integra o crime do nº 2 do artigo 269 do Código Penal.

IV – Devem ser declarados perdidos a favor do Estado os artefactos apreendidos e que apresentam contrate (marcação) indevido (feito por marcador falso) ou se apresentam indevidamente manipulados, por se tratar de objectos produzidos pela prática de um facto ilícito típico (contrafacção ou falsificação de marcador oficial), em que há o sério risco de serem utilizados no comércio ilegal de ouro e realização de novos ilícitos.

Rec Penal nº 1199/99 – 4ª Secção

Data – 22/03/2000

Manso Raínho

**1486**

**Competência, competência material, conexão, conexão de infracções.**

**Legislação****CPP98 ART25 ART31 A****Sumário**

I – Verificada a conexão de processos e ordenada a respectiva apensação, e resultando daí uma pena aplicável de máximo superior a 5 anos, a declaração de contumácia proferida num deles não obsta a que, julgado incompetente o tribunal singular, o processo seja remetido ao tribunal colectivo competente para o julgamento dado que, cessada a contumácia, é conveniente que os processos estejam no tribunal competente a fim de o julgamento poder ser efectuado, até porque a competência determinada por conexão se mantém mesmo que relativamente a qualquer dos crimes determinantes da competência por conexão se extinga a responsabilidade criminal antes do julgamento.

Confl. Competência nº 52/00–4ªSec

Data – 29/03/2000

Neves Magalhães

**1487**

**Processo sumário, audiência de julgamento, adiamento, suspensão, via pública.**

**Legislação****CPP98 ART386 N1****CE98 ART48 N4 N5****Sumário**

I – O que o legislador pretendeu é que, em processo sumário, a audiência não possa ser adiada por um período que ultrapasse os 30 dias, o que não acontece quando, adiado o julgamento para dia dentro deste prazo, o mesmo é suspenso, após audição do arguido e do participante, para continuar já para além dos ditos 30 dias, afim de ouvir outras pessoas.

II – O conceito de vias públicas deve ampliar-se por forma a abranger todos os locais que proporcionem a possibilidade de alguém ser lesado por veículo, designadamente os parques de estacionamento, não fazendo





sentido considerá-lo preenchido apenas por estradas, nacionais ou autárquicas.

Rec Penal nº 1371/99 – 4ª Secção

Data – 29/03/2000

Pedro Antunes

**1488**

**Crime público, interesse protegido, interesse público, assistente, assistente em processo penal, caso julgado formal, legitimidade, gravação da prova, ineficácia, anulação de sentença, anulação de julgamento.**

**Legislação**

**CPP98 ART4 ART363 ART364 N1 ART428 N2**

**CPC95 ART672**

**Sumário**

I – Na falta de impugnação do despacho que, bem ou mal, admitiu os ofendidos como assistentes relativamente ao crime de desobediência, formou-se caso julgado formal, o que lhes confere legitimidade para requerer abertura de instrução.

II – A imperceptibilidade das gravações de prova em julgamento e a omissão de depoimentos nas mesmas, quando não se prescindiu de recurso da matéria de facto, constitui uma irregularidade grave que afecta o valor do acto praticado prejudicando o direito de defesa dos arguidos, e determina a anulação do julgamento e da sentença.

Rec. Penal nº 812/99 – 4ª Secção

Data – 29/03/2000

Teixeira Pinto

**1489**

**Prisão preventiva, suspensão de prisão preventiva, prazos, suspensão, prova pericial, autópsia.**

**Legislação**

**CPP98 ART216 N1 A N2**

**Sumário**

I – Sendo o resultado de uma autópsia sempre determinante para a decisão de acusar ou não pelo crime de homicídio, pois só através dela se poderá saber qual a causa da morte, mostra-se justificada a suspensão dos prazos

de prisão preventiva nos termos do artigo 216 nº 1 alínea a) do Código de Processo Penal.

II – O despacho a determinar a suspensão terá que ser proferido entre o despacho que ordenou a perícia e a vinda do seu resultado. Contando-se o prazo de suspensão desde a data do respectivo despacho, este termina com a chegada do resultado ou com o decurso do prazo de 3 meses.

Rec Penal nº 440/00 – 4ª Secção

Data – 05/04/2000

Dias Cabral

**1490**

**Cheque sem provisão, tribunal competente, sucessão de leis no tempo.**

**Legislação**

**L 59/98 de 25/08/1998 ART4**

**CPP98 ART16 N2 B**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997**

**Sumário**

I – Relativamente à competência em razão da matéria por crimes de emissão de cheques sem provisão cometidos a partir da entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1998 aplica-se a regra aí estabelecida.

II – O artigo 4 da lei nº 59/98, de 25 de Agosto (competência do tribunal singular quanto a crimes de emissão de cheques sem provisão puníveis com pena de prisão superior a 5 anos) é uma norma transitória aplicável aos processos por tais crimes, desde que cometidos antes da entrada em vigor do actual Código de Processo penal.

III – Deduzida acusação, já no domínio do actual Código de Processo Penal, por dois crimes de emissão de cheque sem provisão por factos ocorridos em 8 e 11 de Agosto de 1998, ou seja, antes da entrada em vigor daquele Código, a competência para a preparação e julgamento pertence ao juiz singular.

Rec. Penal nº 142/00 – 4ª Secção

Data – 12/04/2000

Dias Cabral

**1491****Pena de prisão, pena de prisão de curta duração, perdão de pena, substituição da pena, substituição de prisão por multa.****Legislação****L 29/99 de 12/05/1999 ART3****CP95 ART44 N1****Sumário**

I – Não é legalmente possível substituir por multa uma pena originariamente superior a 6 meses de prisão, ainda que, por aplicação de um perdão, fique reduzida a uma medida inferior a tal limite, a não ser que se verificassem os pressupostos do artigo 3 da Lei nº 29/99, de 12 de Maio (o arguido, à data da prática do crime, ter menos de 21 ou idade igual ou superior a 70 anos).

II – É à pena efectivamente aplicada e não ao remanescente que se tem de atender para efeitos de substituição de prisão por multa nos termos do artigo 44 nº 1 do Código Penal.

Rec. Penal nº 335/00 – 4ª Secção

Data – 12/04/2000

Teixeira Mendes

**1492****Infidelidade, elementos da infracção****Legislação****CP82 ART319****Sumário**

I – No crime de infidelidade não se exige a intenção de apropriação, mas uma actuação intencional do agente e a verificação de prejuízo patrimonial importante, para além da violação da relação de confiança nascida de vínculos jurídicos bem definidos (dolo específico).

Rec. Penal nº 252/00 – 4ª Secção

Data – 10/05/2000

Coelho Vieira



## Secção Social

**1493**

**Rescisão pelo trabalhador.**

**Legislação**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART34 N1 N2 N3**

**Sumário**

I – A rescisão do contrato pelo trabalhador deve ser feita por escrito com indicação sucinta dos factos que a justificam, apenas sendo atendíveis para justificar judicialmente a rescisão os indicados na comunicação.

II – Não são atendíveis para justificar judicialmente a rescisão factos como: «ambiente de trabalho de muita tensão, desgaste e poderei até dizer hostil ao bom estado psicológico... penso que isso me deve ter afectado...», por se tratar de meras conclusões, referências genéricas e abstractas que impedem a entidade patronal de formar juízo válido sobre a justeza da posição assumida pelo trabalhador.

Apelação nº 17/00 – 1ª Secção

Data – 13/03/2000

Carlos Travessa

**1494**

**Acidente de trabalho, culpa da entidade patronal.**

**Legislação**

**DL 41821 de 11/08/1958**

**DL 441/91 de 14/11/1991 ART2 ART8 N1 N2**

**DL 331/93 de 25/09/1993 ART3 A ART4 A B**

**D 360/71 de 21/08/1971 ART54**

**Sumário**

I – Há culpa da entidade patronal, por inobservância das normas de segurança, quando o trabalhador, ao arear as paredes da casa das máquinas do elevador o fez com uma régua de alumínio com o comprimento de cerca de 4 metros e a cerca de 3 metros passavam fios eléctricos condutores de alta tensão, o que originou uma descarga eléctrica com explosão que atingiu o referido

trabalhador.

Apelação nº 1245/99 – 4ª Secção

Data – 13/03/2000

Cipriano Silva

**1495**

**Recuperação de empresa, assembleia de credores, homologação, efeitos, salários em atraso, crédito, garantia real, interesse em agir.**

**Legislação**

**CPEREF93 ART48 N8 ART56 N1 N2 ART62 N3**

**Sumário**

I – A aprovação dos créditos na assembleia provisória de credores só produz efeitos relativamente à constituição definitiva da assembleia de credores.

II – A deliberação da assembleia sobre o meio de recuperação aprovado está sujeita a homologação judicial.

III – No processo de recuperação de empresas, os créditos dos trabalhadores não podem ser reduzidos sem o seu expresso acordo.

IV – Se reduzidos sem o seu acordo, a deliberação da assembleia dos credores é ilegal, não devendo ser homologada pelo juiz, mas se o for e o crédito for comum os trabalhadores têm de recorrer da sentença sob pena de a redução os vincular por força do trânsito em julgado.

V – Por os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação gozarem de garantia real sobre os bens da empresa, a homologação da medida não vincula o trabalhador que, por isso, tem manifesto interesse em agir.

Apelação nº 1256/99 – 1ª Secção

Data – 13/03/2000

Machado da Silva

**1496**

**Recuperação de empresa, homologação, efeitos, salários em atraso, crédito, garantia real, caso julgado.**

**Legislação**

**CPEREF93 ART62 ART70 ART92**

**CCIV66 ART737 N1 D  
L 17/86 de 14/06/1986 ART12****Sumário**

I – No processo de recuperação de empresas, os créditos dos trabalhadores não podem ser reduzidos sem o seu acordo expresso.

II – Se forem reduzidos sem o acordo dos trabalhadores, a deliberação da assembleia de credores é ilegal e não deve ser homologada pelo juiz, mas se for homologada e o crédito for comum os trabalhadores têm de recorrer da sentença, sob pena de a redução os vincular por força do trânsito em julgado.

III – Se os créditos gozarem de garantia real sobre os bens da empresa, os trabalhadores não precisam de recorrer da sentença, dado que esta só produz efeitos em relação aos credores que não disponham daquela garantia, salvo se a ela tiverem renunciado ou se tiverem dado o seu acordo à medida de recuperação aprovada.

IV – Só gozam dos privilégios referidos no artigo 12 nº 1 da Lei nº 17/86 os créditos salariais a que aquela lei atribui efeitos especiais.

V – Os créditos que emergem da rescisão do contrato (indenização, férias vencidas no ano da rescisão, proporcionais) não gozam daqueles privilégios.

VI – Gozam de privilégio mobiliário geral, os créditos emergentes do contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador e relativos aos últimos seis meses contados desde a morte do devedor ou do pedido de pagamento (artigo 737 nº 1 alínea d) e nº 2 do Código Civil).

VII – Não gozam daquele privilégio, os créditos referentes à indenização por rescisão do contrato, aos proporcionais e às férias vencidas no ano da cessação, se entre a data da transacção judicial em que foram reconhecidos e a data de instauração da execução (pedido de pagamento) decorreram mais de seis meses.

Apelação nº 79/00 – 4ª Secção

Data – 13/03/2000

Sousa Peixoto

1497

**Contrato de trabalho a prazo, motivação, validade, prescrição.**

**Legislação**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART13 N1 A N2  
A ART42 N1 E N3**

**L 38/96 de 31/08/1996 ART3**

**CCIV66 ART303**

**Sumário**

I – Os contratos de trabalho a termo têm de ser escritos e têm de indicar os motivos justificativos do termo.

II – Tal indicação só é válida se o motivo estiver concretizado.

III – A utilização de fórmulas genéricas e abstractas, susceptíveis de enquadrar diversas situações concretas não satisfazem a exigência legal.

IV – É o que acontece com as fórmulas seguintes:

-“suprir necessidades transitórias de serviço por motivo de acréscimo temporário da actividade da empresa”

-“por motivo de necessidades transitórias decorrentes da reestruturação dos serviços”

-“satisfação de necessidades transitórias de pessoal, enquanto decorre o processo de racionalização de efectivos, acrescidas, numa primeira fase, pela ausência de trabalhadores em férias”.

V – A prescrição dos créditos laborais não é de conhecimento officioso.

VI – As retribuições que o trabalhador teria auferido entre o fim e o início de vários contratos a termo não são devidas, se a acção em que ele impugna a validade do termo aposto em cada um dos contratos e a licitude da cessação de cada um deles não foi proposta dentro dos 30 dias seguintes à cessação de cada um dos contratos.

Apelação nº 95/00 – 4ª Secção

Data – 13/03/2000

Sousa Peixoto

1498

**Rol de testemunhas, apresentação, contagem dos prazos, lei especial.**

**Legislação**

**CCIV66 ART7**

**CPT81 ART59 ART60****Sumário**

I – Dos artigos 59 e 60 do Código de Processo do Trabalho resulta claramente que a questão do início do prazo para apresentar o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras provas está expressamente regulada nos referidos normativos e diploma, os quais constituem lei especial e que, por isso, afasta, nesta matéria, a lei geral (Código de Processo Civil).

Agravo nº 844/99 – 1ª Secção

Data – 27/03/2000

César Teles

**1499****Descaracterização de acidente.****Legislação****L 2127 de 03/08/1965 BVI N1 B****Sumário**

I – Só o comportamento temerário, inútil e indesculpável, exclusivamente imputável ao sinistrado, descaracteriza o acidente não dando direito a reparação.

Apelação nº 1386/99 – 4ª Secção

Data – 27/03/2000

Cipriano Silva

**1500****Transacção judicial, anulação, erro na declaração, tribunal competente.****Legislação****L 38/87 de 23/12/1987 ART64 D****L 31/99 de 13/01/1999 ART85 D****CPC95 ART301 N2****Sumário**

I – É o tribunal do trabalho competente para conhecer o pedido de anulação da transacção efectuada na acção ordinária emergente de contrato individual de trabalho subordinado e devidamente homologada, por motivo da existência de erro na formação e declaração de vontade do autor.

Agravo nº 1257/99 – 1ª Secção

Data – 27/03/2000

Marinho Pires

**1501****Salários em atraso, rescisão pelo trabalhador, concorrência desleal.****Legislação****L 17/86 de 14/06/1986 ART3****Sumário**

I – O artigo 3 da Lei nº 17/86, de 14 de Junho, consagra, de acordo com o entendimento assente e uniforme da jurisprudência, o direito de rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com salários em atraso por período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga.

II – Viola os limites da boa fé e do fim económico e social do direito de rescisão, previsto no artigo supra, o trabalhador que, nas horas de serviço contratado com a sua entidade patronal exerce, por si e por uma empresa sua, actividade concorrente com a daquela, em total deslealdade e fazendo uso dos meios de trabalho que tinha posto à sua disposição.

Apelação nº 85/00 – 1ª Secção

Data – 27/03/2000

Marinho Pires

**1502****Despedimento, retribuição, dedução, indemnização de antiguidade, cálculo.****Legislação****CCIV66 ART342****DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART13****Sumário**

I – No despedimento ilícito, o trabalhador tem direito às retribuições que teria auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, mesmo quando o trabalhador tenha optado pela indemnização.

II – A indemnização substitui a reintegração e destina-se a compensar as retribuições que seriam auferidas a partir da sentença.

III – Às retribuições referidas em I só podem ser deduzidos os rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador até à data da sentença, em actividade iniciada após o despedimento e as retribuições relativas ao período decorrido entre a data do despedimento e a data de propositura da





acção se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento.

IV – A indemnização de antiguidade é calculada sobre a remuneração base.

V – Compete ao trabalhador alegar e provar a remuneração de base por ele auferida.

Apelação nº 217/00 – 1ª Secção

Data – 27/03/2000

Sousa Peixoto

## 1503

**Jus variandi, rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador.**

**Legislação**

**LCT69 ART22 N2**

**Sumário**

I – A entidade patronal pode encarregar o trabalhador de desempenhar, temporariamente, outras tarefas que, embora não compreendidas no objecto do contrato, tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à função normal.

II – Não rescinde o contrato de trabalho com justa causa, o trabalhador que se recusa, ocasionalmente, a limpar cones (bobines vazias), quando a sua função normal era condicionar bobines com fio (cones cheios de fio).

Apelação nº 102/00 – 1ª Secção

Data – 03/04/2000

Cipriano Silva

## 1504

**Rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador, caducidade, conhecimento officioso.**

**Legislação**

**CCIV66 ART333 N1 N2**

**Sumário**

I – As questões da caducidade do direito de rescisão, com justa causa, do contrato de trabalho, bem como da regularidade do seu exercício (no prazo legal estipulado), constituem matéria não subtraída à disponibilidade das partes.

II – Assim, podem ou não ser trazidas à apreciação conforme a parte entender, sendo insusceptível de pôr em causa a validade do

acto rescisório.

Apelação nº 295/00 – 4ª Secção

Data – 03/04/2000

Machado da Silva

## 1505

**Transmissão de estabelecimento, crédito, responsabilidade, prescrição, despedimento sem justa causa, efeitos, opção pela indemnização.**

**Legislação**

**LCT69 ART37 ART38**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART13**

**CCIV66 ART342 N2**

**Sumário**

I – Apesar da transmissão do estabelecimento, o transmitente continua responsável pelos créditos laborais relativos ao pedido da sua gestão.

II – O adquirente responde solidariamente por esses créditos, salvo se nos 15 dias que a antecedem o adquirente tiver afixado aviso dando conhecimento dela aos trabalhadores e informando-os de que podem reclamar os seus créditos.

III – Se o aviso tiver sido afixado, o adquirente só responde pelos créditos referentes aos seis meses anteriores à transmissão e que tenham sido reclamados até à data da mesma.

IV – Compete ao adquirente alegar e provar que o aviso foi afixado.

V – Relativamente ao transmitente, os créditos extinguem-se por prescrição decorrido um ano após a data da transmissão, mas essa prescrição não aproveita ao adquirente.

VI – A opção na petição inicial pela indemnização de antiguidade não prejudica o direito do trabalhador às retribuições que teria auferido até à data da sentença.

Apelação nº 246/00 – 1ª Secção

Data – 03/04/2000

Sousa Peixoto

**1506**

**Acidente de trabalho, culpa da entidade patronal, descaracterização de acidente, alcoolémia, ónus da prova, seguro, nulidade de sentença, inquirição de testemunha.**

**Legislação****D 41821 de 11/08/1958 ART44****DL 441/91 de 14/11/1991 ART8****DL 348/93 de 01/10/1993 ART4****L 2127 de 03/08/1965 BVI N1 B****D 360/71 de 21/08/1971 ART54****CCIV66 ART342 N2****Sumário**

I – Compete à entidade patronal e à seguradora provar os factos susceptíveis de conduzir à descaracterização do acidente.

II – A alcoolémia, só por si, não descaracteriza o acidente, é necessário provar que foi causa exclusiva do mesmo.

III – Há culpa da entidade patronal, por inobservância das normas de segurança, quando o trabalhador, desprovido de qualquer equipamento de protecção contra quedas em altura, cai de um telhado com sete metros de altura, devido à quebra das chapas de fibrocimento.

IV – O contrato de seguro celebrado para cobrir os riscos inerentes à actividade de assistência, montagem e fabricação de máquinas gráficas e de equipamentos de hotelaria não abrange os acidentes ocorridos na reparação de telhados.

Apelação nº 136/00 – 1ª Secção

Data – 03/04/2000

Sousa Peixoto

**1507**

**Recuperação de empresa, crédito laboral, redução, garantia real, suspensão, execução.**

**Legislação****CPEREF93 ART62 ART70 ART92****L 17/86 de 14/06/1986 ART12****CCIV66 ART737****Sumário**

I – É ilegal a redução dos créditos dos trabalhadores sem acordo expresso deles, mas, sendo credores comuns e se deixarem

transitar em julgado a sentença de homologação, ficam sujeitos à redução.

II – Se dispuserem de garantia real sobre os bens da empresa, as medidas de alteração e modificação dos créditos não os afectam, mesmo que não interponham recurso da sentença que os homologue.

III – A indemnização de antiguidade por rescisão do contrato de trabalho ao abrigo da Lei nº 17/86, não goza dos privilégios referidos no seu artigo 12.

IV – A execução instaurada para a cobrança de crédito que em parte é comum e em parte dispõe de garantia real deve ser suspensa na parte relativa ao crédito comum, se este deixou de estar vencido em virtude de ter ficado sujeito ao plano de amortizações aprovado na assembleia de credores.

Agravo nº 243/00 – 4ª Secção

Data – 03/04/2000

Sousa Peixoto

**1508**

**Contrato de trabalho, crédito laboral, prescrição.**

**Legislação****LCT69 ART38****Sumário**

I – Não pode ser tido como um único contrato de trabalho, a prestação de trabalho que se desenvolveu em dois períodos distintos, separados entre si por cerca de três meses e meio, salvo se o trabalhador provar a ilicitude dessa interrupção.

II – Os créditos laborais relativos ao primeiro período extinguem-se por prescrições, se tiver decorrido mais de um ano entre o termo daquele período e a data de propositura da acção.

Apelação nº 296/00 – 4ª Secção

Data – 03/04/2000

Sousa Peixoto

**1509**

**Arresto, requisitos, contrato de trabalho, trabalho subordinado.**

**Legislação****CPC95 ART406 ART408**

**Sumário**

I – São requisitos da providência, o arresto, a probabilidade séria da existência do crédito e a provável perda da garantia patrimonial.

II – Estando em causa a existência de um contrato de trabalho subordinado, não é possível emitir em juízo de probabilidade séria sobre existência do crédito, apuramento que só a acção permitirá.

Apelação nº 83/00 – 4ª Secção

Data – 10/04/2000

Cipriano Silva

**1510**

**Dever de respeito, violação, ofensa à integridade física, despedimento com justa causa.**

**Legislação**

**LCT69 ART20 N1 A**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART9 N1 N2 I**

**Sumário**

I – Viola, de forma clara, o dever de respeito e urbanidade para com o seu superior hierárquico, o trabalhador que se recusou, por duas vezes, a falar com ele nas próprias instalações da Ré e que posteriormente, o ofendeu corporalmente, atingindo-o com um pontapé entre as pernas, ainda dentro das mesmas instalações.

II – Trata-se de um desrespeito ilegítimo e reiterado, integrando tal conduta justa causa de despedimento.

Apelação nº 248/00 – 1ª Secção

Data – 10/04/2000

Machado da Silva

**1511**

**Estado, execução.**

**Legislação**

**DL 256-A/77 de 17/06/1977 ART12 N1 N2**

**DL 267/85 de 16/07/1985 ART74**

**Sumário**

I - Em execução a mover contra o Estado, deve o credor, antes de recorrer à via executiva, interpelar a Administração com vista ao ressarcimento pelas dotações orçamentais do montante da condenação.

Agravo nº 327/00 – 1ª Secção

Data – 08/05/2000

Machado da Silva

**1512**

**Prestação de serviços, professor.**

**Legislação**

**DL 70/93 de 10/03/1993 ART16**

**Sumário**

I – Ao abrigo do nº 2 do artigo 16 do Decreto-Lei nº 70/93, de 10 de Março, as escolas profissionais podem contratar professores em regime de prestação de serviços.

II – O professor sujeito a tal regime só tem direito à retribuição expressamente acordada no contrato celebrado.

III – A cessação de tal contrato no final do seu termo, pelo facto de a entidade patronal o não ter renovado, não configura uma situação de despedimento.

Apelação nº 402/00 – 4ª Secção

Data – 15/05/2000

Sousa Peixoto

**1513**

**Horário de trabalho, isenção, subsídio, retribuição, sanção pecuniária compulsória.**

**Legislação**

**CCIV66 ART829-A**

**LCT69 ART82 N2**

**Sumário**

I – O subsídio de isenção de horário de trabalho, sendo uma prestação que reveste as características de regular e periódica, integra o conceito de retribuição do artigo 82 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

II – Não estando em causa em causa a obrigação de prestação de facto infungível, não há lugar à aplicação da sanção pecuniária compulsiva.

Apelação nº 435/00 – 4ª Secção

Data – 22/05/2000

Machado da Silva



## SUMÁRIO DE LEGISLAÇÃO DO PERÍODO (DESDE A PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO BOLETIM)

*Junho de 2000*

---

**Decreto-Lei n.º 101/2000, de 02.06** - Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/7/CE, sobre crédito ao consumo, e altera o Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro.

**Decreto-Lei n.º 102/2000, de 02.06** - Aprova o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho

**Lei n.º 8/2000, de 03.06** - Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime especial de ilícitos de mera ordenação social em matéria de poluição do meio marinho sob jurisdição marítima nacional, incluindo os espaços da zona económica exclusiva e os factos praticados, em áreas de alto mar não abrangidas pela jurisdição de qualquer Estado, por agentes poluidores que arvoem bandeira nacional.

**Decreto-Lei n.º 104/2000, de 03.06** - Estabelece as disposições relativas às especificações técnicas aplicáveis às gasolinas e aos gasóleos a utilizar em veículos equipados com motores de ignição comandada e de ignição por compressão, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro 2572

**Portaria n.º 321/2000, de 06.06 (I-B)** - Aprova o Regulamento de Ajudas Sociais Pecuniárias concedidas a hemofílicos contaminados com o vírus da sida e respectivos familiares.

**Portaria n.º 323/2000, de 08.06 (I-B)** - Altera a Portaria n.º 422/99, de 9 de Junho (estabelece os emolumentos devidos pelo prática dos actos de registo previstos no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho).

**Portaria n.º 325/2000, de 08.06 (I-B)** - Aprova a lista de profissões regulamentadas, bem como das autoridades que, para cada profissão, são competentes para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro.

**Decreto-Lei n.º 105/2000, de 09.06** - Altera o prazo de validade dos cartões de beneficiário de porte pago emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 37-A/97, de 31 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 21/97, de 27 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 136/99, de 22 de Abril.

**Portaria n.º 328/2000, de 09.06 (I-B)** - Aprova o Regulamento do Registo das Entidades Que Pretendam Instituir Procedimentos de Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo através de Serviços de Mediação, de Comissões de Resolução de Conflitos ou de Provedores de Cliente

**Portaria n.º 334/2000, de 12.06 (I-B)** - Estabelece as regras de obtenção da capacidade profissional e da capacidade financeira para o exercício da actividade de transportador em táxi.

**Lei n.º 9/2000, de 15.06** - Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

**Lei n.º 10/2000, de 21.06** - Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão STJ 3/2000, DR-27.06** - A falta de anotação, no registo do trabalho suplementar, das horas do início do trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores da Caixa Geral de Depósitos, SA, admitidos ao seu serviço antes de 1 de Setembro de 1993 e que, por não terem optado pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho, continuaram sujeitos ao regime jurídico do funcionalismo público não integra a infracção prevista pelo n.º 1 do artigo 10º do Dec.-Lei n.º 421/83, de 2.12 e pelo n.º 1 do artº 23º do DL 491/85, de 26.11 e punido pelo n.º 4 deste último preceito legal.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 291/2000, 19.06** - Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 440.º, n.º 2, alínea b), do Código de Justiça Militar, na parte em que afasta a proibição da **reformatio in pejus**, prevista no n.º 1, quando o promotor de justiça junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena aplicada ao arguido recorrente.

*Julho de 2000*

---

**Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de Julho** - Regulamenta a Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, no tocante à prevenção e à proibição das discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica

**Decreto-Lei n.º 115/2000, de 4 de Julho** - disciplina o modo de titular a alienação de imóveis do Estado e dos organismos públicos dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que não revistam a natureza, forma ou designação de empresa pública, efectuada através de hasta pública ou de ajuste directo

**Decreto-Lei n.º 116/2000, de 4 de Julho** - Actualiza em 2 % as taxas do imposto municipal sobre veículos, constantes das tabelas I a IV a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, com as alterações posteriores

**Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho** - Protecção jurídica das bases de dados-

**Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho** - Distribuição de competências no âmbito do concurso para a profissionalização em serviço dos docentes do ensino particular e cooperativo e das escolas profissionais e da atribuição e publicação das classificações profissionais dos docentes.

**Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho** - Proíbe como contra-ordenação os espectáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses neles lidadas.

**Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho** - Medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios.

**Portaria n.º 393-A/2000, de 13 de Julho** - Estabelece o calendário venatório para a época de 2000-2001.

**Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho** - Regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro.

**Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho** - Lei Orgânica do Ministério da Justiça.

**Decreto-Lei n.º 148/2000, de 19 de Julho** - Regime de pagamento de custas e de patrocínio judiciário dos membros do Governo e dos altos dirigentes da Administração Pública quando demandados em virtude do exercício das suas funções.

**Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho** - Suspende a vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que estabelece o novo regime da urbanização e edificação.

**Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho** - Regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioeléctrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioeléctricas, à protecção da exposição a radiações electromagnéticas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2000, de 20 de Julho** - Opta pela co-incineração como método de tratamento de resíduos industriais perigosos.

**Portaria n.º 526/2000, de 27 de Julho** - Define e atribui valores de referência aos indicadores de avaliação da capacidade económica e financeira dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil.





*Agosto de 2000*

---

**Portaria n.º 544/2000, de 4 de Agosto** - Fixa para o ano civil de 2000 o valor mínimo de garantia de seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades instaladoras de redes de gás e pelas entidades montadoras de aparelhos de gás.

**Portaria n.º 545/2000, de 4 de Agosto** - Fixa para o ano civil de 2000 o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades montadoras ou reparadoras dos diversos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) em veículos automóveis.

**Decreto-Lei n.º 165/2000, de 5 de Agosto** - Regime de actualização das pensões de aposentação do pessoal da carreira docente.

**Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto** - Bases gerais do sistema de solidariedade e de segurança social.

**Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto** - Regime jurídico do administrador do tribunal.

**Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto** - Regime jurídico da gestão administrativa dos tribunais superiores.

**Decreto-Lei n.º 179/2000, de 9 de Agosto** - Regulamenta a Lei n.º 3/2000, de 20 de Março, estabelecendo as regras relativas ao concurso público destinado a seleccionar juristas de comprovada idoneidade, competência e experiência profissional para o exercício temporário de funções de juiz nos tribunais de 1.ª instância.

**Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto** - Organização da investigação criminal.

**Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto** - Altera o Código de Processo Civil.

**Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de Agosto** - Regime das marcações de audiências de julgamento.

**Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto** - Organização e composição do Gabinete de apoio ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

**Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de Agosto** - Concepção, ao fabrico e à colocação no mercado dos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro.

**Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto** - Prevenção e controlo integrados da poluição

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2000, de 22 de Agosto** - Iniciativa Internet e respectivo plano de acção

**Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto** - Organização e ordenamento do ensino superior

**Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de Agosto** - Regime contra-ordenacional aplicável à realização de espectáculos tauromáquicos com touros de morte

**Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto** - Regime jurídico do referendo local

**Portaria n.º 658/2000, de 29 de Agosto** - Características do gás natural a transportar através da rede de alta pressão e a distribuir

**Portaria n.º 659/2000, de 29 de Agosto** - Desdobra o círculo judicial de Almada, ficando a comarca de Sesimbra agregada ao círculo judicial de Setúbal, e agrega os círculos judiciais de Barcelos e Vila do Conde e os círculos judiciais de Cascais e Oeiras



*Setembro de 2000*

---

**Decreto-Lei n.º 202/2000, de 01.09** - Regulamenta as homologações de veículos, sistemas e unidades técnicas relativamente às emissões poluentes e, simultaneamente, transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 98/69/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, e 98/77/CE, da Comissão, de 2 de Outubro de 1998

**Decreto-Lei n.º 204/2000, de 01.09** - Regula o acesso e o exercício da actividade das empresas de animação turística

**Decreto-Lei n.º 205/2000, de 01.09** - Altera o Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, que estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos.

**Decreto-Lei n.º 206/2000, de 01.09** - Regula o regime excepcional de aquisição e dispensa de medicamentos nos estabelecimentos e serviços de saúde, revogando o Decreto-Lei n.º 29/97, de 23 de Setembro

**Decreto-Lei n.º 207/2000, de 02.09** - Altera o Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro (procede à adaptação à administração local do decreto-lei que estabelece as regras sobre o ingresso, acesso e progressão nas carreiras e categorias do regime geral, bem como as respectivas escalas salariais).

**Decreto-Lei n.º 208/2000, de 02.09** - Altera os artigos 78.º, n.º 2, alínea a), e 120.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que aprovou o Regulamento Geral das Capitánias

**Decreto-Lei n.º 210/2000, de 02.09** - Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário

**Decreto-Lei n.º 212/2000, de 02.09** - Estabelece o regime específico aplicável a alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos que como tal são apresentados ao consumidor e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março

**Decreto-Lei n.º 214/2000, de 02.09** - Adita substâncias psicotrópicas às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro

**Decreto-Lei n.º 216/2000, de 02.09** - Altera o Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de Setembro, que institui o regime do preço fixo do livro

**Portaria n.º 709/2000, de 04.09** - Fixa os emolumentos a serem cobrados pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos. Revoga a Portaria n.º 366/90, de 12 de Maio

**Portaria n.º 713/2000, de 05.09** - Define o regime de preços dos medicamentos para uso humano não sujeitos a receita médica

**Lei n.º 27/2000, de 08.09** - Autoriza o Governo a alterar o regime jurídico que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

**Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09.09** - Procede à adaptação à administração local do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, que estabelece o regime de reclassificação e reconversão profissionais nos serviços e organismos da Administração Pública

**Decreto-Lei n.º 220/2000, de 09.09** - Regulamenta a Lei n.º 5/2000, de 6 de Maio, que altera, com efeitos a partir de 1 de Março de 2000, a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no sentido de permitir a dedução integral do imposto sobre o valor acrescentado contido nas aquisições de gasóleo e de gases de petróleo liquefeito (GPL) destinado a veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg

**Decreto-Lei n.º 221/2000, de 09.09** - Transpõe para a ordem jurídica interna, apenas no que aos sistemas de pagamento diz respeito, a Directiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento



**Decreto-Lei n.º 222/2000, de 09.09** - Altera o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

**Portaria n.º 743/2000, de 11.09** - Suspende, pelo prazo de 12 meses, o Regulamento de Classificações da Polícia Judiciária, aprovado pela Portaria n.º 935/93, de 23 de Setembro.

**Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15.09** - Regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, Lei de Bases Gerais da Caça

**Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21.09** - Requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças

**Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23.09** - Regulamenta a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e da paternidade, no que se refere à protecção de trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, incluindo os trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico

**Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26.09** - Regime das contra-ordenações no âmbito da poluição do meio marinho nos espaços marítimos sob jurisdição nacional

**Decreto-Lei n.º 245/2000, de 29.09** - Regula a autorização de introdução no mercado, o fabrico, a importação e exportação, a distribuição, a cedência a título gratuito, a detenção ou posse e a utilização de medicamentos veterinários imunológicos

**Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29.09** - Quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos.

---

*Compilação de legislação elaborada por Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito.*

*Observação:* Esta constitui uma compilação dos principais diplomas publicados no DR, seguindo como critério os valores, princípios e áreas fundamentais no plano da aplicação do Direito pelos Tribunais. Os diplomas com referência destacada são aqueles que se destacam pelas reformas que os mesmos visam instaurar.



## ANEXO DE LEGISLAÇÃO

### 1. Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais Superiores Dec.-Lei 177/2000, de 09.08

Caracterizados pela Constituição como órgãos de soberania, os tribunais têm como função essencial a administração da justiça.

A prossecução desta função obriga a tarefas de administração e gestão diárias que, no caso dos tribunais superiores, pode com proveito ser executada pelos próprios órgãos jurisdicionais.

Com a atribuição de autonomia administrativa e financeira, na linha do que sucede já hoje com o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas, visa-se confiar aos próprios tribunais uma participação activa no exercício da função administrativa, com inegáveis vantagens no que respeita à desconcentração de competências do Estado.

O diploma prevê que as despesas dos tribunais superiores referentes ao quadro de magistrados e funcionários, as despesas correntes e as de capital sejam suportadas pelo orçamento próprio dos Tribunais Superiores, financiado pelo Orçamento de Estado e pelo Instituto da Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

Cria-se, igualmente, o Conselho Administrativo, órgão com competência administrativa e financeira, composto pelo Presidente do Tribunal, pelos Vice-Presidentes e pelo secretário do Tribunal ou pelo administrador.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

#### Artigo 1º - Autonomia Administrativa

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os Tribunais da Relação e o Tribunal Central Administrativo, adiante designados por tribunais superiores, são dotados de autonomia administrativa.

#### Artigo 2º- Orçamento

1. Os tribunais superiores dispõem de orçamento próprio destinado a suportar as despesas com o quadro de magistrados e funcionários que lhes estão afectos, as demais despesas correntes e as despesas de capital necessárias ao exercício das suas competências.

2. O orçamento dos tribunais superiores é financiado por receitas próprias, por verbas do Orçamento do Estado e dos cofres geridos pelo Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

3. Constituem receitas próprias dos tribunais superiores o saldo de gerência do ano anterior, o produto de multas processuais, o produto da venda de publicações editadas e ainda quaisquer

outras que lhes sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

4. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, designadamente despesas de edição de publicações ou de realização de estudos, análises ou outros trabalhos extraordinários.

#### Artigo 3º

##### Conselho Administrativo

1. Os tribunais superiores dispõem de conselhos administrativos, constituídos pelo presidente do tribunal, pelos vice-presidentes, pelo secretário de tribunal superior ou administrador, consoante o caso, e pelo responsável pelos serviços de apoio administrativo e financeiro.

2. Cabe aos conselhos administrativos exercer a competência administrativa e financeira que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhes, designadamente:

a) Elaborar os projectos de orçamento do tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre as propostas de alteração orçamental que se mostrem necessárias;

b) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo presidente;

c) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;

d) Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento directo de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;

e) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;

f) Gerir o parque automóvel afecto ao tribunal;

g) Exercer as demais funções previstas na lei.

2. O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

3. Para a validade das deliberações do conselho administrativo é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o presidente.

#### Artigo 4º

##### Gestão financeira

1. Cabe ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao presidente do Supremo Tribunal Administrativo exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial.



2. Aos presidentes dos Tribunais da Relação e do Tribunal Central Administrativo cabe exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

3. As despesas que, pela sua natureza ou montante, ultrapassem os limites estabelecidos nos números anteriores e, bem assim, as que o presidente entenda submeter-lhe, são autorizadas pelo tribunal, através do conselho administrativo.

4. Os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo podem delegar competências no chefe do seu gabinete, no administrador do tribunal ou no secretário até ao limite das competências de director-geral.

5. Os presidentes dos tribunais superiores têm competência para propor ao Ministro da Justiça a nomeação de um administrador exercendo, com as necessárias adaptações, as competências dos administradores dos tribunais judiciais de 1ª instância.

6. Os presidentes dos tribunais superiores podem celebrar contratos de prestação de serviços, contratos individuais de trabalho e contratos a termo certo nos termos do regime geral em vigor para a Administração Pública.

#### **Artigo 5º** **Requisição de fundos**

1. Os tribunais superiores requisitam mensalmente à Direcção-Geral do Orçamento e ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça as importâncias que lhes forem necessárias por conta da dotação global que lhes é atribuída.

## **2. Marcações de Audiências** **Dec.-Lei 184/2000, de 10.08**

O Programa do XIV Governo Constitucional para a Justiça prevê como prioridade a dignificação do funcionamento dos tribunais e da administração da justiça, sendo para tanto necessário combater os atrasos na resolução dos litígios e a perda de eficácia das próprias decisões judiciais.

Uma das principais causas do entorpecimento processual civil, penal e laboral reside no facto das audiências de julgamento poderem ser marcadas com uma antecedência de meses e até de anos, suscitando uma falta de confiança na justiça.

Atendendo a que a Constituição consagra o direito a que uma causa em que alguém intervenha seja objecto de decisão em prazo razoável, urge intervir de forma incisiva de modo a assegurar uma efectiva tutela dos direitos por via judicial.

É que estas marcações, com meses e por vezes mais de um ano de antecedência, não se limitam a gerar um movimento processual aparente. Têm ainda o efeito perverso de indisponibilizar a agenda do tribunal, retirando-lhe a flexibilidade necessária a que os adiamentos não possam ser inviabilizados ao serviço de táticas processuais dilatatórias.

Assim sendo, prevê-se que as audiências de julgamento não sejam marcadas com uma antecedência superior a três meses, só podendo ser agendadas as audiências que o tribunal tenha efectivamente disponibilidade de realizar.

2. As requisições referidas no número anterior, depois de visadas pela Direcção-Geral do Orçamento, são transmitidas, com as competentes autorizações para pagamento ao Banco de Portugal, sendo as importâncias levantadas e depositadas, à ordem dos tribunais, na Caixa Geral de Depósitos.

3. O presidente do Tribunal pode aprovar a despesa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e, bem assim, solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

#### **Artigo 6º** **Conta**

As contas de gerência anual dos tribunais superiores são organizadas e aprovadas pelos respectivos conselhos administrativos e são submetidas, no prazo legal, ao Tribunal de Contas.

#### **Artigo 7º** **Serviços de apoio**

Os serviços de apoio dos tribunais superiores devem ser adaptados ao regime de autonomia previsto no presente diploma, por decreto-lei a aprovar no prazo de 120 dias.

#### **Artigo 8º** **Disposição transitória**

O presente diploma é aplicável à elaboração dos orçamentos do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo para o ano de 2002 e aos orçamentos dos Tribunais de Relação e ao Tribunal Central Administrativo para o ano de 2003.

Salvaguardam-se as audiências de discussão e julgamento que à data de entrada em vigor do presente diploma já se encontrem marcadas.

Assim: Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1º** **Marcações de audiências de discussão e julgamento**

A marcação das audiências de discussão e julgamento não pode ser feita com uma antecedência superior a três meses, e para cada dia só podem ser marcadas as audiências que efectivamente o tribunal tenha disponibilidade de realizar.

#### **Artigo 2º** **Audiências já marcadas**

O disposto no artigo anterior não afecta os despachos de marcação de audiências de discussão e julgamento que tenham sido proferidos em data anterior à entrada em vigor deste diploma.

#### **Artigo 3º** **Entrada em vigor**

O regime previsto no presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.





## ÍNDICE REMISSIVO

Aberturas	1249	
Abuso do direito	1217,1218, 1238, 1249, 1260, 1337, 1389, 1392, 1435	
Acção	1221, 1316	
Acção cambiária	1275	
Acção cível	1270, 1442	
Acção Comum	1279	
Acção de anulação	1396	
Acção de despejo	1249, 1353, 1399, 1401	
Acção de preferência	1260, 1300	
Acção de reivindicação	1224, 1259, 1418	
Acção declarativa	1227	
Acção Especial	1279, 1322	
Acção executiva	1317	
Acção judicial	1282	
Acção pauliana	1374	
Acção sumária	1400	
Aceitante	1460	
Aceite	1410, 1412	
Acesso	1293	
Acidente de trabalho	1484, 1494, 1506	
Acidente de viação	1221, 1232, 1233, 1245, 1246, 1280, 1286, 1296, 1310, 1311, 1359, 1423, 1424, 1443, 1445, 1453, 1484	
Acto comercial	1281	
Acto de disposição	1282	
Acto de gestão pública	1382	
Actuação indirecta do agente	1307	
Actualização da prestação	1451	
Actualização de indemnização	1398, 1421, 1431	
Actualização de renda	1292, 1442	
Acusação	1357, 1476	
Adiamento	1487	
Adjudicação	1416	
Admissão	1434	
Admissibilidade	1430	
Advogado	1273, 1306, 1472	
Águas particulares	1341	
Águas públicas	1341	
Águas	1440	
Alcoolémia	1506	
Alienação	1282	
Alimentos devidos a menores	1423, 1451	
Alimentos	1411, 1455	
Alteração	1288, 1411, 1444	
Alteração - obras	1248	
Alteração dos factos	1293, 1333	
Aluguer de automóvel sem condutor	1232	
Alvará	1284	
Amnistia	1478	
Analogia	1342	
Animus	1293, 1308, 1383	
Anulação	1258, 1413, 1500	
Anulação de julgamento	1488	
Anulação de sentença	1488	
Anulação de testamento	1444	
Aplicação da lei no tempo	1431, 1468	
Aplicação da lei	1218	
Apoio Judiciário	1350, 1372, 1450, 1457, 1464, 1469	
Apresentação	1275, 1498	
Aptidão construtiva	1403, 1431	
Aquisição de imóvel	1308	
Aquisição derivada	1257, 1346	
Aquisição originária	1257, 1346	
Arbitragem	1407	
Área expropriável	1403	
Arquivamento dos autos	1475	
Arrendamento para comércio ou indústria	1307, 1414, 1432	
Arrendamento para habitação	1225, 1230, 1264, 1313, 1358, 1368, 1378, 1388,1394, 1425	
Arrendamento rural	1226, 1260, 1282, 1289, 1328, 1406, 1426, 1439	
Arrendamento urbano	1222, 1261, 1314, 1323, 1347, 1368, 1389, 1399, 1408	
Arrendamento	1292, 1324, 1339, 1343, 1456	
Arrendatário	1368	
Arresto	1345, 1355, 1509	
Arrolamento	1255, 1287, 1344	
Árvore	1282	
Assembleia de credores	1495	
Assembleia geral	1351	
Assinatura	1268, 1410, 1412, 1460	
Assistência judiciária	1278	
Assistente em processo penal	1488	
Assistente	1488	
Atestado médico	1270	
Atravessadouro	1224	
Audiência de julgamento	1270, 1487	
Autarquia	1267, 1440	
Autonomia	1423	
Autopsia	1473, 1489	
Autor	1444	
Autorização	1343, 1354	
Avaliação	1338, 1342	
Avalista	1447	
Averiguação oficiosa de maternidade	1365	
Averiguação oficiosa de paternidade	1365	
Benfeitoria	1293	
Benfeitorias necessárias	1401	
Bens comuns	1262,1298	
Bens comuns do casal	1397	
Bens próprios	1220	
Boa fé	1284	
Caducidade da acção	1225	
Caducidade	1300, 1318, 1432, 1433, 1504	
Cálculo da indemnização	1313, 1359, 1421, 1424, 1431, 1443	
Cálculo	1282, 1502	
Câmara Municipal	1228, 1347, 1382	
Caminho público	1263	
Caminho público	1386	
Capacidade judiciária da Câmara Municipal	1228	
Carta registada com aviso de recepção	1419	
Carta rogatória	1357	



Casamento	1287	Contra-ordenação	1470
Caso de força maior	1425	Contrato	1266, 1465
Caso julgado	1316, 1345, 1408, 1469, 1496	Contrato administrativo	1379
Caso julgado formal	1488	Contrato atípico	1446
Caução	1355, 1367, 1398	Contrato de armazenagem	1320
Causa de pedir	1257, 1288, 1452	Contrato de cessão de exploração comercial	1343, 1354
Centro Nacional de Pensões	1286	Contrato de compra e venda	1396
Certidão	1274, 1417	Contrato de financiamento bancário	1271
Cessação	1408	Contrato de mandato	1385
Cessão de Crédito	1356	Contrato de mediação	1223
Cessão de exploração de estabel comercial	1393	Contrato de prestação de serviços	1239
Cheque	1275, 1283, 1364	Contrato de trabalho a prazo	1497
Cheque sem provisão	1483, 1490	Contrato de trabalho	1256, 1384, 1508, 1509
Citação	1223, 1260, 1264, 1275, 1286	Contrato promessa de compra e venda	1251, 1268, 1344
Citação postal	1419	Contrato promessa	1253, 1262, 1330, 1381, 1393
Coligação activa	1290	Contrato verbal	1439
Coligação passiva	1290	Contumácia	1476
Colisão de veículos	1250, 1453	Convolação	1362
Comissário	1250, 1445	Corpus	1308
Comissão especial	1442	Correcção officiosa	1372
Compensação de dívida	1325	Cota processual	1321
Competência	1274, 1297, 1365, 1442, 1486	Crédito laboral	1247, 1352, 1507, 1508
Competência material	1221, 1229, 1267, 1352, 1379, 1382, 1402, 1486	Crédito	1240, 1256, 1281, 1495, 1496, 1505
Competência territorial	1305, 1396	Crime particular	1475
Compra e venda	1241, 1257, 1369, 1433	Crime público	1488
Compropriedade	1314, 1462	Crueldade	1473
Conceito jurídico	1426	Culpa	1296, 1440, 1453
Conclusões	1473	Culpa da entidade patronal	1494, 1506
Concordata	1295	Culpa in vigilando	1221
Concorrência de culpas	1423, 1424	Culpa presumida do condutor	1250, 1445
Concorrência desleal	1371, 1501	Cumprimento imperfeito	1380
Condenação	1273	Cúmulo jurídico de penas	1473
Condenação de preceito	1419	Dano apreciável	1348
Condenação em quantia a liquidar em exec de sentença	1281, 1375	Dano causado por edifícios ou outras obras	1307, 1414, 1440
Condenação ilíquida	1246	Dano irreparável	1280
Condenação ultra petitem	1411	Danos futuros	1424
Condição	1344, 1477	Danos materiais	1424
Condomínio	1350, 1464	Danos morais	1310, 1313, 1336, 1424
Condução sob o efeito de álcool	1311	Danos não patrimoniais	1443
Conexão de infracções	1486	Danos Patrimoniais	1307, 1443
Conexão	1486	Decisão	1297, 1416
Confiança judicial de menores	1319	Decisão arbitral	1408
Confissão	1223, 1306	Decisão final	1272
Confusão	1285	Decisão judicial	1344, 1461
Conhecimento officioso	1236, 1328, 1379, 1416, 1504	Decisões transitadas	1469
Cônjuge	1324, 1346, 1455	Declaração expressa	1475
Cônjuge culpado	1349	Declaração inexacta	1465
Consignação em depósito	1261	Declaração negocial	1395
Constituição de assistente	1475	Declarações do arguido	1471, 1474, 1476
Consumação	1480	Dedução	1502
Conta bancária	1234, 1240, 1462	Defeitos	1366, 1433
Conta conjunta	1287	Defesa	1447
Conta solidária	1287	Defesa da posse	1390
Contagem dos prazos	1498	Deliberação	1347
Continuação da obra	1312	Demarcação	1279, 1340, 1377
Contradição	1395, 1452	Demolição de obras	1312, 1331
Contrafacção de chancela	1485	Denúncia	1226, 1366, 1406, 1425, 1456, 1475
Contrafacção de cunho	1485	Denúncia de contrato	1226, 1426
Contrafacção de selo	1485	Denúncia para habitação	1313, 1314
		Depoimento de parte	1270



Depoimento de testemunha	1472	Erro material	1309
Depósito	1280, 1398	Erro na declaração	1500
Depósito bancário	1287, 1462	Erro sobre os motivos do negócio	1376
Depósito de renda	1399	Escritura pública	1344, 1420
Descaracterização do acidente	1498, 1506	Especial censurabilidade do agente	1473
Descendente	1394	Especificação	1395, 1417, 1473
Desistência da instância	1345	Estabelecimento comercial	1235, 1274
Desistência do pedido	1293	Estabelecimento comercial	1415, 1459
Despacho de não pronúncia	1482	Estado	1221, 1511
Despacho de pronúncia	1476	Exame sanguíneo	1409
Despacho de recebimento	1476	Excepção de não cumprimento	1222
Despedimento	1384, 1502	Excepção peremptória	1378
Despedimento com justa causa	1510	Excesso	1245
Despedimento sem justa causa	1505	Execução	1220, 1269, 1272, 1283, 1325, 1391, 1430, 1438, 1507, 1511
Despejo	1324	Execução de sentença	1242
Despejo imediato	1222	Execução para prestação de facto	1217
Desvio de fim do arrendado	1432	Execução por quantia certa	1219, 1234, 1236, 1265, 1360, 1361, 1373, 1397, 1427, 1441, 1447, 1448, 1449
Devedor - obrigações	1240, 1252	Executado	1275, 1361, 1397
Dever acessório	1320, 1380	Exequente	1236, 1240, 1269, 1449
Dever de fidelidade	1349	Exequibilidade	1297
Dever de indemnizar	1320, 1356, 1477	Exploração agrícola	1226
Dever de respeito	1349, 1510	Exploração de pedreiras	1458
Diligência de instrução	1357	Expropriação	1407, 1458
Direcção efectiva da viatura	1232, 1318	Expropriação parcial	1244
Direito à indemnização	1423	Expropriação por utilidade pública	1237, 1244, 1277, 1338, 1342, 1363, 1398, 1408, 1416, 1421, 1431
Direito à informação	1351	Extemporaneidade	1427
Direito de regresso	1311	Extinção	1301
Direito de retenção	1293	Extinção da instância	1328, 1353
Direitos - exercício	1239	Extinção do Tribunal	1305
Dívida	1306	Factos	1223, 1392
Dívida de cônjuges	1298	Facto impeditivo	1425
Divórcio	1349	Factos novos	1333
Divórcio litigioso	1255	Falecimento de parte	1438
Divórcio por mútuo consentimento	1262	Falência	1227, 1247, 1256, 1352, 1384
Doação	1282	Falsidade	1321
Documento escrito	1328	Falsificação de chancela	1485
Documento particular	1266, 1271, 1275, 1317, 1364	Falsificação de cunho	1485
Doença	1230, 1378	Falsificação de selos	1485
Domínio público	1224	Falsificação grosseira	1479
Dono da obra	1239	Caso julgado	1316, 1345, 1408, 1469, 1496
Edificação urbana	1331	Falta	1265, 1274, 1275, 1284, 1287, 1313, 1328, 1389, 1394, 1450
Efeitos	1295, 1401, 1495, 1496, 1505	Falta de contestação	1419
Efeitos da cessão	1393	Falta de fundamentação	1482
Eficácia	1255, 1446	Falta de pagamento da renda	1222, 1248, 1353, 1399
Elementos da infracção	1481, 1485, 1492	Falta de residência permanente	1225, 1378
Embargo extra-judicial de obra nova	1312	Falta do réu	1270
Embargo judicial de obra nova	1229	Fiança	1301, 1393
Embargos de executado	1217, 1219, 1242, 1275, 1284, 1325, 1373, 1438, 1447	Fim contratual	1323
Embargos de terceiro	1265, 1324	Firma	1285, 1326
Embriaguez	1349	Fixação da competência	1483
Empreitada	1320, 1366	Fixação de prazo	1344
Empreitada de obras públicas	1379	Força probatória	1321
Empreiteiro	1366	Forma escrita	1475
Empréstimo	1301	Forma	1266
Endosso	1391	Formalidades essenciais	1475
Energia eléctrica	1327	Formalidades	1322
Enriquecimento sem causa	1301, 1304	Formalismo negocial	1268
Equidade	1347, 1454	Fracção autónoma	1218
Equivalência	1476		
Erro	1376		



Fraude fiscal	1480	Interesse público	1488
Frieza de ânimo	1473	Interpelação	1264
Fundamentação	1471, 1473	Interpretação do negócio jurídico	1254, 1395
Fundamentos	1226	Interpretação	1404, 1461
Fundo de garantia automóvel	1291	Interrupção da instância	1272
Furto de veículo	1465	Interrupção da prescrição	1467, 1476
Garantia real	1495, 1496	Intervenção acessória	1231
Gerente	1352, 1360	Intervenção provocada - requisitos	1231
Gestão privada	1267	Intervenção provocada	1417, 1430
Graduação de créditos	1256, 1294	Inutilidade absoluta	1272
Graduação de culpas	1423	Invalidez do negócio	1329
Gravação de prova	1333, 1390, 1488	Inventário	1357, 1415, 1449
Habilitação de herdeiros	1361	Inversão do ónus da prova	1270
Habilitação	1302, 1436, 1438	Investigação de paternidade	1243, 1409
Herdeiro	1220, 1282, 1302	Irregularidade	1471, 1482
Hipoteca	1247, 1256	Irregularidade processual	1287
Homicídio qualificado	1473	IRS	1295
Homicídio voluntário	1473	Isenção	1442, 1513
Homologação	1293, 1345, 1495, 1496	IVA	1294, 1295, 1480
Honorários - mandatário judicial	1231	Janelas	1249
Honorários	1273, 1306	Juiz	1288, 1481
Horário de trabalho	1513	Julgamento	1481, 1483
Impedimento	1481	Junção de documento	1263, 1328
Impossibilidade do cumprimento	1381	Junta de freguesia	1379
Imposto de selo	1252	Juros	1252, 1281, 1356, 1422, 1443
Improcedência	1222, 1284, 1401	Jus variandi	1503
Impugnação	1321, 1324	Justa causa	1256
Imputação do cumprimento	1219	Justificação da falta	1270
In dubio pro reo	1473	Justificação notarial	1299, 1413
Inadmissibilidade	1226, 1427	Justo impedimento	1427
Incapacidade accidental	1444	Legalidade	1416
Incapacidade permanente parcial	1359	Legítima	1282
Incapacidade	1302	Legitimidade	1269, 1391, 1488
Incêndio	1320	Legitimidade activa	1302, 1346, 1392, 1399, 1414
Incidente tributável	1392	Legitimidade passiva	1227, 1360, 1400
Incidentes da instância	1436	Lei especial	1498
Incompatibilidade de pedidos	1452	Lesão	1316
Inconstitucionalidade	1237	Letra	1252, 1373, 1391, 1410, 1412, 1448, 1460
Incumprimento definitivo	1251, 1330, 1381	Liberdade contratual	1368
Incumprimento do contrato	1356	Licença de utilização	1268
Incumprimento	1239, 1357, 1396, 1446	Licenciamento de obras	1284
Indeferimento liminar	1265, 1372, 1448, 1450, 1469	Limite da indemnização	1408
Indemnização	1221, 1256, 1310, 1316, 1338, 1381, 1384, 1389, 1398, 1401, 1458, 1484	Liquidação em execução de sentença	1246, 1273, 1454
Indemnização ao lesado	1226, 1246	Liquidação	1322
Indemnização de antiguidade	1502	Litigância de má fé	1369
Ineficácia	1241, 1488	Litisconsórcio	1218
Ineptidão da petição inicial	1257, 1418, 1452	Litispendência	1217, 1255
Infidelidade	1492	Livrança	1447
Início	1451	Livrança - subscritor - avalista	1238
Inquérito	1476	Locatário	1226, 1307, 1313, 1378, 1414
Inquilino	1347	Má fé	1226, 1276
Inquirição de testemunhas	1506	Marcas	1429
Inscrição	1387	Matéria de Direito	1306, 1340
Inspeção judicial	1392	Matéria de facto	1258, 1340, 1473
Instalação de lojista	1446	Meação	1397
Instituição bancária	1266	Medida da pena	1473
Instrução criminal	1471	Meios de prova	1436, 1473, 1474
Instrumento do crime	1485	Meios possessórios	1414
Insuficiência de meios económicos	1278, 1450	Menores	1305
Interesse em agir	1495	Mera detenção	1293
Interesse protegido	1488	Ministério Público	1302



Modificabilidade da decisão de facto	1358	Perito	1407
Mora do credor	1261, 1264	Personalidade judiciária da Câmara Municipal	1228
Mora do devedor	1261	Pessoa colectiva	1460
Mora	1251, 1339	Petição deficiente	1257, 1317, 1372
Moratória	1298	Petição inicial	1275, 1283
Morte	1302, 1368	Poderes da Relação	1473
Motivação	1473, 1497	Poderes do juiz	1218, 1362, 1392, 1401
Mútuo	1266	Posse	1293, 1383
Nascituro	1310	Posse de má fé	1260
Natureza jurídica	1275, 1293, 1315., 1374, 1467	Posse útil	1437
Necessidade de casa para habitação	1456	Prazo de interposição de recurso	1470
Nexo de causalidade	1280, 1327	Prazo	1260, 1286, 1311, 1318, 1426, 1489
Nomeação de bens à penhora	1234	Preço	1236
Notificação	1263, 1312, 1449	Prédio confinante	1337
Notificação do arguido	1476	Prédio urbano	1268
Notificação para preferência	1315	Preenchimento abusivo	1238
Notificação postal	1321	Prejuízo estético	1218
Novos créditos	1400	Preocupação	1341
Nulidade	1236, 1263, 1268, 1321, 1439	Prescrição	1275, 1311, 1373, 1497, 1505, 1508
Nulidade de sentença	1217, 1314, 1392, 1506	Prescrição do procedimento criminal	1467, 1476, 1480
Nulidade do contrato	1329, 1381	Prescrição presuntiva	1306
Nulidade por falta de forma legal	1223, 1301, 1328	Pressupostos	1361, 1362, 1371, 1375, 1442, 1471, 1478
Objecto do crime	1485	Prestação de serviços	1512
Objecto negocial	1381	Presunção	1275, 1278, 1293, 1299, 1369, 1383, 1462
Obras	1347, 1432	Presunção de culpa	1250
Obras - alteração	1248, 1292	Presunção de paternidade	1243
Obras de conservação ordinária	1389	Presunção de propriedade	1257, 1370
Obrigaçao cambiária - responsabilidade	1238	Presunção juris tantum	1308, 1419
Obrigaçao futura	1393	Presunções judiciais	1254, 1303, 1444
Obrigaçao	1284	Princípio da cooperação	1234
Ocupação de fogo devoluto	1313	Princípio da especialidade	1429
Ocupação	1425	Princípio da exclusividade	1326
Ofensa à integridade física	1510	Prisão em alternativa	1466
Ofensas corporais voluntárias	1316	Prisão preventiva	1471, 1481, 1489
Omissão	1471	Procedência	1361
Omissão de pronúncia	1236	Procedimentos cautelares	1258, 1362
Ónus da alegação	1346, 1361	Processo	1319, 1365, 1470
Ónus da prova	1219, 1243, 1278, 1289, 1293, 1299, 1303, 1329, 1346, 1353, 1361, 1377, 1454, 1506	Processo de especial complexidade	1471
Opção pela indemnização	1505	Processo de inventário	1287
Oposição	1220, 1226, 1300	Processo Penal	1316, 1423
Órgão de gestão	1221	Processo pendente	1469
Pagamento	1219, 1260, 1261, 1289, 1292, 1405	Processo sumário	1487
Parte vencida	1273	Processo tutelar de menores	1319
Participação em rixa	1481	Procuração	1385
Partilha	1262	Proibição de prova	1474
Património	1457	Promessa de venda	1253
Pedido	1246, 1257, 1286, 1401	Promessa unilateral	1253
Pedido cível	1316, 1423, 1468, 1477	Promitente vendedor	1251
Pedido genérico	1246	Propriedade	1332, 1416, 1462, 1463
Pedido implícito	1418	Propriedade de imóvel	1304
Pedido principal	1401	Propriedade horizontal	1218
Pena de multa	1466	Proprietário	1232
Pena de prisão de curta duração	1491	Prorrogação do prazo	1471
Pena de prisão	1466, 1491	Prosseguimento do processo	1270
Penhor mercantil	1294	Prova complementar	1392
Penhora	1220, 1240, 1298, 1397, 1438, 1441, 1459	Prova documental	1219, 1242, 1417
Pensão de sobrevivência	1286	Prova em matéria civil	1246, 1303
Perda a favor do Estado	1478, 1485	Prova pericial	1473, 1489
Perda da coisa locada	1331	Provas	1287, 1318, 1344, 1440
Perdão de pena	1466, 1473, 1491	Providência cautelar	1235, 1345
		Providência cautelar - objecto	1235





Providência cautelar não especificada	1274, 1362	Respostas aos quesitos	1395
Punição	1479	Ressarcimento	1313
Quesito novo	1401	Restituição	1223, 1301
Ratificação judicial	1312	Restituição de posse	1437
Reclamação de créditos	1227, 1247	Restituição provisória de posse	1367
Reclamação	1287, 1400	Restrição de direitos	1332
Reconhecimento notarial	1268	Retribuição	1502, 1513
Reconstituição natural	1245	Réu	1401
Reconvenção	1401	Revisão	1419
Rectificação de erros materiais	1309	Revogação	1364
Recuperação de empresa	1400, 1495, 1496, 1507	Risco nas obrigações	1233
Recurso	1276, 1314, 1333, 1469, 1482	Rol de testemunhas	1444, 1498
Recusa de acto de registo	1374,	Salário	1256, 1441
Redução	1293, 1507	Salários em atraso	1384, 1495, 1496, 1501
Reembolso	1286, 1347	Saldo disponível	1240
Regime	1368	Sanação da nulidade	1223
Regime aplicável	1281, 1327, 1385, 1397	Sanção pecuniária compulsória	1332, 1513
Regime concretamente mais favorável	1476	Secretaria judicial	1365
Regime de comunhão geral de bens	1287	Segredo profissional	1472
Registo	1299, 1369	Seguradora	1311
Registo automóvel	1241	Segurança social	1286
Registo civil	1392	Seguro	1254, 1281, 1506
Registo da acção	1259	Seguro automóvel	1465
Registo definitivo	1370	Seguro de créditos	1405
Registo Predial	1257, 1334, 1335, 1370, 1374, 1387	Seguro obrigatório automóvel	1318
Regulação do poder paternal	1402, 1451	Senhorio	1226, 1339, 1343, 1347, 1354
Reivindicação	1346, 1383	Sentença	1284, 1288, 1387, 1404, 1419
Relação de bens	1287, 1357, 1415, 1449	Separação de facto	1455
Relação jurídica subjacente	1275	Separação de meações	1449
Remessa para os meios comuns	1357	Serviços do M <sup>o</sup> P <sup>o</sup>	1365
Remissão	1427	Servidão de passagem	1249, 1463
Renda	1248, 1260, 1261, 1289, 1368	Servidão de presa	1341
Renda condicionada	1368	Servidão de vistas	1249, 1337
Rendas vencidas na pendência da acção	1222	Servidão não aparente	1390
Rendimento	1457	Servidão <i>non edificandi</i>	1263, 1363
Renovação do negócio	1426	Sigilo bancário	1234
Renúncia	1469	Simulação	1392
Renúncia da queixa	1477	Sinais de trânsito	1453
Reocupação do prédio despejado	1226	Sinais visíveis e permanentes	1390
Reparação do prejuízo	1245	Sinal	1340
Representação legal	1302	Sociedade	1410, 1419
Representação	1412, 1460	Sociedade entre cônjuges	1434
Requerimento	1287	Sociedade por quotas	1360, 1391, 1412
Requisitos	1290, 1291, 1308, 1314, 1348, 1417, 1418, 1509	Sociedades comerciais	1250, 1281, 1322, 1351, 1434
Rescisão de contrato	1503, 1504	Sócio	1351
Rescisão pelo trabalhador	1493, 1501, 1503, 1504	Sócio gerente	1250
Rescisão	1256	Solidariedade	1296
Reserva agrícola nacional	1237, 1277, 1431	Sonegação de bens	1392
Residência permanente	1230, 1378, 1388, 1394	Sub-rogação	1286, 1405
Residência	1394	Subscriber	1275
Resolução do contrato	1222, 1225, 1251, 1261, 1264, 1358, 1378, 1388, 1394, 1399, 1446	Subsidiariedade	1301, 1304, 1484
Resolução	1432	Subsídio de férias	1256
Responsabilidade	1275, 1428, 1505	Subsídio de natal	1256
Responsabilidade civil de entes públicos	1440	Subsídio por morte	1286
Responsabilidade civil por acidente de viação	1291	Subsídio	1513
Responsabilidade civil	1304, 1366	Substituição de pena	1491
Responsabilidade contratual	1307, 1336, 1380	Substituição de prisão por multa	1466, 1491
Responsabilidade pelo risco	1232, 1327	Substituição	1398
Responsabilidade por facto ilícito	1296	Sucessão de leis no tempo	1476, 1490
Responsabilidade solidária	1311	Sucessão	1383
		Suspensão	1487, 1489
		Suspensão da execução da pena	1477



Suspensão da instância	1259
Suspensão da prescrição	1476
Suspensão de deliberação social	1348
Suspensão de prisão preventiva	1489
Suspensão do contrato de trabalho	1384
Taxa de juro	1281, 1422
Tempestividade	1265, 1392, 1468
Terceiros	1241, 1335
Termo	1319
Terraços	1337
Terreno	1463
Terreno apto para construção	1421
Terreno para construção	1237, 1244, 1277, 1363, 1408
Testemunhas	1344,
Titularidade	1462
Título executivo	1447, 1448
Trabalhador	1256
Trabalho subordinado	1509
Transacção judicial	1284, 1387, 1500
Transferência do direito ao arrendamento	1368
Trânsito em julgado	1319
Transmissão de estabelecimento	1505
Transporte marítimo	1428
Tribunal	1305, 1416, 1442
Tribunal competente	1221, 1305, 1396, 1483, 1490, 1500
Tribunal comum	1267, 1274, 1352
Tribunal da Relação	1293
Tribunal de Família	1305
Tribunal do Trabalho	1352
Tribunal Estrangeiro	1297
Uso para fim diverso	1218
Uso sem título	1304
Uso	1355
Usucapião	1308, 1383, 1392
Validade	1262, 1434, 1446, 1465, 1497
Valor probatório	1473
Valor	1282, 1347, 1387, 1408, 1409
Veículo automóvel	1241, 1245, 1280, 1320
Venda	1282
Venda judicial	1236, 1427
Venire contra factum proprium	1435
Verificação de créditos	1272
Via pública	1487
Vinculação de pessoa colectiva	1391
Violação	1349, 1510
Vistoria ad perpetuam rei memoriam	1407